

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 8 A 11 DE MAIO DE 2007

No período compreendido entre os dias oito e onze do mês de maio de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em João Pessoa, Paraíba, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luís Henrique de Paula Viana, Julianna Vieira Fernandes e Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, e do Assistente Secretário, Emanuel Boaventura Costa Santos, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 28 de março do ano em curso, à página 680, bem assim no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 13 de abril de 2007, à página 13. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; o Ex.mo Juiz André Machado Cavalcanti, Presidente da AMATRA-XIII; a Ex.ma Dra. Maria Edlene Costa Lins, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; e o Dr. José Mário Porto Júnior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 13ª Região e

em suas observações resultantes da consulta aos autos de numerosos processos tramitando na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Integram o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, composto de 8 (oito) membros, os Exmos. Juízes Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, Presidente e Corregedora; Edvaldo de Andrade, Vice-Presidente; Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; Ana Maria Ferreira Madruga; Francisco de Assis Carvalho e Silva; Afrânio Neves de Melo; Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire. Atualmente, os Exmos. Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, titulares da 7ª e da 3ª Varas do Trabalho de João Pessoa, atuam no TRT, na condição de convocados, substituindo, respectivamente, os Exmos. Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em gozo de férias no período de 9 de abril a 6 de junho de 2007, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, afastado para cursar mestrado na cidade do Rio de Janeiro, no período de 12 de março de 2007 a 11 de março de 2009 (Resolução Administrativa nº 21/2007). Tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº 257/2006-000-90-00.4, que cuida da aprovação do projeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) juízes. **2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, Presidência e Corregedoria. O Tribunal ainda não se encontra dividido em Turmas. **3. VARAS DO TRABALHO.** A 13ª Região tem jurisdição trabalhista em todos os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do Estado da Paraíba. Há 27 (vinte e sete) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 13ª Região, distribuídas em quinze municípios: 09 (nove) localizam-se na Capital, 05 (cinco) em Campina Grande e 13 (treze) no Interior. Estas últimas acham-se sediadas nas seguintes localidades: 1 (uma) em Areia, 1 (uma) em Cajazeiras, 1 (uma) em Catolê do Rocha, 1 (uma) em Guarabira, 1 (uma) em Itabaiana, 1 (uma) em Itaporanga, 1 (uma) em Mamanguape, 1 (uma) em Monteiro, 1 (uma) em Patos, 1 (uma) em Picuí, 1 (uma) em Santa Rita, 1 (uma) em Sousa e 1 (uma) em Taperoá. **4. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS.** Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 13ª Região passou a contar com 60 (sessenta) cargos de Juiz do Trabalho: 27 (vinte e sete) titulares e 33 (trinta e três) substitutos. Presentemente atuam nas Varas do Trabalho da 13ª Região, 27 (vinte e sete) juízes titulares e 31 (trinta e um) substitutos. Encontram-se, portanto, vagos 2 (um) cargos de juiz substituto. O Tribunal realizou concursos em 2005 e 2006. **5. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** Segundo informação prestada pela Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal, o processo de vitaliciamento dos juízes de trabalho substitutos é deflagrado após o biênio constitucional e tramita na Corregedoria do Tribunal. Vigem o Provimento nº 4/98, que dispõe sobre o acompanhamento de Juízes do Trabalho de 1º Grau. Segundo tal ato, instrui-se o procedimento de vitaliciamento com certidão proveniente do Núcleo de Magistrados, a fim de verificar eventual registro funcional que desabone a conduta moral do juiz. A própria Corregedoria consulta a existência de julgamento procedente de reclamações correicionais, representações e/ou expedientes diversos contra o juiz. Requer-se, também, ao Núcleo de Estatística da Corregedoria Regional, boletim de produção mensal do magistrado. Se o relatório concluir pela confirmação no cargo, submete-se o processo à aprovação do Tribunal. O Regimento Interno do TRT da 13ª Região alude tão-somente ao decurso do prazo de 2 (dois) anos de exercício (art. 175). O último vitaliciamento deu-se em setembro de 2004. Em virtude de a posse dos aprovados no penúltimo e último concursos públicos haver ocorrido, respectivamente, em março de 2006 e janeiro de 2007, atualmente, não tramita processo de vitaliciamento. Para 2008, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juízes Substitutos: Adriano Mesquita Dantas, Taís Priscilla Ferreira Rezende da Cunha e Souza, Veruska Santana Sousa de Sá, Eduardo Henrique Brennard Dornelas Câmara, Marcelo Rodrigo Caniato e Clovis Rodrigues Barbosa. Para 2009, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juízes Substitutos: Fernanda Monteiro Lima Verde, Marcello Wanderley Maia Paiva, Alexandre Amaro Pereira, José Arthur da Silva Torres, Lindinaldo Silva Marinho, Antonio Francisco de Andrade, Andrea Longobardi Asquini, Mirella Dárc de Melo Cahu Arcoverde de Souza e Renata Maria Miranda Santos. **6. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL.** O edifício-sede do TRT da 13ª Região localiza-se na Avenida Corálio Soares, no centro de João Pessoa, em prédio próprio. Abriga de forma condigna e adequada toda a área judiciária e administrativa do Tribunal, com exceção dos setores de Arquivo das Varas do Trabalho de João Pessoa e do Tribunal Regional. O setor do Almoxarifado também funciona fora da sede do Tribunal. **7. FORUM TRABALHISTA DE JOÃO PESSOA.** Em visita ao local, por ocasião do dia consagrado na Região ao "Projeto Conciliar" (10.05.2007), o Corregedor-Geral pôde constatar pessoalmente que as 05 (cinco) Varas do Trabalho de Campina Grande funcionam em prédio próprio, bastante funcional, achando-se em andamento, inclusive, de momento, a construção do Anexo I, com inauguração prevista para agosto de 2007. Estranhavelmente, porém, as nove Varas do Trabalho de João Pessoa não dispõem de instalações apropriadas e condignas: conforme o Corregedor-Geral também pôde constatar pessoalmente em visita ao local, funcionam elas em um prédio cedido pela Caixa Econômica Federal, onde opera um "shopping center". A acessibilidade dos jurisdicionados em tal prédio está altamente comprometida, inclusive pela dependência absoluta de elevadores sempre superlotados, que atendem também ao "shopping center". Revelias e arquivamentos de processos ali são frequentes e poderiam configurar-se em número superior não fora a tolerância de alguns juízes no tocante à hora de início das audiências. Evidenciou-se, assim, de forma inequívoca, que a Justiça do Trabalho de primeira instância em João Pessoa necessita, com urgência, contar com um Forum Trabalhista que lhe proporcione instalações próprias e adequadas. Em semelhante quadro, pareceu ao Ministro Corregedor-Geral que é recomendável e absolutamente essencial que o Tribunal, com a possível brevidade, tome a iniciativa de deflagrar as medidas

administrativas destinadas a edificar o forum trabalhista de João Pessoa, em terreno doado de que já dispõe para tanto. Acentua o Ministro Corregedor-Geral que iniciativa desse jaez merece integral apoio, além de tratamento prioritário no projeto de lei orçamentária. **8. QUADRO DE SERVIDORES DA 13ª REGIÃO.** O quadro de servidores ativos da 13ª Região, segundo informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Regional, é de 1.036 (um mil e trinta e seis), sendo 76 (setenta e seis) requisitados. Dos 1.036 (um mil e trinta e seis) servidores, 460 (quatrocentos e sessenta), ou 44% (quarenta e quatro por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 576 (quinhentos e setenta e seis), ou 56% (cinquenta e seis por cento), no TRT. Considerando a respectiva área de lotação, 674 (seiscentos e setenta e quatro) servidores, ou 65% (sessenta e cinco por cento), estão na judiciária, e 362 (trezentos e sessenta e dois), ou 35% (trinta e cinco por cento), na administrativa. Dos 1.036 (um mil e trinta e seis) servidores ativos, 936 (novecentos e trinta e seis) são do quadro de carreira do Tribunal, a saber: 234 (duzentos e trinta e quatro) ocupam o cargo de analista judiciário, 693 (seiscentos e noventa e três) de técnico judiciário e 9 (nove) de auxiliar judiciário. De acordo com dados referentes ao mês de abril do corrente ano, encontram-se vagos 39 (trinta e nove) cargos de analista judiciário, 136 (cento e trinta e seis) de técnico judiciário e 36 (trinta e seis) de auxiliar judiciário. Há 65 (sessenta e cinco) servidores inativos. Seis encontram-se afastados e 39 (trinta e nove) à disposição de outros tribunais. Há, ainda, 39 (trinta e nove) servidores à disposição de outros Tribunais e 15 (quinze) com lotação provisória. Seis servidores encontram-se afastados de dois, para o exercício de mandato político, com percebimento de remuneração, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008; dois, mediante licença, para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, por período indeterminado; dois, igualmente mediante licença, para tratar de interesses particulares. A 13ª Região conta igualmente com 25 (vinte e cinco) estagiários, atuando nos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Percebe-se, assim, que comparativamente com outros Tribunais de igual porte, a 13ª Região apresenta um quadro de servidores sobremodo favorecido. Basta dizer que o equivalente TRT da 17ª reg., por exemplo, com movimento processual bem superior e um número de Varas do Trabalho (24) muito semelhante, conta com apenas 504 (quinhentos e quatro) servidores, ou seja, menos da metade do número de servidores em atividade de que dispõe a 13ª Reg. **9. DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** O TRT tem 856 (oitocentos e cinquenta e seis) funções comissionadas e 78 (setenta e oito) cargos em comissão. Levando em conta dados do mês de dezembro de 2006, a Subsecretaria de Estatística do TST informa que, do total das funções comissionadas, 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) são exercidas por servidores lotados no Tribunal Regional e 350 (trezentos e cinquenta) por servidores das Varas do Trabalho, havendo, atualmente, 50 (cinquenta) funções vagas. Dos cargos em comissão existentes, 49 (quarenta e nove) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 23 (vinte e três) por servidores das Varas do Trabalho, havendo, atualmente, 6 (seis) cargos vagos. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006: em relação às funções comissionadas, 85% (oitenta e cinco por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei; 77% (setenta e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Trinta por cento (30%) das funções comissionadas e dos cargos em comissão estão na área administrativa e 64% (sessenta e quatro por cento), na judiciária. **10. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** Noticiou a Secretaria-Geral da Presidência do TRT (Ofício TRT SGP nº 40/2007, de 25 de abril de 2007) que o Programa de Gestão Documental vem sendo satisfatoriamente executado, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.627/87 e na Resolução Administrativa do Tribunal nº 97/98. Esclareceu que o Núcleo de Arquivo Geral - NAG, vinculado ao Serviço de Documentação e Arquivo - SDA, responsabiliza-se pelo arquivamento dos processos judiciais, dos procedimentos administrativos já concluídos e, também, dos acordãos emanados do Tribunal, sendo observada, quanto a esses, a ordem numérica. Ressaltou, ainda, que, a despeito de nem todos os setores enviarem a documentação rigorosamente organizada, o sistema de registro de andamento, efetivado de forma manual, permite a célere localização de processos arquivados. Acerca do procedimento adotado, informou que os servidores do próprio Núcleo de Arquivo Geral efetuam a carga de processo arquivado e a retirada de cópias, sem necessidade de remessa dos autos à sede do Tribunal. Referido órgão envia, ainda, a listagem de eliminação de documentos à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, com a finalidade de realizar análise da documentação, de acordo com a legislação específica. Nesse exame, verifica-se, dentre outros critérios, se o processo encontra-se arquivado há mais de 5 (cinco) anos, se não ostenta valor histórico e se os acordos judiciais foram integralmente cumpridos. Desde 04/11/2002, eliminou-se o montante de 67.839 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove) autos de processos. **11. SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.** Em visita à Secretaria de Controle Interno do TRT da 13ª Região, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-13-00384/2007; TRT-13-1109/2007 e TRT-13-00348/2007, não se detectou irregularidade no tocante aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Secretaria de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se previamente ao procedimento. Observou-se, ainda, que para autorização da despesa há necessidade de assinatura do Ordenador de Despesas e do Secretário de Finanças. Tal exigência pareceu demonstrar louvável preocupação com a segurança na execução da despesa pública. **12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba do Tribunal de Contas da União, colheu-se informações do Sr. Secretário, Dr. Rainério Rodrigues Leite, no sentido de que presentemente não há qualquer irregularidade relacionada com o TRT da 13ª Região. Referida autoridade, inclusive, elogiou a Secretaria de Controle Interno do TRT pela iniciativa de realizar consultas frequentes à Secretaria de Controle



Externo no Estado da Paraíba, a respeito de procedimentos adotados pelo Tribunal no tocante a licitações, contratações diretas e pagamentos efetuados a fornecedores. 13 REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 13ª REGIÃO. Mediante o Ofício nº 2, de 8 de maio de 2007, a Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, até o dia 3 de maio, o TRT da 13ª Região ainda não havia enviado os dados estatísticos do Regional referentes ao mês de março do corrente ano. Noticiou, também, que não foram enviados os seguintes boletins estatísticos: dos meses de janeiro a março, da Vara do Trabalho de Santa Rita; e dos meses de fevereiro e março, das Varas do Trabalho de Itaporanga e Picuí, bem como da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa. 14 CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. O Tribunal celebrou acordo de cooperação com a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, a par de ajustar convênios com a Procuradoria da República na Paraíba e a Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba (Processo nº 8143-026/2005 e Convênios 6/2005 e 4/2007), com o escopo de suprir a inexistência de junta médica no âmbito daqueles órgãos. Mediante tais atos administrativos, o Serviço de Atendimento Médico-Social do Tribunal realiza perícias médicas em favor dos servidores e autoridades respectivas, nas hipóteses previstas nos aludidos atos. 15 CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 3 (três) reclamações correccionais e 5 (cinco) pedidos de providência. Nesse mesmo ano, a Corregedoria Regional editou 8 (oito) Provimentos, os quais, a par de deliberarem acerca da distribuição de processos nas Varas do Trabalho de Campina Grande e de João Pessoa, regulamentam: a) a utilização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, no âmbito da 13ª Região; b) a apuração de produtividade dos magistrados de primeira instância; c) os procedimentos adotados para a instalação da Vara do Trabalho de Santa Rita; d) o funcionamento da Central de Atendimento do Fórum Maximiano de Figueiredo. De 1º de janeiro a 30 de abril de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 2 (duas) reclamações correccionais e 2 (dois) pedidos de providência, tendo sido todos despachados. Em 2006, das 27 (vinte e sete) Varas do Trabalho da Região, em 22 (vinte e duas) foi realizada correção ordinária. As Varas do Trabalho de Santa Rita, 5ª de Campina Grande, 8ª e 9ª de João Pessoa, instaladas no segundo semestre do ano findo, não foram visitadas em correção. Igualmente a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa não foi objeto de correção ordinária em 2006, embora instalada há muito mais de um ano. No ano de 2007, realizaram-se correções ordinárias nas seguintes Varas do Trabalho: 1ª de Campina Grande, 1ª de João Pessoa, Areia, Guarabira, Monteiro e Taperoá. Relativamente à 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nela se realizou uma "inspeção periódica", promovida exclusivamente por servidores do Tribunal, no período de 05/02/2007 a 12/02/2007, atendendo à determinação da Exma. Juíza Corregedora Regional, em face da notória preocupação que reina na Corte com a morosidade da tramitação processual no aludido órgão judicante. Por tal motivo, igualmente, no curso da presente correção designou a Exma. Juíza Corregedora Regional a realização de correção ordinária na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, prevista para o período de 14 a 18 de maio de 2007. 16 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. 16.1 DADOS RELATIVOS A 2006. A teor das informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2006 o TRT da 13ª Região recebeu 6.554 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 7.704 (sete mil, setecentos e quatro) processos para solução. Sob o prisma de processos novos, constata-se que, em 2006, o TRT da 13ª Região ocupou a 18ª (décima oitava) posição, em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 6.509 (seis mil, quinhentos e nove) processos, quantitativo correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do total a julgar e correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos distribuídos. Nesse mesmo ano, o Tribunal realizou 81 (oitenta e uma) sessões, julgando, em média, 74 (setenta e quatro) processos por sessão. Dados da Subsecretaria de Estatística do TST denotam, ainda, que, nesse ano, despenderam-se, em média, 2 (dois) meses entre a autuação e o julgamento do processo no Tribunal. Em dezembro do ano passado, existia um resíduo de 759 (setecentos e cinquenta e nove) processos, significando, portanto, um decréscimo de 34% (trinta e quatro por cento) em relação ao ano anterior. Não havia, em dezembro de 2006, processos pendentes de autuação e de remessa ao Ministério Público do Trabalho. A Secretaria Judiciária do Tribunal científica (MEMO SJUD nº 51, de 8 de maio de 2007) que foram recebidos, no ano de 2006, 1.154 (um mil, cento e cinquenta e quatro) embargos de declaração, dos quais o Tribunal julgou 898 (oitocentos e noventa e oito). 16.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De conformidade com informação da Secretaria do Tribunal Pleno (Memo STP nº 070/2007, em 4 de maio de 2007), o Tribunal recebeu, até 30 de abril do fluente ano, 2.462 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois) processos e julgou 1.619 (um mil, seiscentos e dezenove). 16.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mesmo período, ingressaram 306 (trezentos e seis) novos embargos de declaração, que, somados aos 256 (duzentos e cinquenta e seis) remanescentes do ano anterior, totalizaram 562 (quinhentos e sessenta e dois). Destes, 297 (duzentos e noventa e sete) foram julgados no período. Remanescem, pois, presentemente, sem julgamento, 265 (duzentos e sessenta e cinco) embargos de declaração. 17. PRAZO MÉDIO DE PROCESSOS JULGADOS, APU-RADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período desta correção ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação de 87 (oitenta e sete) processos, sendo 73 (setenta e três) sob rito ordinário, revelou que o prazo médio no Tribunal, entre a autuação e a publicação do acórdão, é de 103 (cento e três) dias, ou seja, cerca de 03 (três) meses e meio. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 14 (quatorze) processos examinados, tramitam, em média, por 87 (oitenta e sete) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. É de justiça realçar, no entanto, que o Tribunal exibe prazos excelentes na tramitação dos processos. Assim, no caso de recurso ordinário, despense: 1 (um) dia para autuação; 1 (um) dia para distribuição; 11 (onze dias) dias para exame do Relator e 7 (sete dias) dias com o Revisor; 20

(vinte) dias para julgar o recurso; 15 (quinze) dias para redação do acórdão; e 10 (dez) dias para sua publicação. Observe-se que os prazos acima especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 18. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Dados da Subsecretaria de Estatística do TST revelam que, em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 13ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 15% (quinze por cento), porquanto o Tribunal julgou 85% (oitenta e cinco por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Note-se que, em 2005, a taxa de congestionamento fora pouco inferior, de 12% (doze por cento), tendo o Tribunal julgado 88% (oitenta e oito por cento) do seu estoque de processos. Essa havia sido a terceira menor taxa no País no ano de 2005. 19. OUTRAS OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DOS PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. 1ª) No processo nº 515/2005.005.13.00.3, constatou-se que, distribuído o processo ao Juiz Relator, realizaram-se sucessivas designações de Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar como Relator do aludido processo, sem haver, contudo, certificação nos autos. Ainda em relação ao referido processo, constatou-se que o mesmo Juiz Titular de Vara do Trabalho designado para substituir o Juiz Relator originário, após despachar como Relator foi designado para atuar na condição de Juiz Revisor no mesmo processo; 2ª) na totalidade dos processos examinados, recebidos no Serviço de Cadastramento Processual, os autos são conclusos à Juíza Presidente do TRT que, por sua vez, remete-os à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição. Em alguns casos, referido trâmite demanda indesejável demora no andamento do feito. Por exemplo: no Processo nº 227/2006-001-13-00.4, o Serviço de Cadastramento Processual recebeu os autos em 16 de janeiro de 2007 e, em virtude da conclusão dos autos à Juíza Presidente do TRT, somente foram remetidos para Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição do feito em 22 de janeiro de 2007; 3ª) no tocante ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Constatou-se, outrossim, no Processo nº TRT-RO-1071.2006.002.13.00-5, que o Tribunal não indica na capa dos autos a circunstância de o processo envolver interesse de menor, informação também de cunho obrigatório; 4ª) nos Processos nºs 481/2006.001.13.00.2, 1733/2005.002.13.00.6 e 1567/2003.006.13.00.4, o Relator, deparando-se com embargos de declaração, concedeu prazo para manifestação da parte contrária, embora não haja sido imprimido efeito modificativo ao julgado. 20. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 21. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, consoante a Subsecretaria de Estatística do TST, foram interpostos 1.435 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco) recursos de revista. Esse montante, somado ao resíduo do ano anterior, totalizou 1.523 (um mil, quinhentos e vinte e três) recursos de revista, dos quais a Presidência do TRT despachou 1.490 (um mil, quatrocentos e noventa), tendo admitido 149 (cento e quarenta e nove), ou seja, 10% (dez por cento). O Regional acata plenamente a norma constante do artigo 50, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a adoção do sistema "E-RECURSO" na emissão de juízo de admissibilidade de recurso de revista. O Tribunal, entretanto, não cumpriu a recomendação no sentido de que se mantivesse uma assessoria técnica permanente para exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos, tal como recomendado em correção ordinária anterior. 22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Regional não adota a prática recomendada na Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no sentido de identificar nas respectivas capas os processos remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho - agravos de instrumento processados e recurso de revista admitidos - que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Não obstante, a Assessoria Jurídica da Presidência reconhece, ao menos, um tema constantemente examinado, relativo à suposta caracterização de terceirização ilícita envolvendo associações de municípios. 23. REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o artigo 32 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho dá-se apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet. O Tribunal obedece ao disposto no Regimento Interno, porquanto limita o envio dos autos dos processos ao Parquet estritamente nas hipóteses previstas em lei. 24. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DA PARAÍBA EM 2006. Segundo o Relatório Anual de Processos, da Secretaria da Corregedoria do TRT, no ano de 2006 as Varas do Trabalho receberam 17.767 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete) novas reclamações trabalhistas. Destas, 7.508 (sete mil, quinhentos e oito), ou seja, 42% (quarenta e dois por cento), corresponderam a ações submetidas ao rito sumaríssimo. As ações novas recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram 20.026 (vinte mil e vinte e seis) processos para sentença. Desse montante, as Varas do Trabalho solucionaram 18.009 (dezoito mil e nove) ações trabalhistas, ou seja, 89,9% (oitenta e nove vírgula nove por cento). Ao final de 2006, o resíduo totalizou 2.017 (dois mil e dezessete) processos, o que representou um pequeno acréscimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) em relação ao ano anterior. 25. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DA PARAÍBA EM 2007. Segundo Relatórios Mensais de Processos, da Secretaria da Corregedoria do Tribunal, no primeiro trimestre de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior, 5.075 (cinco mil e setenta e cinco) processos, dos quais foram solucionados 4.933 (quatro mil, novecentos e trinta e três). Das ações

trabalhistas solucionadas no aludido período, 42% (quarenta e dois por cento) foram objeto de conciliação. Em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 18 (dezoito) dias para a realização da primeira audiência, e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 27 (vinte e sete) dias. 26. DISPARIDADE DE MOVIMENTO PROCESSUAL ENTRE VARAS. SITUAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DE TAPEROÁ E DE SANTA RITA. Observa-se uma grande disparidade de movimento processual entre algumas Varas do Trabalho da Região, tais como as de Santa Rita e Taperoá. Por exemplo, segundo o Relatório Quantitativo de Processo Por Setor da Secretaria da Corregedoria Regional, a Vara do Trabalho de Santa Rita, de dezembro de 2006 (quando instalada) até abril de 2007, recebeu 2.828 (dois mil, oitocentos e vinte e oito) processos, oriundos do ajuizamento de novas ações trabalhistas e do recebimento de processos antigos das Varas do Trabalho da Capital. Comparativamente, a Vara de Taperoá contava, no período de dezembro de 2006 a abril de 2007, com 549 (quinhentos e quarenta e nove) processos, sendo 113 (cento e treze) processos decorrentes do processo de conhecimento e de 436 (quatrocentos e trinta e seis) feitos oriundos do processo de execução. O cômputo total de processos de uma e outra dessas Varas do Trabalho, considerando-se também os processos em execução, denota igualmente uma gigantesca desproporcionalidade de movimento processual. Ao ver do Ministro Corregedor-Geral, a jurisdição da Vara de Taperoá pode e deve perfeitamente ser absorvida pela vizinha jurisdição da Vara do Trabalho de Patos. 27. MOROSIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA. Desafortunadamente, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho departou-se, na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, com um quadro intolerável de desconcreto e de morosidade no cumprimento de despachos. A queixa emanou de vários advogados que o visitaram e confirmou-se mediante informações de alguns Juizes da própria Corte, inclusive do Juiz Ouvidor, Dr. Carlos Coelho. A situação é grave e crônica na Região. Já em agosto de 2005, a então Diretora de Secretaria da própria Vara do Trabalho denunciava ao Presidente da Corte "a situação de colapso" da Secretaria (Processo nº 11.657/2005). Na ata da correção ordinária realizada de 10 a 18 de fevereiro de 2005, o então Juiz Corregedor, Dr. Afrânio Neves de Melo, registrava "a situação alarmante nos setores de liquidação e execução, onde foi constatado, via de regra, um grande retardamento no cumprimento dos despachos, juntadas de petições e liquidação das sentenças, mesmo considerando-se o grande movimento processual inerente a uma Vara do Trabalho da capital". Estatística da Ouvidoria do Tribunal apresentada ao Corregedor-Geral pelo Exmo. Juiz Carlos Coelho revela que de maio de 2004 a 08.05.2005 foram apresentadas na Corte 367 (trezentos e sessenta e sete) reclamações, das mais diversificadas possíveis, contra a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Em visita à Secretaria, em 09.05.2007, o Ministro Corregedor-Geral ouviu de funcionária a informação de que muitos despachos de 2004 ou de 2005 ainda não foram cumpridos. Algumas providências para por cobro a essa situação, é certo, foram tomadas em um dado momento pelo Juiz Afrânio Neves de Melo, mas depois desautorizadas pela Corte. Depois disso, as providências tomadas pela administração do Tribunal, muito tímidas, tal como o aumento do número de servidores, revelaram-se insatisfatórias e insuficientes. Pior ainda: em 2006, lamentavelmente, sequer foi realizada nova correção ordinária no órgão, não obstante a imperiosa necessidade. Presentemente, a despeito de lotados 25 (vinte e cinco) esforçados funcionários no órgão, a Secretaria permanece emperrada e em situação crítica, como se pôde constatar "in loco" e de várias reclamações recentes dirigidas à Ouvidoria. A Presidência e o Tribunal, tão criativos e exitosos em tantas outras iniciativas, ainda não adotaram, ao ver do Ministro Corregedor-Geral, medidas energéticas, prontas e eficazes para fazer frente a uma notória inoperância dos métodos de trabalho imprimidos na Secretaria do órgão pela MM. Juíza Titular, Dra. Mirtes Takeko Shimano. Afigura-se claro ao Ministro Corregedor-Geral que tais métodos, ainda que decerto bem intencionados, mostraram-se ineficazes e absolutamente contrários ao interesse público. O Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever, assim, de RECOMENDAR à Corte e, mormente à Exma Juíza Corregedora que, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da correção prevista para o período de 14 a 18 de maio do fluente ano, sem prejuízo de outras que lhe parecerem consentâneas com a gravidade da situação, considere a adoção das seguintes providências administrativas reputadas essenciais e inadiáveis à regularização dos serviços judiciários da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa: 1ª) institua um "regime de exceção" e de correção permanente na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até a regularização dos serviços judiciários; 2ª) determine radical mudança dos métodos de trabalho hoje ali operantes, em particular a supressão imediata do critério de vinculação de processos a servidores e magistrados específicos; 3ª) determine que a Secretaria da Vara adote a metodologia de trabalho de outras Varas do Trabalho da capital, a exemplo da 1ª, 2ª e 3ª Varas, que, não obstante antigas e de intensa movimentação processual, exibem uma situação no mínimo regular de funcionamento, pautando-se pelo recomendável critério "do prazo" no cumprimento dos despachos e decisões; 4ª) determine a formação de equipes de servidores com tarefas específicas predeterminadas pela Corregedoria Regional, mormente para o cumprimento dos despachos pelo critério "do prazo"; 5ª) sejam designados dois Juizes do Trabalho Substituto para atuar no órgão com jurisdição plena sobre todos os processos, sem prejuízo da atuação preferencial de um dos Juizes Substitutos na prolação dos despachos e na fiscalização de seu fiel cumprimento; 6ª) recomende à Exma Juíza Titular despachos mais concisos e objetivando o cumprimento de uma só ordem de cada vez para ensejar maior dinamismo do serviço; 7ª) determine acompanhamento quinzenal dos trabalhos pela Corregedoria Regional. RECOMENDA-SE ainda à Exma Juíza Corregedora que, no prazo de 60 (sessenta) dias comunique ao Ministro Corregedor-Geral todas as medidas administrativas encetadas. 28. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUIZ DO TRABALHO. Desde 06/05/2005 tramita na Corte, sem solução, procedimento Nº 3401/2005-000-13-00-3). O processo encontra-se na Secretaria do Tribunal Pleno

para julgamento desde 11.05.2006. Portanto, há precisamente um ano. Cinco Juízes efetivos da Corte declararam-se suspeitos. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho RECOMENDA ao Tribunal a adoção das seguintes providências, entre outras que lhe parecerem apropriadas: 1º) deliberação, tão brevemente quanto possível, no procedimento administrativo disciplinar em tela (PROC Nº 3401/2005-000-13-00-3), na forma da lei e de resolução do Conselho Nacional de Justiça, mesmo que seja para declinar da competência, se for o caso, para o Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de falta de quorum, em face da exigência regimental de participação no julgamento apenas de juízes efetivos da Corte; 2º) velar pela observância de muito maior celeridade na tramitação de procedimento administrativo disciplinar envolvendo magistrado para não se chamuscar a imagem do Poder Judiciário; 3º) comunicação à CGJT das providências tomadas a propósito, no prazo de 30 (trinta) dias. 29. EXECUÇÃO DIRETA. A 13ª Região iniciou o ano de 2006 com um saldo de 34.970 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta) processos pendentes de execução. Com o acréscimo de 11.354 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro) novos processos, totalizaram-se 46.324 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro) processos a executar. No mesmo ano, findaram 8.008 (oito mil e oito) execuções, 0,8% (zero vírgula oito por cento) a mais que no ano de 2005. 30. CONVÊNIOS. O Tribunal firmou convênios com o DE-TRAN, com a Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) e com a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) para solucionar com mais presteza questões atinentes à execução trabalhista direta. 31. JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO. Não há juízo auxiliar de execução instituído no âmbito do TRT da 13ª Região (Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal, ofício nº 40/2007). Ressalte-se, contudo, que o Juiz Presidente, com fulcro no art. 764, § 1º, da CLT, edita atos, delegando ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios a competência para também conciliar valores devidos por entidades privadas, a exemplo do Ato nº 155/2006, que determinou a concentração de todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho, tendo como devedor o Botafogo Futebol Clube. A partir dessa iniciativa, logrou-se conciliar R\$ 4.961.000,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil reais) no ano de 2006. 32. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 32.1. SITUAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. De acordo com a Subsecretaria de Estatística do TST, em dezembro de 2006 existiam 2.197 (dois mil, cento e noventa e sete) precatórios aguardando pagamento, quantitativo 1% (um por cento) inferior ao existente em dezembro de 2005. Desse montante, 1.078 (um mil e setenta e oito), ou seja, 49% (quarenta e nove por cento) do total de precatórios aguardando pagamento, ainda estavam por vencer, e 1.119 (um mil, cento e dezanove), ou seja, 51% (cinquenta e um por cento) estavam com prazo para pagamento vencido. O valor atualizado desses precatórios, em dezembro de 2006, totalizava R\$ 72.438.753,26 (setenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). Segundo a Secretaria-Geral da Presidência do TRT, em março de 2007 havia 1.466 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis) precatórios vencidos, aguardando pagamento. Desses, (a) 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) correspondem a precatórios municipais, no valor total de R\$ 25.360.819,09 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e dezanove reais e nove centavos); (b) 118 (cento e dezoito) precatórios estaduais, no valor de R\$ 4.199.898,23 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos); (c) 9 (nove) precatórios da União, no valor de R\$ 4.661.715,18 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos); (d) 64 (sessenta e quatro) precatórios de Autarquias, no valor de R\$ 5.713.734,39 (cinco milhões, setecentos e treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos); (e) 15 (quinze) precatórios de Fundações, no valor de R\$ 3.031.417,64 (três milhões, trinta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). A vencer, em março de 2007, havia 954 (novecentos e cinquenta e quatro) precatórios, correspondentes a R\$ 18.245.489,26 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos). De conformidade com a Secretaria-Geral da Presidência, os Estados, Municípios, Autarquias e Fundações não vêm honrando regularmente o pagamento de precatórios. 32.2 JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O TRT da 13ª Região instituiu um "Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios", por meio da Resolução Administrativa nº 112/2001, de 4 de julho de 2001. Sucede que a União não disponibiliza espontaneamente valores para pagamento dos precatórios federais (MEMO SEAP Nº 39/2007). O Estado da Paraíba também não firma acordos. Mas há acordos realizados com os Municípios de Massaranduba, São José de Piranhas, Sapé, Lucena, Santa Rita, Cruz do Espírito Santo e Lagoa Seca. Conforme consta do MEMO SEAP nº 41/2007, o Juízo Auxiliar de Execução de Precatórios conciliou, no ano de 2006, 224 (duzentos e vinte e quatro) precatórios municipais vencidos, totalizando R\$ 4.252.863,88 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais). 33. "PROJETO ARREMATAR". Relevante iniciativa abraçada pela Presidência do Tribunal, na esteira de experiência semelhante de outros Regionais, consistiu na implantação de hasta pública unificada dos bens penhorados ao executado em distintos órgãos. Com efeito, o Ato nº 153/2005, de outubro de 2005, da Presidência do ilustre Juiz Afrânio Neves de Melo, implementou o "Projeto Arrematar". Originariamente, abrangia apenas as Varas do Trabalho da Capital, sendo ampliado, mediante a Ordem de Serviço nº 20/2006, para as cidades de Mamanguape, Guarabira, Itabaiana, Areia, Picuí, Monteiro, Taperoá, Itaporanga, Cajazeiras, Catolé do Rocha e Patos. Mais recentemente, em face dos significativos resultados alcançados, o ATO nº 002, de 7 de maio, da ilustre lavra da Juíza Presidente Dra. Ana Clara Maroja Nóbrega, estendeu a abrangência do Projeto para todas as Varas do Trabalho da 13ª Região, organizadas em Unidades Polo Centralizadoras. Mediante tal iniciativa, designa-se dia para o leilão unificado, realizado por leiloeiro oficial, a quem compete fornecer apoio logístico e arcar com os custos de publicidade e demais despesas do leilão. As Varas do Trabalho, bem assim as Centrais de Mandado responsabilizam-se pela confecção do edital, de

que conste a descrição pormenorizada do bem, móvel ou imóvel, o valor da avaliação, o dia e a hora do leilão, e a Unidade Polo Centralizadora onde se realizará a hasta pública. Segundo informações prestadas pelo Ilmo. Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, no leilão realizado em maio de 2006, arrecadaram-se R\$ 3.378.804,00 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais). Tal valor correspondeu à arrematação empreendida em 235 (duzentos e trinta e cinco) processos, de um total de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) incluídos em edital de leilão. Já no mês de março de 2007, a arrematação relativa a 182 (cento e oitenta e dois) processos resultou em arrecadação de R\$ 5.754.942,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais). 34. PROJETO CONCILIAR. O "Projeto Conciliar", implementado no Tribunal por meio do Ato nº 21/2005, igualmente sob a Presidência do Juiz Afrânio Neves de Melo, desde a sua criação, exibe resultados extraordinariamente auspiciosos, sob a forma de acordos judiciais em audiência, inclusive em processos de execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de projeto pioneiro e marcante do TRT da 13ª Reg., notável como símbolo de criatividade e de tino administrativo e jurisdicional. A propósito, no biênio 2005-2006, das 4.000 (quatro mil) audiências realizadas, o Projeto Conciliar obteve êxito na conciliação de 3.000 (três mil) precatórios, satisfazendo créditos trabalhistas no montante de R\$ 27.027.288,53 (vinte e sete milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 2005, e de R\$ 16.123.912,46 (dezesseis milhões cento e vinte e três mil novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos) em 2006. No tocante à empresas privadas, os valores conciliados atingiram em 2005 o patamar de R\$ 1.173.890,60 (um milhão, cento e setenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos). Em 2006, R\$ 2.797.559,43 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) foram conciliados. Em 10 de maio de 2007, coincidentemente ao longo da presente correição ordinária, o Ministro Corregedor-Geral teve a gratíssima satisfação de acompanhar, no próprio Tribunal e nas 05 Varas do Trabalho de Campina Grande, a terceira edição do "Projeto Conciliar" liderada pela Presidência da Corte. E o que se viu foi uma fantástica e empolgante mobilização de todos os Juizes e servidores de todas as 27 Varas do Trabalho da Região num dia (10.05.2007) dedicado exclusivamente à formulação de propostas de conciliação nos processos trabalhistas, incluindo-se, obrigatoriamente, os de tramitação preferencial (Recomendação TRT/SCR Nº 001/2007). Somente em Campina Grande, cada Vara do Trabalho incluiu em pauta, a requerimento de interessados, cerca de 200 (duzentos) processos. Centenas de pessoas acorreram às Varas do Trabalho. No Tribunal, igualmente, o entusiasmo foi contagiante através da atuação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório, que também estendeu sua atuação para processos envolvendo empresas privadas. Também no Tribunal deparou-se o Ministro Corregedor-Geral com intenso fluxo de jurisdicionados. Aqui e acolá pulularam comentários elogiosos de partes e advogados à iniciativa do Tribunal.

Os números referentes a essa terceira edição do "Projeto Conciliar" falam por si mesmos: foram conciliados, apenas no dia 10 de maio de 2007, 1.604 (um mil seiscentos e quatro) processos nas 27 Varas do Trabalho da Região. Os valores acordados atingiram a cifra de R\$ 16.696.151,12 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos), dos quais R\$ 8.089.626,43 (oito milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) envolvendo empresas privadas e R\$ 8.606.524,69 (oito milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) no tocante a entes públicos. 35. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem destaque e louvor as seguintes iniciativas e projetos empreendidos pelo TRT da 13ª Região: 1º) o "Projeto Conciliar", criado pelo ATO TRT GP Nº 21/2005, com o escopo de estimular a negociação entre empregados e empregadores, em processos nos quais haja interesse das partes em pôr fim ao litígio mediante acordo judicial. 2º) são dignos também de um voto de regosijo e congratulações todos os Exmos Srs. Juizes Titulares de Vara do Trabalho e Substitutos, bem como os servidores da Região, que se engajaram com entusiasmo, proficiência e idealismo na realização da terceira edição do "Projeto Conciliar", em 10.05.2007, em virtude dos esplêndidos resultados obtidos e do incansável e ímpar devotamento à nobilíssima causa; 3º) saiu-se também a criação e a ampliação do "Projeto Arrematar", pois a realização de leilões unificados para apropriação de bens penhorados dos devedores é um mecanismo bastante criativo, engenhoso e recomendável destinado a imprimir rapidez e efetividade à hasta pública; 4º) a implantação do "Projeto Sexta-feira", por meio do qual se reserva a última sexta-feira de cada mês para debate de tema jurídico relevante para o bom andamento da Justiça do Trabalho, propiciando, dessa forma, o treinamento e aperfeiçoamento de magistrados e servidores; 5º) o Ministro Corregedor-Geral enaltece também o aprimoramento, na gestão da atual Presidência do Tribunal, do GESPÚBLICA - Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização -, que, implantado por meio do ATO TRT GP Nº 141/2003, visa a capacitar e motivar os servidores para a melhoria no padrão de atendimento; 6º) criação de um "Drive-Thru" na primeira instância, por meio do ATO TRT SCR Nº 003/2006, para recebimento de petições, providência louvável destinada a ensinar maior acessibilidade à Justiça do Trabalho; 7º) a disponibilização pelo Tribunal do serviço denominado U.R.A. - Unidade de Resposta Auditável -, que permite ao público o acesso, por 24 (vinte e quatro) horas, a informações sobre o andamento de processos, mediante um terminal telefônico, sem a necessidade de atendentes; 8º) a notável contribuição da Ouvidoria do TRT da 13ª Região, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e apresentação de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho. Pauta-se pela facilidade de acesso, pois recebe manifestações diretamente no balcão, por carta, por caixa de coleta, por "e-mail", via internet/intranet, por telefone e por serviço telefônico 0800.

Despida de qualquer poder decisório ou fiscalizatório, a Ouvidoria encaminha os comunicados aos órgãos competentes. 36. AVANÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA. Sauda-se igualmente a adoção de algumas medidas de inequívoco e indispensável avanço tecnológico na área da informática, tais como: 1º) a implantação, em parceria com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do e-Doc, do e-Jus, do e-Revista, do Gabinete virtual, da Carta Precatória Eletrônica e do Cálculo Unificado; 2º) a implantação no âmbito do Tribunal do TRT da 13ª Região do SUAP (Sistema Único de Administração de Processos), sistema que viabiliza a interligação de toda a Justiça do Trabalho da 13ª Região e representa uma ferramenta importante e inovadora na modernização da Justiça do Trabalho, integrando de forma padronizada todo o controle de tramitação processual, desde as mais distantes Varas do Trabalho até o TRT; 3º) dignos de registro igualmente a criação de atalhos na página da "internet" do TRT para consulta da Tabela de Suspensão de Prazo Processual, do Diário de Justiça Eletrônico e da Revista do TRT; 4º) igualmente merece aplauso a implantação do sistema que permite o envio ao Juiz de primeiro grau, por meio eletrônico, da certidão do julgamento do recurso interposto contra a sentença por ele proferida e, após a publicação do acórdão no Diário de Justiça, do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional; 5º) outro ponto de destaque, verificado nos 100 (cem) primeiros dias de gestão da nova direção do TRT, foi a instalação de computadores e impressoras de última geração primeiramente nas Varas do Trabalho do interior e num segundo momento, nas Varas do Trabalho da Capital; tal diretriz evidencia a elevada capacidade administrativa da Exma. Juíza Presidente do TRT, Dra. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, visto que, ao dar suporte na área de informática àquelas unidades geograficamente distantes do TRT, viabilizou a eficiente aproximação dos órgãos judicantes da Região, de forma eletrônica. 37. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES DE 2002 E 2005. 37.1. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE QUINTOS. O pagamento de quintos a juízes foi imediatamente suspenso, após a recomendação feita em 2002, inclusive a magistrado, cujo obrigação amparou-se em decisão judicial. 37.2. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS. Considerado o elevado número de cargos efetivos vagos, em 2005 recomendou-se a realização de concurso público, medida posta em prática em 2006, com a investidura de servidores assim distribuídos: 25 (vinte e cinco) na área de informática e 50 (cinquenta) nas áreas fim e meio. Preenchidos setenta e cinco cargos ao todo. 37.3. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS. Considerado o elevado número de cargos efetivos vagos, em 2005 recomendou-se a realização de concurso público, medida posta em prática em 2006, com a investidura de servidores assim distribuídos: 25 (vinte e cinco) na área de informática; 50 nas áreas fim e meio. Preenchidos setenta e cinco cargos ao todo. 37.4. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. Embora digitalizados todos os documentos administrativos, a digitalização de processos judiciais, iniciará-se em junho do ano em curso. Atendida, em parte, pois tal recomendação. 37.5. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA E JULGAMENTO. AGILIZAÇÃO. Registre-se que foram observadas as medidas relativas à distribuição e ao trâmite célere no julgamento de processos submetidos ao rito sumaríssimo. 38. RECOMENDAÇÕES DA PRESENTE CORREIÇÃO AO TRIBUNAL E/OU PRESIDÊNCIA. Em decorrência dos fatos constatados durante o período da correição, o Ministro Corregedor-Geral RECOMENDA: 1º) em face do sistemático vitaliciamento de Juizes pelo Tribunal, até o presente momento, ante o mero transcurso do biênio subsequente à posse e exercício, que cesse imediatamente tal prática deletéria à Instituição, criando-se uma comissão própria de vitaliciamento, que, antes de esgotado o biênio, deverá emitir parecer circunstanciado e fundamentado sobre a avaliação global da conduta funcional particularizada de cada Juiz do Trabalho Substituto, na forma da lei; 2º) reiterando recomendação anterior, que o Tribunal implemente a prática recomendada na Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, passando a identificar na capa dos processos a expressão "RA nº 874/2002-TST" nas hipóteses de admissão de recursos de revista ou de processamento de agravos de instrumento que contenham teses jurídicas reiteradas no âmbito do Regional e ainda não apreciadas pelo TST; 3º) que, em atendimento ao disposto nos artigos 107 e 108 da Consolidação de Atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Corte diligencie no sentido de enviar, mensalmente, à Subsecretaria de Estatística do TST os dados estatísticos da movimentação processual e produtividade do Tribunal e das Varas do Trabalho da Região, no prazo estipulado; 4º) que cesse, no âmbito do Serviço de Cadastramento Processual, o envio de autos conclusos à Exma. Juíza Presidente do TRT, remetendo-os diretamente à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição; 5º) RECOMENDA-SE igualmente à Presidência e ao Tribunal, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, a transferência da Vara do Trabalho de Taperoá para a Vara do Trabalho de Santa Rita, tendo em vista o diminuto número de novas ações trabalhistas ajuizadas naquela comarca e a desproporcionalidade abissal de movimento processual em cotejo com a Vara do Trabalho de Santa Rita, sobretudo levando em conta a quantidade de processos de execução de uma e outra; 6º) RECOMENDA-SE à Exma. Presidente da Corte que, para dar cumprimento ao seqüestro das quantias devidas por entes públicos, louve-se do sistema BACEN-JUD, ou, mediante delegação, ordene que o faça a respectiva Vara do Trabalho de origem, sem prejuízo, se for o caso, de remeter o precatório à apreciação do JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS; 7º) RECOMENDA-SE que, a exemplo das Varas do Trabalho, o Tribunal igualmente profira acordos líquidos, socorrendo-se, para tanto, do vantajoso quadro de servidores de que dispõe e da ferramenta tecnológica sistema de cálculo rápido; do contrário, poderão ser baldados os esforços já encetados pelas Varas do Trabalho da Região nesse sentido; 8º) RECOMENDA-SE que o Tribunal priorize o julgamento de embargos de declaração, cujo resíduo era elevado até o final de abril do fluente ano; 9º) que a Presidência e o Tribunal, em



DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-174547/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 2ª REGIÃO
REQUERIDA : SADIA S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências no qual o Exmo. Sr. Dr. João Carlos de Araújo, Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, comunica que o Exmo. Sr. Dr. Juiz da MM. 69ª Vara do Trabalho de São Paulo não logrou êxito na tentativa de bloqueio de numerário determinada na conta bancária cadastrada no sistema Bacen-Jud da SADIA S.A., c/c 83146, agência 09105, Banco Itaú S.A. (CNPJ - 20.730.099/0001-94).

Notificada a manifestar-se, a Requerida, mediante a petição de fls. 9/10, sustenta que: a) **inexistia** saldo na antiga conta cadastrada no sistema Bacen-Jud; b) quitou o débito; e c) substituiu a antiga conta por outra.

A ausência, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer bloqueio judicial impõe, em princípio, o descadastramento da conta da Requerida. Todavia, no caso, não é a solução que se adota.

Com efeito, na espécie, mediante a r. decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 177434/2006-000-00-00.2, a Corregedoria-Geral já apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, e determinou o descadastramento, por insuficiência de saldo, da conta nº 83146, agência 09105, Banco Itaú S.A. (CNPJ-20.730.099/0001-94), cadastrada para acolhimento de penhora "on-line".

Ante o exposto, conclui-se pela **perda do objeto** do presente Pedido de Providências.

Cumpra registrar, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta somente após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação da aludida decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Juiz João Carlos de Araújo e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST-PP-177557/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : JÚNIA MÁRCIA MARRA TURRA, JUÍZA DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

A Exma. Dra. Júnia Márcia Marra Turra, Juíza Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por intermédio do ofício nº 02727/06, de 06/12/2006, e em atendimento ao artigo 63 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, comunica que Banco do Brasil S.A. descumpriu ordens judiciais de bloqueio de conta corrente, caracterizando fraude à execução.

O Requerido, às fls. 18/23, em síntese, informa que não desrespeitou as determinações judiciais, colacionando extensa documentação. Acrescenta que a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Júnia Márcia Marra Turra, apresentou Pedido de Providências (PP-01713-2006-000-03-00.8) junto à Corregedoria Regional do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitando as mesmas questões formuladas perante a Corregedoria-Geral.

Consoante o mencionado artigo 63 da Consolidação, em casos tais, o juiz deve comunicar a ocorrência de fraude à execução ao Ministério Público Federal e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não há nenhuma providência a ser tomada, máxime porque já existe procedimento administrativo em andamento no Eg. Terceiro Regional.

Ante o exposto, e levando em conta que já houve a comunicação ao Ministério Público Federal para o exercício da pretensão punitiva (fl. 10), determino o **arquivamento** do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177579/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : ELISA MARIA DE BARROS PENA - JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : HELANTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Ex.ma Sra. Dra. Elisa Maria de Barros Pena, Juíza da MM. 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Comunica não haver logrado êxito na determinação de bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", incidente sobre a conta corrente cadastrada no sistema Bacen-Jud por Helantextil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 61.277.851/0001-70), referente ao Proc. nº 02595/2002-069-02-00.8), protocolo nº 20060000803859.

Notificada a manifestar-se (fl. 06), a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 07.

Ante o exposto, não observada pela Requerida (CNPJ nº 61.277.851/0001-70) a exigência de manutenção de numerário suficiente na conta cadastrada no Bacen-Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 02595-2002-069-02-00-8, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do caput do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o art. 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Dê-se ciência à Ex.ma Sra. Dra. Elisa Maria de Barros Pena, Juíza da MM. 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-179736/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : ADRIANO BEZERRA COSTA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERIDA : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista/BA, Dr. Adriano Bezerra Costa.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 1060600, agência nº 2887, do Banco Bradesco S.A., por Norsá Refrigerantes Ltda., CNPJ nº 07.196.033/0001-06.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 08/09), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 10.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 03) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (29/01/2007), na referida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 1060600, agência nº 2887, do Banco Bradesco S.A., mantida por Norsá Refrigerantes Ltda., CNPJ nº 07.196.033/0001-06, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Adriano Bezerra Costa, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 181399 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE/SP
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : RENÉ DELLAGNEZZE

Brasília, 24 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/05/2007 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 181620 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RÉU : CHIL KORPER ZUNSZTERN

Brasília, 25 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

30 dias, promovam uma distribuição de forma mais equânime do número de servidores do quadro, de maneira a que sejam removidos para cada uma das Varas do Trabalho da Região que exibam maior movimento processual e carência de pessoal ao menos mais dois servidores; é excessivo e muito desigual, em cotejo com muitas Varas do Trabalho da Região, o número de 20 (vinte) servidores lotados nos Gabinetes dos Juizes do Tribunal; 10º) RECOMENDA-SE maior presteza e regularidade na remessa de boletins estatísticos do TRT da 13ª Região ao Tribunal Superior do Trabalho; 11º) RECOMENDA-SE ao Tribunal que, na autuação, obedeça ao modelo de uniformização traçado pelo Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes, bem como as particularidades porventura existentes no processo, tal como a circunstância de o processo envolver interesse de menor, tudo na forma do artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 12º) RECOMENDA-SE que, nos embargos de declaração, os Exmos. Juizes concedam prazo para manifestação da parte contrária somente na hipótese de efetiva perspectiva de atribuição de efeito modificativo ao julgado. 13º) RECOMENDA-SE ao Tribunal que constitua uma assessoria técnica permanente para exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos, tal como recomendado em correição ordinária anterior; 14º) RECOMENDA-SE ao Tribunal que institua e operacionalize o funcionamento de uma Escola Oficial de Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho da Região. 15º) RECOMENDA-SE a observância pelas Varas do Trabalho da implantação do Sistema Nacional de Informatização de Audiências - AUD. 39. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas acerca das recomendações. 40. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT, Dra. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, os Exmos. Srs. Juizes do TRT, Drs. Carlos Coelho de Miranda Freire, Afrânio Neves de Melo e Ana Maria Ferreira Madruga, os Exmos. Srs. Juizes titulares da 7ª e da 3ª Varas do Trabalho de João Pessoa, atualmente convocados para atuarem no TRT, Drs. Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, a Ex.ma Sra. Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Dra. Luíza Eugênia Pereira Araes, a Ex.ma Sra. Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Dra. Maria Edlene Costa Lins, o Ex.mo Sr. Mário Nicola Porto, Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Inácio Pimentel Rodrigues de Lemos, Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União no Estado da Paraíba, Dr. Dário Dutra Sátyro Fernandes, Procurador Federal, Dr. José Mário Porto Júnior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, Dr. André Machado Cavalcanti, Presidente da AMATRA XIII, a Sra. Patrícia Feitosa Cruz, Diretora da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, os advogados Drs. Anselmo Castilho, Rosário Barros, Marion Nilza Magalhães Galdino, Nildete Chaves de Lima e José Marcos Farias. Estiveram, também, com o Corregedor-Geral, os Srs. Manoel Henrique de Almeida, José de Arimatéia França, Marcos Henrique da Silva e Marcos Miranda, partes interessadas no andamento de processos em curso nos órgãos da Justiça do Trabalho. Igualmente compareceram os Srs. Francisco de Oliveira, Marcos Brasilino, Fátima Moura e Marcos Santos, do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado da Paraíba. O Ministro Corregedor-Geral também se deslocou até a sede da AMATRA XIII para contato com numerosos Juizes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim de tratar de temas institucionais. 41. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Juíza Ana Clara Maroja Nóbrega, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 42. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia 11 (onze) de maio de 2007, com a presença dos Exmos Srs. Juizes integrantes da 13ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.ma Sra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA

Assessora do Ministro Corregedor-Geral

Retificação da distribuição extraordinária de 10/05/2007, publicada em 16/05/2007, pág. 527, no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AC - 180840 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
RÉU : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Brasília, 25 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-804591/2001.6

RECORRENTE : ILKA MONTANS SÁ
ADVOGADO : DR. RENATO MONTANS DE SÁ
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 140/148 contra o acórdão regional de fls. 132/137, que denegou a segurança.

ILKA MONTANS SÁ impetrou mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars, contra ato do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região que, de acordo com o despacho de fls. 73, determinou o cumprimento imediato da decisão do TST proferida nos autos do processo nº TST-ROIJC-631876/2000-0, com a respectiva realização dos cálculos dos valores a serem devolvidos. Alegou a impetrante que a Presidência do TRT não tem legitimidade para executar a decisão do TST e que não se pode exigir a devolução dos salários percebidos quando exerceu a magistratura classista. Asseverou, ainda, que os atos preparatórios para o início da execução da decisão proferida pelo TST só deveriam ocorrer com a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e que a autoridade coatora extrapolou a sua competência ao determinar o cálculo dos valores a serem devolvidos. Finalmente, aduziu que "os referidos autos encontram-se, atualmente, no Setor de Pagamento de Juizes desse Tribunal, para as providências pertinentes à inscrição do nome da IMPETRANTE na Dívida Ativa da União. Porém, ao que tudo indica, a aludida inscrição dar-se-á com base nos valores mencionados no item 67 supra, os quais, reitere-se, remontam apenas aos vencimentos auferidos em virtude dos serviços prestados pelas IMPETRANTE como Magistrada Classista" (fls. 18).

Entretanto, consoante se verifica a partir de contato telefônico feito ao Setor de Pagamento de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e resposta recebida via fac-símile, já foi expedido à Procuradoria da Fazenda da Nacional o Ofício SPJ nº 047/2001, de 1º/08/2001, encaminhando demonstrativo de débito da Sra. ILKA MONTANS SÁ, para inscrição na dívida ativa da União, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da presente ação mandamental, a qual impugnava o ato do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região que determinou o cumprimento imediato de decisão do TST, com a respectiva realização dos cálculos dos valores a serem devolvidos.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHD-11.150/2003-000-02-00.9

RECORRENTE : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA
RECORRIDO : PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS - JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
DESPACHO

Alberto Porto Alegre Soares, pela petição de fls. 58 e 60, informa que foi expedida certidão de objeto e pé, pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho da São Paulo, certificando o trânsito em julgado do Processo nº 968/98, razão pela qual requer a desistência desta ação por perda de objeto.

Ante a perda do objeto noticiada, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-172243/2006-000-00-00.4

AGRAVANTE : GUSTAVO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GON-SALVES
AGRAVADA : FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

Em atenção ao r. despacho de fl. 97, da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Agravante apresenta petição (fl. 98) comunicando a perda de objeto da reclamação correicional, em virtude da quitação da RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Requer, assim, a extinção da reclamação correicional ora em exame, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

De fato, tendo em vista a informação do próprio Requerente no sentido de que a decisão objeto da reclamação correicional ora em exame não mais existe, penso que não remanesce **interesse processual** na análise da presente medida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação correicional, resultando prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-20.192/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DESPACHO

Em face da comunicação de composição amigável entre as Partes, nos termos propostos em petição conjunta (fls. 335-337), e tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido da homologação da avença (fls. 340-349), homologo o acordo, para que surta seus efeitos jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Baixem os autos ao Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-426/2003-008-04-40.8

EMBARGANTE : BANCO FICRISA AXEELRUD S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : IRANI RUDOLFO LOSCH
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-57.128/2007.0, juntada à fl. 144, o Banco informa a celebração de acordo, razão pela qual manifesta desistência do recurso de embargos por ele interposto (fls. 138-140), pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 21 e 121).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 111.498/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : IVAN PAEZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32591/2007-0, subscrita pelos Drs. Edjanice Marcelino Pereira e Cristiana Rodrigues Gontijo, pela qual Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer "a juntada dos anexos instrumentos de procuração e substabelecimento, e que todas as notificações e publicações relativas ao processo, perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sejam feitas nos nomes dos advogados Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho", "que as futuras intimações, quando do retorno dos autos à origem, sejam feitas no nome do advogado Dr. Luiz Otávio Medina Maia" e informa "que a atuação do escritório Loureiro Maia Advogados Associados restringe-se apenas ao acompanhamento de processos perante as 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Instâncias Ordinárias, sendo certo que a atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho será dos advogados componentes do escritório Gontijo Neves Advogados Associados", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "I) Junte-se aos autos. II) Anote-se o nome do Dr. Robinson Neves Filho para os fins do art. 236, §1º/CPC, conforme requerido. III) A anotação do nome de patrono diverso em juízo diverso deste, como pedido nesta, por se tratar de pedido imperpetinente, indefiro."

Brasília, 24 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 623.399/2000.9 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADELINO DE SOUZA DAMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 24840/2007-3, subscrita pelo Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, pela qual o Banco Santander Banespa S/A (sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA) requer "que as futuras intimações deste feito se façam no nome do subscritor desta petição, com a anotação respectiva na capa dos autos e nos sistemas informatizados pertinentes" e "seja alterado, na capa dos autos e nos sistemas informatizados pertinentes, o nome do Reclamado, para doravante constar o nome do Incorporador, Banco Santander Banespa S/A", o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista a parte contrária, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos."

Brasília, 24 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 663/2005-007-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CADIDIA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRE

PROCESSO : E-RR - 796/2005-003-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARI-NHEIRO DE SOUZA

PROCESSO : E-A-RR - 811/2005-004-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1165/2003-049-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
EMBARGADO(A) : GERALDO DE MAGELA SALEH
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

PROCESSO : E-AIRR - 2108/1997-061-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES



PROCESSO : E-RR - 53457/2002-900-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 672093/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

PROCESSO : E-RR - 777424/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : DELSON BOTELHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Brasília, 25 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE JUNHO DE 2007 ÀS 9H, NA SALA DE SESSÕES DO 6º ANDAR DO BLOCO B.

PROCESSO : E-RR-2/2005-003-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN

PROCESSO : E-AIRR-21/2004-005-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : JEFERSON KENJI SATO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-134/2006-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-141/2002-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-192/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-221/2005-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2004-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

PROCESSO : E-AIRR-229/2004-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : ANTENOR TAGLIEBER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

PROCESSO : E-RR-232/2004-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
EMBARGADO(A) : MÁRIO CORAZZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

PROCESSO : E-RR-241/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-245/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CERCHI FUSARI
EMBARGADO(A) : JOEL SILVINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-256/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-259/2001-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-265/2004-074-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VINÍCIUS DE ANDRADE GODOI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR(A). CAIO DE CARVALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA

PROCESSO : E-RR-281/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-286/2000-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : E-RR-306/2002-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-AIRR-307/1993-001-17-44-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WIVALDYR REINALDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-308/2005-404-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ ZUGNO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JULIO C. RUZZARIN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RAMOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI

PROCESSO : E-AIRR-334/2002-079-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-359/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-364/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-369/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-394/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-409/2004-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR-434/2002-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERT
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA TIESCA PEREIRA

PROCESSO : E-RR-475/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JANAINA PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-487/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-ED-AIRR-795/1997-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MANOEL FARIAS LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	: E-RR-497/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	PROCESSO	: E-RR-874/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ REBUSTINI	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR-796/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CÍCERO CALIXTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: MOACIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR-498/2003-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-877/2003-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: GUILHERME ABREU GUDINHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-821/1992-008-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
EMBARGADO(A)	: ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA	: DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA TRINDADE SOARES DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR-504/2004-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE	PROCESSO	: E-RR-894/2002-026-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA	PROCESSO	: E-RR-832/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: E-RR-509/2001-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE VILNEI PACHECO DEMÉTRIO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: MAGNO LADIM DE ALENCAR NETO	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DEMÉTRIO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-A-AIRR-921/2003-662-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PEDRO DE CASTRO OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-844/2002-001-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FELIPE JERONES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
EMBARGADO(A)	: VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	: E-AIRR-548/2004-010-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CASSIO PERIARD GARCIA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
EMBARGANTE	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: E-RR-924/2003-058-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	PROCESSO	: E-ED-RR-850/2001-011-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROCHA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: IVISON ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: E-RR-607/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ISIS PINTO BARBOZA MAIA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-862/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-960/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVESTRE ALVES SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA	: DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR-685/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: BRUNO RARRIS DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-865/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-968/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: KELLE DE SOUZA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
PROCESSO	: E-RR-700/2001-055-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-869/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-980/2005-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADA	: DR(A). GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI	EMBARGADO(A)	: ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG
PROCESSO	: E-RR-748/2000-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR-870/2004-999-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-986/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUCAS DANIEL GUILHERME	EMBARGADO(A)	: LUZIA DA SILVA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). GISÉLIA SILVA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES	PROCESSO	: E-ED-AIRR-997/2004-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-749/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-873/2002-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO NERES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: ROSA SOUSA LEITE	PROCURADOR	: DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: LUZIA DA SILVA GAMA		



PROCESSO	: E-AIRR-1.016/2005-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.089/2002-654-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.196/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MAURACI MELO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1089/2002-8					
PROCESSO	: E-RR-1.019/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.089/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.236/2001-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADORA	: DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO MARTINS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE				
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.020/2005-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.093/2004-005-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.237/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	EMBARGANTE	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KANITZ	EMBARGADO(A)	: LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: E-RR-1.030/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA ROSA RODRIGUES PIRES	PROCESSO	: E-RR-1.241/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). REJANIR MOTTA NEVES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: NET RIO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: RH INTERNACIONAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: E-AIRR-1.043/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.127/2002-059-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.245/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA	EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	EMBARGADO(A)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.	EMBARGADO(A)	: VALDENIR FONTELES BORGES
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADA	: DR(A). ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR-1.044/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.133/2001-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.252/2001-023-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	: AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGADO(A)	: DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	: E-RR-1.052/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.133/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
EMBARGADO(A)	: MARILENA RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA	PROCESSO	: E-RR-1.336/2003-004-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR-1.069/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.163/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A)	: HÉLIO MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
PROCESSO	: E-RR-1.082/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.181/2003-017-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.338/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGADO(A)	: MANOEL JESUS CORTÊS	EMBARGADO(A)	: TEREZA LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JUVENAL CUNHA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.343/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.086/2001-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-1.187/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA SABINO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE ESTILO LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE	PROCESSO	: E-RR-1.365/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
				PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
				EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
				PROCESSO	: E-RR-1.368/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
				PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
				EMBARGADO(A)	: ILZA GOMES DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR-1.373/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.571/2003-062-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.976/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: DOW BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NÍLSON RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA	EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA KARMANN ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.375/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.586/1999-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-2.054/2005-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE	: SÉRGIO LÚIS DA SILVA MORAES
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	
EMBARGADO(A)	: DRUZILA MOREIRA DE SOUZA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAURITA FELIZI	
PROCESSO	: E-ED-RR-1.393/2004-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.098/2001-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EDUARDO PONTES LANCHONETE - ME	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-ED-RR-1.595/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
EMBARGADO(A)	: JOYCE RAFAEL PENEDO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.450/2002-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.644/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.141/2000-004-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO DA COSTA MATTOS NETTO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: OLGA ALVES DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-AIRR-1.506/2002-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.672/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR-2.185/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: MARKIONE DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
PROCESSO	: E-AIRR-1.514/2003-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE ZABIELA EREDIA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-1.681/2002-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-2.453/1997-023-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO	ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	EMBARGANTE	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-A-ED-RR-1.688/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO(A)	: DESIGN & OFICINA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: GUSTAVO MACHADO ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR-1.520/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-AIRR-2.470/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-1.704/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANA TEREZA SARTORI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: JORGE BARBOSA BATISTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RANDESON MELO DE AGUIAR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR-1.522/2001-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EVA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-2.500/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-1.713/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-1.534/2003-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA	PROCESSO	: E-RR-2.739/2002-018-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	PROCESSO	: E-AIRR-1.815/2004-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME
EMBARGADO(A)	: ÉDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD DE MATTOS VAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOCELI FRUTUOSO	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA MEDEIROS ALHO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARILENE VIANA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-1.543/2000-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES MOREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-2.739/2002-018-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-1.815/2004-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME



PROCESSO : E-RR-2.772/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-AIRR-29.934/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : EDILSON FERREIRA DE MELO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : RITA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
PROCESSO : E-AIRR-2.846/2000-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-11.036/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-40.013/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA MOTA	ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : SANDRA GHIRALDINI ALGARTE	EMBARGADO(A) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-11.626/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-40.541/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIEDA.	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-RR-2.917/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-RR-12.165/2005-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-44.387/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-3.255/2001-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS COSTA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	PROCESSO : E-RR-17.546/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LÚCIA NICE ORSI	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-54.182/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-3.273/1998-064-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MATTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA	EMBARGADO(A) : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-17.620/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO BARBOSA
EMBARGADO(A) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO : E-RR-62.686/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.224/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO VENNUCCIO TAGLIARI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-19.209/2003-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ERLINI LEÃO AMORIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	PROCESSO : E-RR-67.868/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.296/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ADMILSON APARECIDO DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR-19.303/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO PATRÍCIO DE ITAQUI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	PROCESSO : E-ED-RR-79.067/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.594/2005-008-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS	EMBARGANTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : LUSIA MORAIS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-27.521/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEDIEL MAYOR
ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-89.345/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO	EMBARGANTE : OTÁVIO DIAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO : E-AIRR-5.004/2001-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-27.660/2004-009-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMADOR SEZENANDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZAMBUJA PAHIM	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-93.298/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A) : JUCELINO CARDOSO MARINHO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-8.694/2004-005-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES DA CRUZ
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.		ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI		

PROCESSO	: E-ED-RR-93.634/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-549.665/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-666.982/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: ADOLFO APARECIDO GRAVITO	EMBARGANTE	: GABRIELE RAPAGNA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM COELHO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). REMY DA COSTA LERINA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
		ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR-94.286/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-575.649/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-668.276/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: DÉBORA CECCONI FULGINITI	EMBARGANTE	: ANITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	PROCURADORA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR-94.785/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-584.856/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-675.283/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	EMBARGANTE	: NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA GUIMARÃES
PROCURADOR	: DR(A). GABRIEL PRADO LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JORGE MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: E-RR-121.253/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-605.096/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-675.948/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	: GERALDO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL MELOTTO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR-141.235/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-615.824/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA ELISABETH MELO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: SONIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA	EMBARGANTE	: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-677.697/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	EMBARGADO(A)	: ORLANDO GRANADIER
PROCESSO	: E-RR-400.317/1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-621.186/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-691.145/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ SERAFIM	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	EMBARGADO(A)	: SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: ERNESTO FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-RR-481.822/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	PROCESSO	: E-ED-RR-706.768/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR-634.840/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGANTE	: FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ADILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA	: DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
PROCESSO	: E-RR-503.966/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO	: E-RR-714.039/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-635.837/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GERALDO VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SELMA MARIA PEZZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BRUNI
PROCESSO	: E-RR-530.207/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA REMANASCHI CABRINI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BIFFI NETO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO	: E-ED-RR-640.897/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-723.782/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO CAVALIERI RANGEL	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	: E-RR-539.303/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-664.625/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-725.437/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIMARA EUZÉBIO BENTO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTONIO VIEIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO CAMILO DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO	: E-RR-546.265/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA	EMBARGADO(A)	: CECÍLIA MARTA FERRAZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	ADVOGADO	: DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS L. MACHADO	PROCESSO	: E-RR-727.323/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-666.030/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JEFFERSON LUIZ CECCON	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
		PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ROSANA BEZERRIL AIRES
		PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS
		EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS		
		ADVOGADA	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: E-RR-744.063/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-744.861/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
PROCESSO	: E-RR-745.102/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
PROCESSO	: E-ED-RR-747.784/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JEAN CARLOS GOMES
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: E-ED-RR-758.715/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO	: E-RR-769.188/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VANDERCI DE MELO ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-779.861/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
EMBARGADO(A)	: FATIMO MENDES TEODORO
ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: E-RR-787.073/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PEDRO GOMES FREIRE NOVAIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-792.181/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
PROCESSO	: E-RR-793.954/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR MATEUS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-799.112/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: WILMA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-803.905/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A)	: DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	: E-RR-809.921/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SÉRGIO JABOR GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-813.527/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TOSHIARO HARA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FRANTZ
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER JOST
AGRAVADO(S)	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: TRANSELLITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: A-E-ED-ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-1.458/1997-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSEFA DIOGO
ADVOGADO	: DR(A). NEY ALVES COUTINHO
PROCESSO	: A-E-AIRR-2.343/1996-001-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-38.854/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-725.406/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DIAS BARCELOS
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	: A-E-RR-788.322/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOÃO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
PROCESSO	: A-E-ED-RR-804.238/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

PROCESSO	: A-E-ED-RR-805.216/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-181459/2007-000-00-00.1

AUTOR	: WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE
RÉU	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.

DESPACHO

Wagner Rodrigues de Almeida ajuíza ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-322/2007-000-15-00-1, processo principal ao qual se vincula.

Todavia, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, na verdade, o mesmo do mandamus, qual seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, até para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pelo requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se deflui nítido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em tela foi aviado contra decisão que reputou incabível a segurança. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal, não se há falar em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pelo mandamus.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo - qual seja, a obtenção da imediata reintegração da impetrante -, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isso porque na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

Logo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do pedido de fl. 25, de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-117/2003-000-10-00.0

EMBARGANTE	: UNIÃO (MEC)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADOS	: YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 279/284) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR-167/2004-000-18-00.4

RECORRENTE	: KÁTIA VALÉRIA PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 154, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1235/2005-000-03-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO LOIOLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA

DESPACHO

Embora, em rigor, houvesse a perda de objeto da ação rescisória, em virtude do acordo celebrado pelas partes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 404/2000, oriunda da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no qual a autora e o réu João Vieira Nunes Neto se acertaram quanto à alteração da sua jornada de trabalho, e, a fim de evitar futura queixa sobre a questão, não se furta este magistrado de convalidar a transação para abranger a pactuação firmada com o aludido réu, no pertinente à alteração da sua jornada de trabalho de quatro para oito horas diárias.

Publique-se e baixem os autos ao juízo de origem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1851/2005-000-15-00.0

RECORRENTE : WILLY MARCUS GOMES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROSATI
 RECORRIDOS : VANDA FOGAÇA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
 RECORRIDO : PRONTO ATEND MED S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 972/1008 contra o acórdão regional de fls. 966/971, que, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 63.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 924 e 1009 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.697/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 RECORRIDO : LANCHES BASSEIRO LTDA.

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Sindicato ajuizou ação rescisória (fls. 2-31) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir os acórdãos da 6ª Turma do 2º TRT, proferidos nos autos da Ação de Cumprimento 1.584/00, que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, por entender indevida a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas dos empregados não associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST (fls. 128-129 e 135-136).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), ante a falta de prequestionamento (Súmula 298 do TST), ao tempo em que condenou o Sindicato ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, V, e 18 do CPC (fls. 241-245).

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente recurso ordinário (fls. 251-256).

Admitido o apelo (fl. 258), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 263-267).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 244.v. e 251), tem representação regular (fls. 32 e 250) e foram recolhidas as custas (fl. 249), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 128-129 e 135-136) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 213) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinala-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Luis Vicente Cury), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-350/2005-000-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/09/06; TST-RXOF e ROAR-1.297/2005-000-07-00.5, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes de F. Fernandes, DJ de 09/02/07; TST-ROAR-173.373/2006-900-02-00.2, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 09/03/07; TST-ROAR-5.980/2003-000-07-01.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/04/07.

Por fim, mister assinalar ser **indevida** a condenação do Sindicato ao pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé, inserta na decisão recorrida, porquanto o Autor apenas utilizou-se do direito de ação assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV), daí porque não restaram caracterizadas as hipóteses do art. 17 do CPC, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-815.754/2001.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 30/06/06; TST-ROAR-350/2005-000-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/09/06; TST-RXOF e ROAR-1.297/2005-000-07-00.5, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes de F. Fernandes, DJ de 09/02/07; TST-ROAR-173.373/2006-900-02-00.2, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 09/03/07; TST-ROAR-5.980/2003-000-07-01.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/04/07.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir a multa decorrente da litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-146.069/2004-000-00-00.4

AUTOR : LUIZ SÁVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Verifica-se que todas as peças que instruem a presente ação, inclusive o instrumento procuratório, se encontram sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164.709/2005-000-00-00.8

AUTORES : HIROSHI IGUMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
 RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175934/2006-000-00-00.7

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
 RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175.984/2006-000-00-00.0

AUTORA : GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RÉ : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA S. CARDILLO

DESPACHO

Vista às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178154/2007-000-00-00.2

AUTOR : JOSÉ MENDES LOPES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.155/2007-000-00-00.9

AUTORA : GIBEL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT



DESPACHO
Trata-se de ação rescisória proposta por Gabriel Monteiro, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-E-RR-23678-2002-900-01-00.9.

Verifica-se, de plano, que a petição da Ação Rescisória se encontra sem a devida assinatura dos advogados.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a assinatura do documento supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179339/2007-000-00-00.0

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180197/2007-000-00-00.7

AUTOR : FELIPE GAIARALDE PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-345/2003-000-10-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRABALHO/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DESPACHO proferido na petição nº 66.668/2007-5

J. Defiro o pedido de suspensão do processo por mais 60 dias.

Retire-se de pauta e aguarde-se na Secretaria. I.

Em, 25/05/2007

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA AUTORA POR CINCO DIAS.

PROCESSO : AR - 94793/2003-000-00-00.0
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 25 de maio de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AC - 722724/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO

AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RÉU : DELAÍDE MARIA MERLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RÉU : MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1514/1999-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBORGHETTI
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO VICENTE AFFONSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 741459/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TEREZA CARLOS NEVES
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 35282/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRIZON
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 691/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : VANILDA GODINHO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 542028/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 643391/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPTIÃO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 702068/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AUGUSTO CELUPPI

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 734790/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DANTAS TRENIZAN

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 757224/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : ULIANA CORTELLAZZO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 760703/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÉLIO ALBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 762942/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 763758/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MATICOLA SOBRINHO

ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VILLATORE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 770872/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HÉLIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1861/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NEY SÉRGIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 1871/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 26264/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIRLAINE DE SOUZA MARTINS COU-RA

ADVOGADO : LINEU ROBERTO MICKUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 26776/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON WALDIR MEDEIROS KREBS

ADVOGADO : AFONSO ROBERTO LICKS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : PAULO CESAR DO A. PAULI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 26790/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CORDEIRO DE MELO

ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: AIRR E RR - 26900/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 551929/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: WILSON MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRENTE(S)	: NALCI ANTUNES
ADVOGADO	: LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: VENÍCIUS NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 69953/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FLORA ADAMCZYK	ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 565250/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 838/1999-037-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SÁ PEREIRA
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVADO(S)	: CLONEX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA DE MAROCCO E FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES BORGES	ADVOGADO	: MAURO CHAVES REIS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: INÊS MENDEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 598384/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 849/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	RECORRENTE(S)	: IRINEU LUCENA LEITE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SIDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: LAURO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA	RECORRIDO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 77333/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAVAN	ADVOGADO	: DENISE RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LAURACY MERECY DENTI	ADVOGADO	: JAIME BARBOSA FACIOLI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	RECORRIDO(S)	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 611288/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 1052/1999-041-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: ACÁCIO JOSÉ GELSLEICHTER
PROCESSO	: RR - 861/1993-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ROSA
RECORRENTE(S)	: RUBENS BARBOZA GUERRA	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 618127/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN	PROCESSO	: RR - 1309/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VANIA LUZIA KISPERGUE FERREIRA
ADVOGADO	: JOMAR DE VASSIMON FREITAS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
RECORRIDO(S)	: PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN	ADVOGADO	: RENATO RUSSO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES	RECORRENTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. - BEMAF	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PRADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SCANAVEZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1564/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1496/1999-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO FRANCO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ RAMOS MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
PROCESSO	: RR - 1988/1998-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARCELO VIEIRA DE MELLO
RECORRENTE(S)	: TACI PINHEIRO BRAGA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 1514/1999-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S)	: CERÂMICA LANZI LTDA.	PROCESSO	: RR - 453/2000-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO VICENTE AFFONSO	RECORRENTE(S)	: ANNA MARIA TOSTA PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALBORGHETTI	ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO	: RR - 3069/1998-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NAPPO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RÔMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR - 1561/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ MATOS MÉDICE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 459745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BASÍLIO NEVES ZADRA	PROCESSO	: RR - 538571/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: UYDYER CABRAL DA SILVA	PROCESSO	: RR - 802/2000-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
		RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
		ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: TEREZA GONÇALVES
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
		ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 620968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: LEVI CELSO WAGNER
				ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
				RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
				ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
				RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: RR - 621942/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640346/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650664/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: RICARDO BARDELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	: REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO	: SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JAIR VITOR ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SILVIA CASTRO NEVES	ADVOGADO	: JANE APARECIDA PIRES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 623860/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 642818/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉA DE CASTRO E SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS AMORIM RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 650666/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO	ADVOGADO	: DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	RECORRIDO(S)	: ALÍCIO CACIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
PROCESSO	: RR - 624234/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 643284/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR - 650679/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IVANILDO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BRUNO APARECIDO CINTRA NORONHA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	RECORRIDO(S)	: JANETE BATISTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 625247/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 645257/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 650776/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL CARVALHO VIANA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS PEROCCHO NETTO
RECORRIDO(S)	: GENTIL SEVERO GODOI	RECORRIDO(S)	: ARISTIDES BRAGA CARDOSO	ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 625600/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 646268/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: GEISA BULOS DE CERQUEIRA ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR - 653033/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO	: PAULO MAGALHÃES NÓVOA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: DORIVAL MORAES	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIM	ADVOGADO	: MANUELLA DA SILVA NONÔ	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR - 630864/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 646548/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELI DEVOTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MARLENE LOURENCINO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: RR - 653542/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 647139/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DE CASTRO SANTANA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: KÁTIA VALÉRIA FÉLIX	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: RR - 632609/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA REGINA DE MELLO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 654061/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	RECORRENTE(S)	: PLACAS PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: MARTA MARIZA RIES MONTEIRO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ISRAEL CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	PROCESSO	: RR - 647583/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALIXTO CARRIEL DE MORAES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 635918/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ ACKER	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SUELI MATHIELO	PROCESSO	: RR - 657375/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO CARVALHO RAFAEL	ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 647958/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIME ARMOND
PROCESSO	: RR - 636486/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	: NEWTON LEMOS DE AGUIAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ARLINDO MANSUR	RECORRIDO(S)	: ELIAS ALBANI	PROCESSO	: RR - 657415/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR - 647966/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS RAUL LOPES ABELLA
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	: ARLINDO MANSUR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: PEDRO TOBIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 663221/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	RECORRENTE(S)	: FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 638393/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO CORNÉLIO
ADVOGADO	: ENY DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ FRANCO	RECORRIDO(S)	: PEDRO TOBIAS DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDIANI MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		

PROCESSO	: RR - 663242/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 676170/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 698951/2000.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ERNESTO DE JESUS FILHO	RECORRENTE(S)	: CATARINA NEVES
ADVOGADO	: SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: FREDERICO EDUARDO KILIAN
RECORRIDO(S)	: HOSANIRA FEITOSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL SANTA ISABEL)
ADVOGADO	: OSWALDO REINER DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: ANOUEK LONGEN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 666399/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: HÁND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 699005/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 678011/2000.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AGNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON ALVES FREITAS
ADVOGADO	: MATEUS ALVES	ADVOGADO	: ADYR RAITANI JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIANE CESAR LUZZI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 700941/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO MIONI
PROCESSO	: RR - 666447/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 679740/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: LUIZ MARCIO LASEVITCH	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: SHEILA LASEVITCH	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRIDO(S)	: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES	PROCESSO	: RR - 702371/2000.8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCESSO	: RR - 666578/2000.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 688309/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: JURACI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADO	: ELIZABETH COSTA COUTINHO
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARCELO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CAMARGO LIMA	PROCESSO	: RR - 704385/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES	RECORRENTE(S)	: VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	: RR - 666984/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 688567/2000.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: ADACYL DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRIDO(S)	: NIBRASCO - COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO JARDIM RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 704437/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO MORAES BASTOS
PROCESSO	: RR - 668143/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 691451/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIRMO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	: RR - 707152/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 674579/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 693076/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA PICARONE
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARAES	PROCESSO	: RR - 710261/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: LÚCIA FERREIRA CORREIA CHAVES
PROCESSO	: RR - 674886/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 693228/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESARIAL - CIEE
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S)	: LAURO ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DUTRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	PROCESSO	: RR - 712316/2000.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 674966/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 693229/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C	RECORRIDO(S)	: CLEONICE DO RÓCIO DE FARIAS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: KLEBER DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO	: APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 712348/2000.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: TELESC BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 675304/2000.9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 698929/2000.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: ÊNIO RUTKOSKI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: SALOMÉ MENEGALI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OTTO AMÉRICO ENGEL		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO	: RR - 712371/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 720655/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 725384/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ZAT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARLI HAIDUCK	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS MARQUES VÉSPERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: JULIANA REALI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 712766/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 727271/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARCOS AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 721166/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO TOLEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADO	: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSELENE TEIXEIRA ALVES ARANTES	RECORRIDO(S)	: ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 727959/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCESSO	: RR - 714446/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721167/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ELVÉRCIO RODNEY BRIZUELA FROES
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: EMERVAL CARMONA GOMES
RECORRIDO(S)	: IRAN LINS DA PAZ	RECORRIDO(S)	: EDGAR JOSÉ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NORMAN JAGUARIBE	ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA COELHO DE ALEN-CAR	ADVOGADO	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 714450/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 722316/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 732199/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: RILDO MIGUEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: VERA OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 714451/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 722624/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734261/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO GOMES MACHADO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MARIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 715649/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 723114/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734442/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DUMARA MENDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO FERNANDES ULINIKI	RECORRIDO(S)	: VAGNER GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 719275/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 724188/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734444/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO LOTÉRIO DA PENHA	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE RÚBIO	RECORRENTE(S)	: THALES ALBERTO PIRES FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 724193/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734450/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 719560/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CASTRO MENDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILCA PERES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS C. L. DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 734451/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 719588/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 725372/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELIANE RANGEL ROLIM
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA PRIMOROSA S.A.	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 725372/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735965/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1032/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO	: RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA PRIMOROSA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				

PROCESSO	: RR - 738861/2001.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 744950/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 753720/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: ABRAHÃO CLOOS DIAS
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ FREIRE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOÃO SOARES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 738872/2001.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 745212/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 753724/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: IÊDA MARIA DE NOVAES CANÁRIO	RECORRENTE(S)	: 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓ-VEIS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-BO	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANEBS S.A.	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO FURLAN FILHO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ELY TALYULI JÚNIOR	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 741460/2001.5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 745333/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 753994/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: TEREZA CARLOS NEVES	RECORRENTE(S)	: DORA MARA LUGO CÂMARA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: MARLI NUNES REIS LEMOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: JOÃO MACHADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 742160/2001.5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 747670/2001.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 755802/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉR-CIO S.A.	RECORRENTE(S)	: TELMO BERTELLI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: VANUSA DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL-LES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BA-HIA - APLB
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NEY ARRUDA FILHO	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
PROCESSO	: RR - 743932/2001.9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR - 747672/2001.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 759981/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEI-TE
ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS VALVASSORI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOEL DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA
RECORRIDO(S)	: ALMÉRIO BAHURY DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-VEIRA	PROCESSO	: RR - 749976/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 762169/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ADÉLIA PEREIRA ALVES	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 743968/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO PINTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHA-MOUN	ADVOGADO	: NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 749997/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 762183/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ BALTORÉ
PROCESSO	: RR - 743970/2001.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MENDES DO PRADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: JOÃO DE ARAÚJO ROCHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 749998/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 763469/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS DOMINGOS GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 743972/2001.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: EUNICE DEMERECI GOLDNER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHA-MOUN	PROCESSO	: RR - 749999/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 763590/2001.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁ-RIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BLANCHET	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: IVANIR GEMELLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDA-DES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
PROCESSO	: RR - 743987/2001.0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ILAMAR JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	: RR - 751757/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 765274/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-RÃES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALTEVIR CÍCERO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR NETO BATISTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO	: CÉLIO HOLANDA FREITAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 744895/2001.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO		
PROCESSO	: RR - 744895/2001.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-TÉIS NORDESTE		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-TÉIS NORDESTE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: JOILSON DA SILVA SANTOS		
RECORRIDO(S)	: JOILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO		
ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				



PROCESSO : RR - 765275/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 776655/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 785130/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DÉCIO PARREIRA	RECORRENTE(S) : SÍLVIO SARAIVA	RECORRENTE(S) : APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : BANCO CREFISUL S.A.	RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO : OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 765279/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 788138/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	PROCESSO : RR - 776694/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 765454/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA FERRARO	PROCESSO : RR - 788144/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : QUEIROZ & ANDREOLI EDITORA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : JANETE MARIA DA PENHA TELES DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DE MOURA	PROCESSO : RR - 777728/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG	RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉSAR GONDIM AZEVEDO	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 765519/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	PROCESSO : RR - 788148/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : RR - 777927/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : VALDIR FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : ACIR ALVES COELHO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 768360/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR - 789879/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ZAMPERLINI	RECORRENTE(S) : MOISES FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 778776/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI
PROCESSO : RR - 768385/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORNILO SOUSA MELO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERNILDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR - 791447/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RECORRENTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO(S) : A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ OBIRATAN EMMER
ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES	PROCESSO : RR - 778779/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO WOLF
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CARLOS SERAFIM DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 768567/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO : RR - 792359/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA CABRAL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 779759/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTEIS PLAZA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 769434/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : WALLI GUILHERMINA SCHMIDT DIAS	PROCESSO : RR - 795664/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA SULEMA NICOLETTI FERNARDI	PROCESSO : RR - 783075/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANE SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO DE PAULA	RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES CORREA	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANO MENEZES LIMA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 769438/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEXUS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 796904/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 783725/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CALAFIORI
RECORRIDO(S) : ALCIDES MEDINA MOLINA	ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARILENE FERREIRA COUTO FALIDO	PROCESSO : RR - 796908/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 769690/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : MARCIL BARRETO CASABONA	RECORRIDO(S) : MILTON DE MOURA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ELOAH DE FREITAS BRAZÃO	RECORRIDO(S) : MARILENE FERREIRA COUTO FALIDO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR - 797966/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
		RECORRIDO(S) : IZOENE DA SILVA ARAÚJO
		ADVOGADO : ROSINÉIA DALTRINO
		RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: RR - 799091/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 805071/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4169/2002-036-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S)	: JOSE AIRTON VALE DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON VALE DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 799122/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 805471/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9845/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S)	: ODÁSIO MAGNUS SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRIDO(S)	: ALBERTO LUIZ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
RECORRIDO(S)	: HILDO GALVANI	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: SOLANGE NEVES PESSIN
ADVOGADO	: JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 808447/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10263/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 801099/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO VALNIR DELEVATI
RECORRENTE(S)	: ROGERIO MAGALHÃES LANDIM	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRIDO(S)	: RUBENS DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: VALDEMAR HARTJE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 808448/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 803531/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÉLCIO LUIS MUNARETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SCHMUTELER	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA
ADVOGADO	: SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 808506/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10687/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 804146/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DANIELE REMOALDO PEGORARO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ CANASSA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 10888/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 808507/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR - 804153/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: WILSON APARECIDO
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: GEZIEL BASSETTI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEIREIRA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 11004/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 810360/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: RR - 804158/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: VÂNIA SOARES SIMÕES BARRETO	ADVOGADO	: MARIANA SIELER	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BOTELHO MARQUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEITE BASTOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - COAD	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LIMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 810383/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11467/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 804454/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ	RECORRENTE(S)	: MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: INELITA JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: AGENOR COTA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO	: JADER RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 810590/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16011/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 804486/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FINN	RECORRENTE(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S)	: EDILCE MARCOLINA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: RR - 798/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16500/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARCOS DE MIRANDA FILSON	RECORRENTE(S)	: ALIARDO SANTOS LOPES
PROCESSO	: RR - 805064/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: EDIMILSON DOS SANTOS CARMO	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: FABÍOLA ATZ GUINO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN PRATES	PROCESSO	: RR - 3522/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO LINS E SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL IPIRANGA S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: TATIANA BATISTA FERNANDES		
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: HELIL UBIRAJARA DA SILVA PACHECO		
		ADVOGADO	: GERSON VISSOKY		
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		



PROCESSO	: RR - 16636/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31264/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 39718/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON NAVARRO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRENTE(S)	: VITAL AURELINO DE JESUS
ADVOGADO	: OTAVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 17104/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33574/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR - 40462/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	: EDSON PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSE MORATA MORENO	RECORRIDO(S)	: IONALDO COELHO DA SILVA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO	: DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: RR - 19006/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33694/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 40475/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S)	: QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO ARAÚJO GOMES	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO VALDERRANO	ADVOGADO	: FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASSIANO RAMÍRIO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TARCISO BUENO
PROCESSO	: RR - 19743/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33876/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMERSON DALZOTTO SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 40479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DE MELO FILHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 20551/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33890/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 40496/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: ALERSON PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: LÉO ROCHA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANTANA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES
PROCESSO	: RR - 24148/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 35284/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SKACKAUSKAS DIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: RR - 40502/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FRIZON	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA. - AGROPAN
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
PROCESSO	: RR - 24318/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 35973/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MANOEL VICENTE LADEIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 40858/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ELIANA LÚCIA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MAURO CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO INOCENTE	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO	: JERÔNIMO BORGES PUNDECK
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 36082/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 28066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: RR - 44790/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	RECORRENTE(S)	: OTAVIANO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: NARA BEATRIZ COLLA	RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCOS LUIZ MAHL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	PROCESSO	: RR - 36086/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO GASPAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 28112/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: RR - 44934/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: LELIS ALAN BONFIM SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LÍDICE CONTIN BORBA MAIA
ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	PROCESSO	: RR - 36141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PEREZ MEISTER
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 30415/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR - 45117/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GIRLENE FERNANDES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: NATALIE SAITO HALADA GUNJI	RECORRENTE(S)	: VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: NELSON YTSUO TANUMA	ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RONALDO JOSÉ GOUVEA RODRIGUES
ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	PROCESSO	: RR - 37663/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON RICARDO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 30689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 45762/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FLAUZINO	RECORRENTE(S)	: AGAMENON FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: EVERTON GONÇALVES DUTRA	ADVOGADO	: ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S)	: GODILEVE LYRIO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "UNIVERSO PALACE"
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR			ADVOGADO	: ZULEIKA IONÁ SANCHES BARRETO JUSTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA			RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 45796/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ILKA STEYER DREYER & CIA. LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 48796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MALTEZ

ADVOGADO : AIRTON DUARTE

RECORRIDO(S) : SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 48801/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM AMADO

ADVOGADO : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 48817/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NÉLSON QUEIROZ

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE CORSEGA

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 49069/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.

ADVOGADO : LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

RECORRIDO(S) : ELIEZER DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 49092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO POIAN

ADVOGADO : TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 49133/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO

RECORRIDO(S) : OLIVINO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 65659/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA CLEMENTINO CAMPOS

ADVOGADO : HELBERT MACIEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 97632/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

RECORRIDO(S) : LAURO CORREA DE FARIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 691/2004-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VANILDA GODINHO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1033/2004-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GIORGIA MENDES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA

ADVOGADO : JONAELSON DE MEDEIROS GALVÃO

RECORRIDO(S) : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 126935/2004-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NORBERTO PETRY

ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 170742/2006-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA NACIMENTO DE LIMA

ADVOGADO : SORAIA LUCAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : RIVIERA ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 896/1991-002-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AGNALDO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 429/2002-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELENICE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : ARGEO CIRILO BUENO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1137/2004-110-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS APARECIDO DODORICO

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 699014/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ CHIZZOLINI

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 747676/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ELIZETE CRISTINA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 767394/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPIOTO SOBRINHO

ADVOGADO : VALTER FRANCISCO ÂNGELO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 644962/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JURÍDICE FRAGA DUBKE

ADVOGADO : DAURY CÉSAR FABRIZ

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 11375/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR KOSMANN

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 675/2004-047-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SILMÁRIA APARECIDA LACKMANN

ADVOGADO : JOSÉ VENDELINO SANTOS

RECORRIDO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO

RECORRIDO(S) : AVR - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 97/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : AURÉLIO BUZZO GAIA

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 85483/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM DUARTE PINTO

ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 89906/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 24 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-401/2002-655-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉDISON PITANGA THOMAZ

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚS FILHO

DESPACHO

Constata-se, na hipótese, a existência de autuação por equívoco dos presentes autos de recurso de revista, TST-RR-401/2002-655-09-00.8, correndo junto ao TST-AIRR-401/2002-655-09-40.2, que veio formado em autos apartados. Verifica-se, à fl. 446, a existência de determinação pelo Tribunal Regional da 9ª Região de remessa destes autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a formação e o encaminhamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Não há, todavia, recurso nos autos principais pendente de exame nesta Corte superior, visto que o único recurso interposto constitui o objeto do já referido Agravo de Instrumento. Dessa forma, determina-se o cancelamento da autuação dos autos como recurso de revista e a sua devolução ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

À Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator



PROC. Nº TST-RR-550/1998-029-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ A. M. MACHADO E LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDOS : VITOR AZUBEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

Junte-se.

A composição da lide ora noticiada autoriza inferir a ausência de interesse da FUNCEF no prosseguimento do feito, nesta instância recursal. Sobeja, porém, nos autos a CEF, que deverá se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em ver seu recurso examinado, ficando ciente de que o silêncio será tomado como desistência de prosseguir na via recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2000-291-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento à decisão proferida à fl. 252, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 255/263), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República e divergência jurisprudencial e que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista do reclamado foi interposto contra decisão do Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato para a defesa dos interesses da categoria, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão fosse prolatada.

Afigura-se indisfarçável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pelo ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-877/2003-601-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISTELA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADA : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 402/403, examinando conjuntamente os recursos de revista interpostos pela empresa prestadora dos serviços (Probank Ltda.) e pela tomadora dos serviços (Caixa Econômica Federal), com fundamento na Súmula nº 363 do TST, dei provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 405/406), articulando a existência de omissão e contradição.

A omissão residiria no ponto em que não se analisou a limitação da responsabilidade das Reclamadas, pedido formulado na alínea "q" da petição inicial.

A contradição resultaria da análise conjunta dos recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em que, adotando-se o mesmo fundamento, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Assevera que a Probank, prestadora de serviços, detém personalidade jurídica de direito privado. Partindo-se da premissa de que, se o contrato de trabalho é nulo em relação à CEF, tomadora, à falta de prévia submissão a concurso público, tal fundamento não implicaria o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial.

Conheço dos embargos de declaração. Razão assiste à Reclamante. Padece dos acenados vícios a v. decisão embargada. Passo a saná-los.

Consoante relatado, ao examinar os recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas com amparo na Súmula nº 363 do TST, em flagrante omissão, julguei improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Não atentei para a natureza das parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, bem como para a necessidade de limitação da responsabilidade das Reclamadas.

Por outro lado, incorri em contradição, pois, em manifesto equívoco, analisei conjuntamente os recursos de revista com fundamento na Súmula nº 363 do TST, sem considerar que a Probank Ltda. é empresa privada.

Sucede que a orientação traçada na Súmula nº 363 do TST diz respeito à nulidade da contratação de servidor por entidade dotada de personalidade jurídica de direito público sem prévia prestação de concurso público. Não constitui, pois, fundamento para declaração de nulidade do contrato celebrado com a Probank, que detém personalidade jurídica essencialmente de direito privado.

Com efeito, o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho celebrado em relação à CEF, tomadora dos serviços, ante a notória ausência de prévia submissão a concurso público, como exige a Constituição Federal, não tem o condão de invalidar o ajuste feito entre a Reclamante e a Probank. Dai por que resultaram proposições inconciliáveis, configuradoras de contradição dentro da decisão ora embargada, mediante a qual, conjuntamente, deu-se provimento aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A toda evidência, os recursos não poderiam ser analisados conjuntamente, sob o enfoque da Súmula nº 363 do TST.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar separadamente ambos os recursos.

A) RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Reclamante, contratada pela Probank, prestadora de serviço, pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, tomadora, bem como o deferimento de vantagens alusivas à categoria profissional de bancários.

Na petição inicial, a Reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF e o deferimento de vantagens dirigidas à categoria dos bancários; ou, "de forma alternativa, que a segunda reclamada - Probank Ltda. responda à presente demanda e a todos os pedidos acima elencados, como devedora principal, e que a primeira reclamada continue a figurar no pólo passivo, no entanto, como devedora solidária/subsidiária, conforme postulado no item 17" (fl. 07).

Pleiteia, ainda, a devolução de descontos efetuados pela Probank, a título de "ressarcimento de prejuízo" - **parcela deferida pelas instâncias ordinárias**.

A então MM.^a Vara do Trabalho de origem reconheceu a existência de "relação jurídica de emprego" entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Nessas circunstâncias, declarou a responsabilidade solidária entre as empresas prestadora e tomadora de serviços e acolheu os seguintes pedidos: "a) diferenças salariais de todo o período trabalhado, observado o salário base/vencimento padrão previsto nos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos bancários, com reflexos; b) horas extraordinárias na forma do pedido, com reflexos; c) 15 (quinze) minutos extraordinários ou uma hora extraordinária, pela não-fruição do intervalo, com reflexos; d) restituição de descontos; e) adicional de quebra-de-caixa, com reflexos; f) abono único, auxílio-refeição-alimentação, auxílio cesta-alimentação e auxílio-creche, os três últimos com reflexos; e g) indenização equivalente ao seguro-desemprego" (fl. 241).

O Eg. Tribunal de origem, considerando a circunstância de que a contratação deu-se posteriormente à promulgação da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, atribuindo-lhe, no entanto, efeitos ex nunc.

Em decorrência da atribuição do efeito ex nunc ao contrato de trabalho, manteve a r. sentença no ponto em que deferiu à Reclamante parcelas atinentes à categoria dos bancários, bem como a devolução de descontos efetuados pela empresa prestadora dos serviços, com a determinação da responsabilidade solidária das Reclamadas.

Nas razões de recurso de revista, a Caixa Econômica Federal sustenta a nulidade do ajuste celebrado com empresa integrante da Administração Pública Indireta, à mingua de submissão prévia a concurso público. Aponta violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Resulta demonstrado nos autos que a Reclamante prestou serviços à Reclamada após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inviabilidade do reconhecimento de vínculo de emprego com os órgãos da administração indireta, como é o caso da Reclamada, mesmo em sendo constatada a contratação irregular por meio de empresa interposta, em face da previsão constitucional de exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, a orientação da Súmula 331, item II, do TST:

"A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)."

Logo, não se trata de hipótese de contrato nulo, mas, sim, de contratação irregular mediante empresa interposta.

Não se pode eximir a Reclamada, entretanto, de toda e qualquer responsabilidade. Cumpre reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à Reclamante, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o item IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação as empresas públicas, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

A responsabilização subsidiária do ente público depende, como o próprio termo já indica, de haver o reconhecimento do responsável principal, que, no tema abrangido pela referida súmula, seria a empresa interposta. No caso dos autos, a reclamação foi proposta em face tanto da empresa prestadora de serviços como da tomadora, que foram condenadas solidariamente, conforme consta da r. sentença (fl. 241).

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços depende da existência de vínculo empregatício e do fato de a Caixa Econômica Federal integrar a Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador.

Com efeito, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST.

Ressalte-se que, na hipótese, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, além das parcelas inerentes ao enquadramento da Reclamante na categoria dos bancários, resultou deferida a parcela "devolução de descontos".

Assim, **dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela CEF** para afastar da condenação todas as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da Reclamante e declarar meramente subsidiária a responsabilidade no tocante aos créditos que não ostentam tal natureza.

B) RECURSO DE REVISTA DA PROBANK

A litisconsorte Probank, no recurso de revista (fls. 352/365), ao pretender a reforma do v. acórdão recorrido, argumenta, exclusivamente, com a tese da nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público.

Ocorre que a Probank é empresa privada. Portanto, não integra a administração pública direta ou indireta, razão pela qual é inviável a apreciação do seu recurso de revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal ou por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 331, II, do TST.

Destarte, o recurso de revista da Probank não comporta conhecimento.

Ante o exposto, em conclusão, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar omissão e contradição na v. decisão embargada e, imprimindo-lhes efeito modificativo: a) conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal e dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação todas as parcelas decorrentes da condição de bancária; b) declarar a responsabilidade meramente subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto aos créditos que refogem ao enquadramento da Autora na categoria dos bancários; e c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Probank Ltda.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-892/1999-004-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO FARCHE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
 EMBARGADO : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. FRANCISCO A. C. R. CUCCHI

DECISÃO

Em face do acórdão de fls. 806/810, o Reclamante interpõe embargos de declaração, visando a sanar contradição, vício de que padeceria a v. decisão embargada. Pretende, ainda, prequestionar o tema "horas extras - cargos de confiança" à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sucedo que os presentes embargos não comportam conhecimento, porquanto interpostos fora do prazo.

Com efeito, o v. acórdão que decidiu o recurso de revista, interposto pelo Reclamado, concluindo pela improcedência do pedido de horas extras, foi publicado em 27/4/2007 (sexta-feira). Iniciou-se a contagem do prazo recursal em 30/4/2007 (segunda-feira) e expirou em 4/5/2007 (sexta-feira). A petição dos embargos de declaração, mediante FAX, foi protocolizada em 7/5/2007 (segunda-feira), fora do quinquídio legal.

Protocolizados os presentes embargos de declaração após o quinquídio legalmente assegurado, resultam, pois, intempestivos.

Nesse contexto, tratando-se de recurso intempestivo, com fundamento no artigo 896, § 5º, segunda parte, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1135/2001-002-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SENAC/AR/PI
 ADOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.391/2001-031-02-40.0

AGRAVANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
 AGRAVADO : JOSÉ CLEBER ALMEIDA SAMPAIO
 ADOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO : CEEM - COOPERATIVA DOS ENTREGADORES DE ENCOMENDAS EM MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 111, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 02/06), a empresa alega que a decisão da qual se recorre, relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego, é de direito e não de fato, não ostentando caráter interlocutório, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstradas violação de dispositivos constitucionais, legais e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista da reclamada foi interposto à decisão do Tribunal Regional proferida às fls. 85/87, de que resultou o provimento do recurso ordinário do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, haja vista o reconhecimento do vínculo empregatício.

Afigura-se indistigável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1555/2002-011-20-40.8RT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, intemem-se os embargados a, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.790/2000-001-07-40.1

AGRAVANTE : FULGÊNCIO ALVES LEITÃO
 ADOGADA : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 57/58, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, porquanto não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ainda, porque incidente na hipótese o disposto na Súmula n.º 296 do TST.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O autor deixou de promover o traslado da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração - peça essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que o reclamante, em seu recurso de revista, suscitou a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional. A ausência de tal peça impossibilita aferir se a manifestação pleiteada em sede de embargos de declaração foi atendida pela Corte de origem. Tal irregularidade acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º inciso II do artigo 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essencial à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2000-372-02-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
 ADOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE
 AGRAVADO : CÍCERO RUFINO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 112, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante na Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo (fls. 02/05), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República, e não se poderia enquadrar como decisão interlocutória.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a decisão de 1ª grau reconhecer o vínculo empregatício entre os litigantes e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Afigura-se indistigável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2170/1998-053-15-00.5

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, IDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - PEIXOTO COMÉRCIO, IDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - às fls. 276-280, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-13224/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADOGADO : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO JORGE NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

1 - Junte-se. Recebo as desistências manifestadas pelas partes, mediante as petições protocolizadas sob os números: 33.773/2007-8, 33.768/2007-5, 33.767/2007-0, 33.769/2007-0, 33.772/2007-3, 33.765/2007-1, 33.766/2007-6, 33.770/2007-4 e 33.771/2007-9.

2 - Remanescendo o interesse do agravado PAULO SAKATSUME, prossiga-se no feito apenas com relação a ele. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-132.121/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADOS : DRS. POLICIANO KONRAD DA CRUZ, CORRADO BARALE E ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO : LÉO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DE C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, examinando recursos de ambas as partes, mediante acórdão prolatado às fls. 168/172, deu-lhes provimento parcial: ao recurso ordinário obreiro, para acrescer à condenação, como labor extraordinário, o tempo não usufruído em relação ao intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho, conforme registros dos cartões de ponto, com os reflexos já deferidos; ao recurso da reclamada, para limitar a condenação, pelo tempo não usufruído do intervalo intrajornada, a cinquenta minutos diários.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, via fac-símile, às fls. 175/189, trazendo os originais às fls. 191/196. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Fundamenta o seu recurso em divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido por meio da decisão monocrática proferida às fls. 207/208.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 211/213.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 28/8/2003, quinta-feira (fl. 173), começando o prazo a fluir no dia 29/8/2003, sexta-feira, e findando no dia 5/9/2003, sexta-feira. O presente recurso foi interposto no último dia do prazo recursal, via fac-símile (protocolo à fl. 175), porém os originais somente foram protocolizados em 11/9/2003 (protocolo à fl. 191), quinta-feira, um dia após o término do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Irremediavelmente intempestivo, portanto, o apelo.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, o prazo para a juntada dos originais tem seu início no dia subsequente ao do término do prazo recursal (Súmula n.º 387 do TST).

Com esses fundamentos, e com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167056/2006-998-02-00-1

AGRAVANTE : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DE C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 22-24, que foi proferida decisão de mérito em 7/3/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-774550/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA ELISABETH PINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERI S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a petição juntada aos autos às fls. 529-531, concedo a Reclamante prazo de 5(cinco) dias, para que se manifeste sobre a sucessão, sendo que o silêncio importará na concordância.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-596/2002-041-01-40.2

AGRAVANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : WALBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE DA MOTTA PACA

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como Agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2005-102-03-40.6

AGRAVANTE : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TÔRRES DUARTE
AGRAVADO : MIGUEL SILVINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 169/170, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante trasladou, às fls. 155/166, a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-019-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : OSVALDO ASSENCI ROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DE C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão proferida às fls. 90/91, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 02/06), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista empresarial foi interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário obreiro para se afastar a litispendência, porquanto o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 104, dispõe que o ajuizamento de ação coletiva não impede a ação individual. Determinou-se, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que outra decisão fosse prolatada.

Afigura-se indistigável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2004-121-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 32, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

Consoante certidão lavrada à fl. 18, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 23/9/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista em 26/9/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 11/10/2005 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 19, que o recurso somente foi interposto em 14/10/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Registre-se que não há nos autos certidão alguma informando a existência de outra data de início do prazo recursal - peça que - caso existisse, seria de traslado obrigatório, porquanto indispensável à comprovação da tempestividade do apelo.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2004-401-06-40.3

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM
AGRAVADO : GLEISON ALEXANDRE DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega o agravante que o vício poderia ser sanado, mediante notificação da parte para juntar o instrumento procuratório, em respeito ao princípio da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo assinou a defesa do Bandepe apresentada por ocasião da audiência inicial, equiavalendo, assim, o seu comparecimento à audiência inaugural como mandato tácito.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, os advogados que subscreveram o recurso de revista não comprovaram, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Vale esclarecer que não há nos autos ata de audiência em que conste como procurador do reclamado o Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-100-15-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AGUINALDO APARECIDO DE GÓES
ADVOGADO : DR. JOSÉ URACY FONTANA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CELSO GONÇALVES GALHARDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 83, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2002-731-04-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO : JOÃO DA ROSA MELLO
ADVOGADO : DRA. MARLISE RAHMEIER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 75/77, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

Consoante certidão lavrada à fl. 63, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 8/7/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista em 11/7/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 26/7/2005 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 64, que o recurso somente foi interposto em 28/7/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Registre-se que não há nos autos certidão alguma informando a existência de outra data de início do prazo recursal - peça que, caso existisse, seria de traslado obrigatório, porquanto indispensável à comprovação da tempestividade do apelo.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2004-751-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
AGRAVADO : VALCI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 83/85, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador do Município, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que o agravante também não trasladou a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça que, em tese, poderia suprir a ausência da mencionada intimação.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2005-044-03-40.9

AGRAVANTE : EDUARDO BENJAMIN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCI HELENA FARIA
AGRAVADA : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : TELEGOLD SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 314, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 14/314) - contrariando, portanto, o que preceituou o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005; E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2002-045-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADA : BAR E LANCHES PORTUGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSTO ALONSO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 245/247, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contém autenticação inválida (fls. 12/249), que consiste em carimbo no qual consta tão-somente a informação confere com o original e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituou o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como se verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do advogado subscritor da petição do agravo de instrumento.



Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples junta das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-I decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005; E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2002-068-01-40.5

AGRAVANTE : RIO LOPES TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CARVALHO
 ADOGADO : DR. MANOEL LEOPOLDINO DE PAIVA NETO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 33/34, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2003-012-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO : RAFAEL MOURA DA SILVA
 ADOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 144/146, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O advogado subscritor do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dr. André Fernando Pretto Paim, não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato outorgado pela reclamada, anexado à fl. 30.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trab-

lhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, o advogado que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2003-065-01-40.7

AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRO-NUCLEAR
 ADOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : FÁBIO SERAFIM DERENZI (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 82/83, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

A MM. Vara de origem estipulou as custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o reclamante, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 32/36. Na oportunidade da prolação do acórdão na instância ordinária - fls. 54/63 - inverteu-se o ônus da sucumbência, mantido, contudo, o valor da condenação.

A reclamada comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), como se constata à fl. 66.

Caberia à reclamada demonstrar o recolhimento do valor total estipulado a título de custas - o que, in casu, não ocorreu.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo, em face da deserção do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-001-06-40.5

AGRAVANTE : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A
 AGRAVADA : SILVANA BARRETO FIGUEIRÔA
 ADOGADO : DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada-agravante Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. deixou de promover o traslado das procurações outorgadas a seu advogado e ao advogado de outro agravado - Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.061/2002-023-09-40.3

AGRAVANTE : HIDEKAZU TAKAYAMA
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI
 AGRAVADA : MARIUSA LOPES VIANA
 ADOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e da comprovação do depósito recursal para fins de recurso ordinário - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2001-008-05-40.5

AGRAVANTE : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 ADOGADO : DR. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER- NANDES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante trasladou às fls. 107/114 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.398/2003-007-17-40.9

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS
AGRAVADO : VLAUDEMIR FERRARI
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 187, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por deserção e irregularidade de representação.

Ao proceder ao juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional considerou deserto o recurso de revista por entender que a guia do depósito para fins de garantia da instância não atendia, de forma plena, aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 21 desta Corte superior. Constata-se, todavia, que o respectivo formulário (fl. 203) contém informações suficientes a permitir a correta identificação do processo, especificando o nome das partes e a designação do juízo por onde tramitou o feito além de explicitar o valor depositado e ostentar a autenticação do Banco receptor.

Há de se reconhecer, assim, que o depósito recursal atendeu ao disposto no artigo 899 da CLT. Desse modo, tem-se por insubsistente o óbice erigido na decisão agravada, que não admitiu o recurso de revista interposto, porque deserto.

Entretanto, persiste a irregularidade de representação processual, porquanto o substabelecimento juntado à fl. 202, mediante o qual teria sido outorgado poderes ao subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticado. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" - hipóteses não configuradas nos presentes autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Frise-se, ainda, que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito.

Observe-se, por fim, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 383, II, do TST, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil, é inaplicável em sede recursal. Portanto, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Assim, nos termos da Súmula nº 164 do TST, resulta inafastável a inexistência do recurso interposto.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.452/2003-085-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO : RUBENS PEREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Municipal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que o agravante também não trasladou a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça que, em tese, poderia suprir a ausência da mencionada intimação.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.523/2003-014-15-40.0

AGRAVANTE : FAUSTO OTTANI
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADOS : IRÇO DE SOUZA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte adversa - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.523/2003-014-15-41.2

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADOS : IRÇO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO : FAUSTO OTTANI
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 144/145, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 50/54. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), como se constata à fl. 83.

À época da interposição do recurso de revista (29/7/2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 294/03, que fixava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 138, montou a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Notadamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2002-444-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADA : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 170/172, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 145, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 24/6/2006 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 25/1/2006 (quarta-feira), tem-se que findou em 1º/2/2006 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 146, que o recurso foi protocolizado somente em 2/2/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1777/2003-002-07-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante o s argumentos do recorrente, não merece reparo a decisão do Tribunal Regional, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário Trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000 (resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96).

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprido salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.



Assim, revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.941/2003-033-02-40.6

AGRAVANTE : ADEMILDO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 381/385, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 363, encontra-se ilegível. Resulta, daí, a impossibilidade de se verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, consoante o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte uniformizadora, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.099/2004-092-03-40.2

AGRAVANTE : AURINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADA : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 AGRAVADA : MONTAG - CONSTRUÇÕES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 127, a parte decisória dos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 13/8/2005 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 16/8/2005 (terça-feira), tem-se que findou em 23/8/2005 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 128, que o recurso somente foi interposto em 24/8/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.169/1999-663-09-40.9

AGRAVANTE : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
 AGRAVADO : GEOVANE CAMARGO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX ADAMCZIK

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 507, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 334/342. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), como se constata à fl. 415.

À época da interposição do recurso de revista (30/9/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02, que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 505, montou a R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 284/02 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Notadamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifesta improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.223-2003-900-02-00-4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 AGRAVADA : NATÁLIA DE CARVALHO GUELFY
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega o agravante que a ausência de procuração nos autos é vício sanável, sendo facultada à parte a oportunidade de repará-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-168/2004-102-03-40.6TRT - 3ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADOS : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

D E S P A C H O

Vistos.

Pronuncie-se o embargante, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-284/2003-071-02-40.6

AGRAVANTE : VALDECI AUGUSTO
 ADVOGADA : DRA JULIANA BARROS FERREIRA
 AGRAVADA : MENTA (MELLOW COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamante em face da decisão monocrática proferida às fls. 80/81, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Sustenta a reclamante que a referida certidão consta da petição de interposição do agravo de instrumento, em sua segunda folha, na qual se destacam as peças trasladadas, podendo ser encontrada à fl. 141 (fls. 85/86).

Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do TST.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Ao examinar o agravo de instrumento, concluiu-se pela ausência da referida certidão de intimação. Cumpre observar, inicialmente, que a peça trasladada à aludida fl. 141 refere-se à certidão de publicação da decisão mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista. Na presente hipótese, restou consignado que a reclamante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindível, assim, a comprovação da tempestividade da revista denegada. Não se configura a omissão alegada, valendo ressaltar que o documento a que alude a embargante sequer constava dos autos de agravo de instrumento.

O mero inconformismo da embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justifica a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767/2004-371-02-40.6

AGRAVANTE : BENEDITO ARANTES BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante à decisão monocrática proferida à fl. 60, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista. Argumenta o reclamante com o princípio da instrumentalidade das formas (fls. 78/87).

Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do TST.

A pretensão do ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Ao examinar o agravo de instrumento, concluiu-se pela ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista, resultando impossível constatar a data de sua interposição.

Verifica-se que não há nos autos elementos objetivos que autorizem concluir pela tempestividade do recurso de revista, uma vez que não consta da decisão monocrática proferida pela Juíza Presidente do Tribunal de origem referência alguma à data da protocolização do recurso, o que afasta a possibilidade de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I do TST. Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o Agravo.

O mero inconformismo da embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justifica a declaração almejada refere-se a tema não examinado e sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.636/1998.2 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SALUETTI D'ANGELO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante, no qual se insurge contra a manutenção da sentença em que se julgou improcedente a ação trabalhista, por reputá-la, com relação a alguns pedidos, inepta, e a outros, por ter sido comprovada a pretensão.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo é dispensado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INÉPCIA.

Quanto ao tema em foco, entendeu o Regional que "a) embora o artigo 840, parágrafo 1º da CLT determine como requisito da inicial "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", é certo que não pode o reclamante, quando peticiona por intermédio de um técnico, simplesmente alegar que sofreu redução de percentual sobre as vendas e não dizer quando isso ocorreu. Trata-se de fato essencial e, portanto, a lacuna sobre o mesmo descumpe o dispositivo acima mencionado, porque o dissídio resulta do que não foi descrito. b) também no que concerne às horas extras mantém-se a sentença porque no inciso V da inicial (fls. 05) o autor assevera ter trabalhado 48 horas semanais e não declina a jornada que realmente faria. Não se pode entender que o processo do trabalho não necessite de qualquer técnica na exposição da causa de pedir na feitura da inicial e da defesa, aplicando para determinadas situações ou outro artigo do CPC e outras não" (fl. 127-128).

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua afirmação, constante da petição inicial, no sentido de ter prestado 48 horas semanais e, conseqüentemente, postular 4 horas extras semanais, não constitui pedido inepto. Explica, ainda, que a menção de não ter recebido o percentual relativo às comissões sobre as vendas por ele efetuadas é suficiente para respaldar o pedido correspondente. Aponta ofensa aos artigos 840 da CLT e 284 do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 263 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão ao Reclamante.

É certo que o processo do trabalho, de um lado, seja regido pelo princípio da oralidade e, de outro, requiera uma petição simplificada em cotejo com o padrão inerente ao processo civil (artigo 282 do CPC). Também não é menos certo afirmar que na seara trabalhista, nos termos emanados do artigo 840 da CLT, a petição inicial, quer apresentada por advogado, quer reduzida a termo, demande a apresentação dos fatos de modo suficiente a permitir o exame da pretensão, sob pena de inviabilizar o adequado prosseguimento da demanda.

Na espécie, quanto às comissões, constata-se que o Reclamante apenas mencionou que não teria recebido a contento qualquer valor correspondente ao percentual contratado, sem precisar o momento provável da redução ou em que patamar aproximado teriam sido elas reduzidas. Quanto às horas extras, é importante frisar que o Reclamante apenas indique o número de horas extras semanais, sem mencionar ao menos por alto a sua jornada usual de trabalho.

A carência destas informações, do modo como narrado pelo Regional, conduz à conclusão do acerto da decisão recorrida em que ficou reconhecida a inépcia dos pedidos acima mencionados, pelo que se mantém incólume o teor do artigo 840 da CLT.

Quanto ao artigo 284 do CPC e à Súmula 263 do TST, deixo de examinar o recurso por essa perspectiva, uma vez que o Regional não se pronunciou a esse respeito. Incide o óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Convém notar que os arestos colacionados também não inviabilizam a admissibilidade do recurso, uma vez que se revelam inespecíficos (Súmula nº 296, I, desta Corte). É que nenhum deles interpreta o artigo 840 da CLT ou o 284 da CLT pelo mesmo viés fático em debate.

Ademais, alerte-se ao Reclamante acerca dos efeitos processuais a que se refere o artigo 268 do CPC, acerca da inépcia pronunciada.

Nego seguimento.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No que se refere ao tema em epígrafe, o Regional ressaltou que "o indeferimento da juntada dos cartões de ponto, pela Junta 'a quo', do que se observa, deveu-se ao fato de que foi decretada a inépcia da inicial em relação ao pedido de horas extras e diferenças de comissões (fl. 89). Ora, não se entende que a ré deva ser obrigada a juntar cartões de ponto quando o próprio autor não especifica a jornada de trabalho. A determinação que pretende o autor deixa apenas sobre os ombros da recorrida todo o ônus da prova, de fatos que, na verdade são constitutivos do direito do autor" (fl. 128).

No recurso de revista, o Reclamante ressalta que "foi cerceado no direito de produção de prova testemunhal, bem como quanto ao próprio depoimento pessoal da reclamada, pois sob o distorcido fundamento de inépcia de pedidos, limitou e não permitiu a formulação de perguntas envolvendo aquelas matérias", não obstante o registro de protestos, pelo Reclamante (fl. 139). Entende violados os artigos 358 e 359 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Neste tópico, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. É que o Regional negou provimento ao recurso ordinário por um fundamento, e o Reclamante, além de nada mencionar sobre o fundamento erguido pelo Regional, traça argumentação divorciada dos fatos narrados na decisão recorrida.

É fácil notar que o Regional não vislumbrou cerceio do direito de defesa, porquanto a prova contra cujo indeferimento o Reclamante se insurge era inócua, na medida em que o pedido correspondente foi considerado inepto. Apesar desse fundamento, o Reclamante, inadvertidamente, insiste na necessidade de produção da prova requerida, ao passo que só seria jurídica e logicamente indispensável caso reconhecida a adequada apresentação do pedido e correspondente causa de pedir, tese que, como delineado no tópico anterior, ficou repelida.

Em decorrência, se afigura inviável o exame da pretensão recursal em função dos óbices emanados das Súmulas nos 126 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-550.158/1999.3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : AGUINALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, no qual se insurge contra a manutenção da sentença em que se atestou a regularidade do reajuste concedido.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou os seguintes fundamentos: "O ônus de comprovar o alegado equívoco administrativo quanto ao pagamento do reajuste de 10% era da reclamada, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, combinado com o artigo 818 da CLT, sendo que dele não se desincumbiu. Aliás, nenhuma prova foi produzida neste sentido, limitando-se a reclamada a alegar, em sua defesa (fls. 61/64), que em meados de 1989 a diretoria determinou fossem feitos estudos para a revalorização dos salários de todos os empregados, de modo a enquadrá-lo nos níveis praticados pelo mercado, sendo certo que inadvertidamente alguns funcionários, dentre eles a reclamante, receberam indevidamente o citado reajuste, antes mesmo da conclusão do trabalho" (fl. 573).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a ocorrência de equívoco administrativo, "quando do pagamento efetuado ao recorrido, no mês de novembro/89, sob o título de "diferença alteração de salário". Indica violação dos artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916 e 80 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, depreende-se que o Regional não pronunciou qualquer tese, no mesmo sentido ou contrária, a respeito dos indigitados dispositivos legais, atraindo o óbice derivado da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, vale salientar que a Reclamada não opôs embargos de declaração visando ao questionamento.

Os arestos colacionados também não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. Todos eles se mostram inespecíficos. Pelo acórdão recorrido, ficou assentado que a conduta da Reclamada de conceder reajuste salarial não caracterizou erro grosseiro. Contudo, tal nuança fática não consta dos excertos transcritos, que partem de outro fundamento jurídico, qual seja a exigência de prévia norma legal expressa ou dispositivo normativo da categoria instituindo o aumento. Tal dissonância fática e jurídica atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.672/1999.3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : ERNANI ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
RECORRIDA : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se insurge contra a decisão do Regional pela qual foi mantida integralmente a sentença recorrida.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, "A", DA CLT.

O Reclamante arguiu a inconstitucionalidade da letra "a" do artigo 896 da CLT, em face do que estatuem os artigos 1º, 5º, XXXV, e 22, I, da Constituição de 1988.

Não diviso inconstitucionalidade da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Caso o Reclamante esteja insatisfeito com a apresentação do recurso pelo mencionado permissivo legal, ainda lhe resta a possibilidade de fazê-lo pela alínea "c", vale dizer, por violação de dispositivo inserido em lei federal ou na Constituição de 1988. São desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, tendo em vista que a inquinada alteração da CLT foi promovida pelo Congresso Nacional, em estrita obediência à regra de competência legislativa contemplada no artigo 22, I, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA. PAT.

Com relação ao tema, o Regional entendeu que não integra a remuneração do Reclamante a alimentação fornecida, em função do que estatui o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

No recurso de revista, o Reclamante alega que tal parcela, a teor do artigo 458 da CLT, reveste-se de natureza salarial e, como tal, merecer integrar a remuneração. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão ao Reclamante, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, pelo que, com apoio na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

3. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE TURNO. VALIDADE.

O Regional ressaltou que "conforme se verifica da cláusula 55a dos instrumentos normativos, os Sindicatos firmaram acordo no sentido de ser pago o Adicional de Turno de 20% incidente sobre todas as horas trabalhadas, quer diurnas quer noturnas, em substituição a hora reduzida e ao adicional noturno" (fl. 393).

No recurso de revista, o Reclamante baseia sua insurgência no argumento de que "se sabe hoje que tão ou mais pernicioso que o trabalho noturno, é o trabalho em horários alternados (...) ao englobar sob um mesmo título dois direitos distintos, a norma coletiva criou e o Tribunal Paulista referendou o salário compressivo. Se indistintamente o adicional de turno remunerava a jornada diurna e noturna, qual o percentual pertinente ao trabalho e a hora noturna reduzida?" (fls. 403-404). Indica ofensa aos artigos 7º, IX e XIV, da Constituição de 1988 e 80, 73 e 444 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não prospera a irrisignação do Reclamante, porquanto, neste tópico, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. O Regional reconheceu a validade da cláusula coletiva instituidora do adicional de turno, ao passo que o Reclamante nada manifestou acerca de tal fundamento, o qual, aliás, encontra respaldo constitucional de validade, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, vale mencionar que o Regional não examinou o recurso pela perspectiva de quaisquer dos dispositivos normativos indicados pelo Reclamante, circunstância atrativa do óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

4. HORAS IN ITINETE.

O Regional esclareceu que "não ficou provado que o local não era servido por transporte público, ao contrário, conforme se verifica da cláusula 57a das Convenções coletivas acostados aos autos, é reconhecido pelo próprio Sindicato de classe, que o transporte fornecido gratuitamente não integraria a remuneração, tendo em vista a existência de transporte público regular como opção" (fl. 394).

No recurso de revista, o Reclamante frisa que a "deficiência de transporte público gera direito às horas in itinere". Transcreve arestos para subsidiar sua tese.

Não assiste razão ao Reclamante, porquanto a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na sua Súmula nº 90, III.

Nego seguimento.

5. UTILIDADE-TRANSPORTE.

O Regional, quanto à natureza do transporte concedido ao Reclamante, entendeu que ele "não tem natureza salarial. O reclamante cumpria turno de revezamento. Os acordos coletivos juntados aos autos, pelo reclamante, fls. 12/96, nos dão conta de que na Cláusula 57, prevêm o fornecimento gratuito para todos os empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não constituindo tal fornecimento salário in natura, tendo em vista a existência de transporte público regular como opção" (fl. 395).

No recurso de revista, o Reclamante pondera que "se havia transporte público como opção e mesmo assim era oferecido transporte alternativo graciosamente, a Reclamada concedeu um aumento nos vencimentos do trabalhador, decorrente da não assunção, por esse, de despesas de locomoção" (fl. 406). Indica violação do artigo 458 da CLT, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.



Não prospera o recurso de revista. A decisão do Regional se revela em convergência com o artigo 458, III, da CLT, segundo o qual não constitui salário o transporte concedido pela empresa para o "trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público".

Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, na medida em que nenhum deles trata da questão de específica negociação coletiva a esse respeito. Incide o óbice contido na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2005-003-08-00.9 TRT - 8a REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ - CRO/PA
 ADOVADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8a REGIÃO
 PROCURADORA : DR. RITA MOITTA OINTO DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes autos já foram objeto de ação cautelar incidente, e tendo em vista o processado ter sido apreciado anteriormente pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, este é prevento para o exame dele, nos termos dos artigos 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, determino o envio dos autos à Secretaria da 1a Turma, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-Pet-60220/2007-8

RECORRENTE : SIDNEY EMÍDIO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte do recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-60220/2007-8.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pelo reclamante, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 10).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1171/2001-002-04-00.6TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RECORRIDO : ARI BIANCHI
 ADOVADA : DR. REJANE CASTILHO INACIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando sua subscritora de que o recdo no processo é a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1645/2002-114-15-00.9 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : ANA INÊS LUCENA LORDELLO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR. ALESSANDER TARANTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-Pet-51636/2007-5.

Os recorrentes Paulo de Souza Gonçalves, por meio da petição TST-Pet-51636/2007-5, e Ana Inês Lucena Lordello, por meio da petição TST-Pet-17122/2007-0, requerem a desistência da ação e do direito em que se funda, requerendo a extinção do feito em relação a suas pessoas.

Concedo à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado por Paulo de Souza Gonçalves e Ana Inês Lucena Lordello, nos termos do art. 267, § 4o, do CPC. Interpretando-se o silêncio como concordância, prosseguindo-se o feito em relação aos demais.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1757/2004-093-15-00.5 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR MORENO SOUTO
 ADOVADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 RECORRIDO : GEVISA S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando sua subscritora de que o recdo não consta da autuação do processo nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2424/1999-341-01-00-7 TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE MARIA MOTA DE ALVARENGA
 ADOVADA : DR. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando sua subscritora de que o recdo no processo é o Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-692093/2000.5TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando sua subscritora de que o recdo no processo é o Banco Itaú S.A., conforme alteração de fl. 332.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-816548/2001.9 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS GRECO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição TST-Pet-42814/2007-7, informa ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dê-se vista ao recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco recorrente, conforme documentação em anexo, interpretando seu silêncio como concordância com os termos da petição em apreço.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-188/2004-021-13-00.8

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA QUEIROZ
 ADOVADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADOVADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E S P A C H O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 64/67, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamante, manter a sentença que julgara improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho assegura o pagamento do FGTS do período laborado. Indica afronta ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionar aresto.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do FGTS do período laborado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-293/2002-003-22-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADOVADAORA : DR. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
 RECORRIDO : JOÃO GUALBERTO PIRES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 135/140, em sede de reexame necessário e de recursos ordinários voluntariamente interpostos por ambas as partes, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau a fim de acrescer à condenação as parcelas de 13o salário proporcional do ano de 1999, férias simples do período de 5/11/1999 a 30/11/2000, mais o terço constitucional, bem como manter a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, FGTS e salários de setembro e outubro de 2000.

Inconformado, o município reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho assevera, apenas, o pagamento da contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionar arestos.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postula-se exatamente o pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Ressalta-se que não houve condenação do reclamado ao pagamento de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. O pedido restou indeferido pela sentença e não houve recurso específico por parte do reclamante quanto à matéria.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da remuneração relativa aos meses de setembro e outubro de 2000, das horas extras, de forma simples, e dos valores do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-00417/2001-094-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
 ADOVADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
 RECORRIDO : NADIR PEDRO MARIANI
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 205/222, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau a fim de excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS, pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego e, por fim, determinar os descontos de imposto de renda sobre o total dos rendimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho assegura, apenas, o pagamento da contraprestação das horas efetivamente trabalhadas, devendo, portanto, ser excluído da condenação o adicional de insalubridade. Indica afronta ao artigo 37, I, II, III, § 2º, da Constituição Federal e contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Como se infere da referida súmula, não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, o que implica a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Custas invertidas a cargo do reclamante, das quais fica isento, nos termos do disposto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2004-101-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDA : IVANETE DA CRUZ DE SOUZA

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 70/72, em sede de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no tocante à condenação do Município ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS com a indenização de 40%, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como à assinatura e baixa na CTPS e à entrega das guias do seguro-desemprego ou pagamento de indenização equivalente.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa apenas na contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Reputa violação ao artigo 37, II e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de colacionar arestos.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. A hipótese sob exame refere-se à contratação de servidor público, procedida na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna - o que acarreta a nulidade do ato, na espécie. O § 2º do citado dispositivo constitucional preconiza que a não-observância do disposto no inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada. Da mesma forma, a jurisprudência sumulada não contempla pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego e anotação e baixa da CTPS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-752/2002-102-15-00.0

RECORRENTE : CÉLIA REGINA DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 104/106, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de excluir da condenação o valor correspondente aos depósitos de FGTS acrescido da indenização de 40%.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Alega ter direito ao recebimento do FGTS, com acréscimo de 40%. Esgrime com afronta aos artigos 7º, inciso III e 37, § 2º, da Constituição Federal. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do TST, além de colacionar arestos.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao reclamante o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores referentes ao FGTS. No caso concreto, postula-se o pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS, acrescidos de 40%. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por ser parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº N-17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-790/1997-025-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PERES
RECORRIDO : RODOLFO FERNANDES
PROCURADORA : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 265/275, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, mantendo a condenação do reclamado ao pagamento de verbas salariais e rescisórias.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho não gera direito a pagamento de verbas trabalhistas. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postulou-se o pagamento dos dias trabalhados e do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos dias trabalhados e depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-01.118/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDA : DELZUITA CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 153/154, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, confirmar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no tocante à condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais a indenização de 40%, seguro-desemprego, bem como à anotação da CTPS da reclamada.

Inconformado, o município reclamado interpõe recurso de revista. Alega que a decretação da nulidade do contrato de trabalho importa o não-reconhecimento do direito da reclamante às parcelas trabalhistas pleiteadas. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postulou-se, além de outros títulos, o pagamento do valor correspondente ao FGTS com a indenização de 40%. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada. Indevida, também, as demais parcelas objeto da condenação.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.217/2002-103-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GOULARTE SOARES
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 87/96, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamante e pelo reclamado, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau a fim de acrescer à condenação o pagamento de 30 dias de aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas de 1/3 e 1/12 de 13º salários. Manteve, no entanto, a sentença no tocante à condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e o adicional de insalubridade.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho assegura apenas o pagamento da contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e violado o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, além de colacionar arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada. Da mesma forma, a jurisprudência sumulada não contempla pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e adicional de insalubridade.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.951/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado à fl. 99, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamada, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau a fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada ao pagamento do FGTS com a indenização de 40%, 13º salário proporcional e férias proporcionais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Alega a nulidade do contrato de trabalho. Sustenta que o contrato nulo assegura o direito somente ao valor da contraprestação das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS. Esgrime com afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Carta Magna. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionar arestos.



Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-53.082/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : IVÂNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto a decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada - América Latina Logística do Brasil S/A - para absolvê-la da condenação ao pagamento dos saldos de adicional de penosidade e dos honorários assistenciais. De outro lado, o Tribunal de origem afastou a alegação de carência de ação relativa ao período anterior a março de 1997, em decorrência do reconhecimento da sucessão, bem como a arguição de quitação, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Manteve a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes da prontidão nos intervalos intrajornada, bem como o pagamento de metade dos honorários periciais. Refutou, finalmente, a alegação de prescrição em relação ao FGTS, com fundamento na Súmula nº 95 deste Tribunal Superior.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguir, porque deserto. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê à fl. 602. O Tribunal Regional, por seu turno, alterou o valor da condenação, reduzindo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - o que significa que o novo valor da condenação passou a ser R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se verifica à fl. 684.

Na oportunidade da interposição do recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) - fl. 637.

Verifica-se que, à ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 686), em 13/05/2002, a reclamada não depositou valor algum, restando, irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, cujo teor é o seguinte: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nego seguimento ao recurso com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-114.518/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : JUSTINIANA FÁTIMA CARPES BUENO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 269/277, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamada, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para restringir a condenação da ora recorrente às diferenças salariais (sem reflexos), referentes ao posicionamento da reclamante no Plano de Cargos e Salários da reclamada, horas extras prestadas (sem o correspondente adicional e sem reflexos) aos depósitos do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação referente aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados, considerando-se o número de horas trabalhadas e não pagas, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40% do FGTS. Observa-se, no caso concreto, que a reclamada foi condenada ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, diferenças salariais, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS, de forma simples.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao posicionamento da reclamante no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-129.616/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
PROCURADOR : DR. EDSON KASSNER
RECORRIDO : DELMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 315/322, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar que na apuração das horas extras observe-se o disposto na Súmula nº 23 daquele Regional, limitar a condenação em devolução de desconto à importância de R\$ 340,21 (trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), reduzir os honorários periciais para R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a incidência de atualização na forma da Súmula nº 10, também daquela Corte, e isentar o reclamado do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença no que diz respeito ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias vencidas (simples e em dobro), férias proporcionais, FGTS acrescido de 40%, horas extras e adicional noturno com reflexos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação referente aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40% do FGTS. Observa-se, no caso concreto, que há pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e não remuneradas e depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas extras trabalhadas e não remuneradas e ao depósito dos valores do FGTS, também de forma simples, conforme se apurou em liquidação de sentença, bem como à devolução da quantia de R\$ 340,21 (trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em face do disposto no artigo 477, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-632.801/2000.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MANOEL REGO FILHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em que se rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e negou-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento de horas extras, bem como o indeferimento de seu pleito no que concerne aos descontos para a CASSI e a PREVI.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguir, porque deserto. A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada à fl. 230. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, o reclamado depositou a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como se constata à fl. 260.

À época da interposição do recurso de revista estava em vigor o Ato TST/GP nº 311/98, que fixava o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) como limite mínimo para o depósito recursal.

Verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 292/293), em 9/9/1998, o reclamado depositou somente a quantia de R\$ 2.972,41 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), restando irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, cujo teor é o seguinte: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nego seguimento ao recurso com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA
CHO

PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ALTERAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRAZO LEGAL. EM 15/05/07." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 1139/2001-011-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OZAIR SOARES
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 25 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-813529/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA : CRISTINA INEZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 64686/2007-2.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em virtude de acordo realizado entre as partes.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-249/2003-051-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
 EMBARGADO : GESUALDO SOARES BISPO
 ADOVADA : DRª ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-251/2005-142-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.
 ADOVADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : DEIVISON SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A reclamada, com amparo no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpõe agravo regimental (fls. 71 e 72 e 74 e 75), fac-símile e original, respectivamente, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 68, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do RITST.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-339/2001-161-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADOVADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2005-025-12-41.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INGRID HERINGER
 ADOVADO : ARCIDES DE DAVID
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC
 ADOVADO : LEONIR BAGGIO

DESPACHO

1. Tendo em vista a desistência anunciada à fl. 451 do processo AIRR-608/2005-025-12-40.2 e seu respectivo despacho, notifique-se a Agravante do processo AIRR-608/2005-025-12-41.5, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Convocado

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1155/2004-221-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO LINS
 EMBARGADOS : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST Nº. RR- 1229-2006-148-03-00.7

RECORRENTE : ORLANDO DE VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 38856/2007.3, juntada às fls. 889/904 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Conceda-se vista de 5 dias à parte contrária para, querendo, se manifestar. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 17 de maio de 2007.

Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.254/2002-019-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO MACHADO DE CAMARGO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1386/2001-402-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : NORTON APARECIDO DO PRADO
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos Embargados, começando pelo Reclamante, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1559/2002-002-22-41.7 TRT-22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : JOSÉ OSÓRIO DA COSTA VALE
 ADOVADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para, considerando que:

a) o apelo manifestado originariamente pela Agravante, contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho foi RECURSO EXTRAORDINÁRIO modalidade que, como consabido, é adequada para a impugnação de decisões de única ou última instância que, no âmbito desta Justiça Especializada, é o Tribunal Superior do Trabalho;

b) em razão disso, a Corte Regional denegou seguimento ao apelo, por impropriedade da via escolhida, decisão que manteve diante do manejo de Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal;

c) inadvertidamente, referido feito foi encaminhado a esta Corte e aqui registrado e distribuído, como se corresse junto com o Proc. Nº 1559/2002-002-22-40.4, pelo simples fato de ter sido manifestado no mesmo processo;

d) cumpre seja o recurso submetido ao órgão competente para o exame da modalidade eleita, determinar sejam cancelados o registro e a distribuição do feito neste Tribunal e a sua remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal para que se decida como de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST Nº. RR- 1655-2004-011-03-00.4

RECORRENTE : SIMONE FERREIRA HENRIQUES CAMPOS
 ADOVADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 38854/2007.4, juntada às fls. 685/691 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Conceda-se vista de 5 dias à parte contrária para, querendo, se manifestar. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 17 de maio de 2007.

Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2256/2002-023-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 EMBARGADO : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
 EMBARGADO : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2429/2004-049-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA SHARP S/A - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADOVADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
 EMBARGADA : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO
 ADOVADA : DRA. ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4279/2001-026-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO : NARCISO OSMAR CIPRIANO
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADO : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
 ADOVADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 EMBARGADO : PR INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 166809/2006-998-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : ALMIR SATALINO MESQUITA



DESPACHO

Estes autos foram enviados para esta Corte pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da nova competência material desta Justiça do Trabalho, instituída com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em razão da divergência de entendimentos, quanto à aplicação imediata da nova regra relativamente aos processos que se encontravam em curso, suscitou-se conflito negativa de competência perante a Corte Suprema (STF-CC-7.377).

Este Tribunal Superior do Trabalho, então, por cautela, editou a Resolução Administrativa nº 1.208/2007, determinando, em seu art. 1º, a suspensão da "tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2002, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7377".

Ocorre que, em julgamento de outro processo - Conflito de Competência nº 7.204-1 MG, em acórdão de lavra do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Ayres Britto -, o excelso STF firmou seu entendimento de que as ações que tramitam no âmbito da Justiça Comum, que tenham sido objeto de decisão de mérito antes da promulgação da referida Emenda Constitucional, continuam a tramitar naquele Juízo até o trânsito em julgado. Esclareceu, inclusive, que a competência da Justiça Comum se mantém para a execução das suas decisões.

Esse é o entendimento que se extrai do trecho do acórdão, lavrado no processo citado, publicado no DJ de 09/12/2005:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e Supremo Tribunal Federal CC 7.204 / MG ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto."

A partir do pronunciamento do Plenário da Corte Suprema, esse precedente jurisprudencial passou a fundamentar outras decisões monocráticas proferidas pelos Ministros que integram o excelso STF, também em autos de conflito de competência (CC-7.441-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007; CC-7.221- RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/08/2006; CC-7.284-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/09/2006; CC-7.416-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/11/2006; CC-7.243-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05/12/2006; CC-7.408-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2006; CC-7.286-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12/12/2006)

Por esse motivo, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada em 03/05/2007, decidiu editar a Resolução Administrativa nº 1.201/2007, revogando a Resolução Administrativa anterior (TST-RA-1.208/2007), em que se determinava a suspensão dos processos encaminhados pela Justiça Comum.

Dessa forma, considerando o entendimento consagrado no excelso Supremo Tribunal Federal, não mais se justifica a suspensão da tramitação do feito nesta Corte, mormente ante a revogação da Resolução Administrativa nº 1.208/2007.

Assim, invocando o princípio da celeridade processual, determino a remessa dos autos à Secretaria, para a adoção das providências necessárias ao seu envio ao Superior Tribunal de Justiça, Juízo competente para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-134-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DOS ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls.139/141, não admitiu o recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula 221 do C. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/21, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta às fls. 147/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.
PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA.

A reclamada em contraminuta alega irregularidade de representação. Sustenta que a procuração e o substabelecimento juntados às fls.31 e 122, respectivamente, conferem poderes ao advogado para atuar perante o TRT da 5ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Rafaela Carvalho Batista da Silva, subscritora do agravo de instrumento, não detém poderes para representar a reclamante.

A procuração de fl.31, que outorga poderes à substabelecida de fl.122, tem cláusula que limita os poderes dos outorgados para atuação apenas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e que, assim, não os habilita à interposição de recursos nesta Corte.

Com efeito, os procuradores tiveram restringidos os poderes recebidos ao âmbito do TRT da 5ª Região.

Assim, acolho a preliminar para negar seguimento ao agravo por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-262-02-41.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO : MARIA SELMA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : FABIANA DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.64/66, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.68/76), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, XXI da CF e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.

O Eg. Regional, às fls.77/78, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/05).

Contraminuta às fls.81/87.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.91).

Decido.
1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT, bem como contrariedade à referida Súmula, por força da OJ 336 desta Corte.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST, especialmente no tocante à divergência jurisprudencial, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, incidindo o entendimento da Súmula 336 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou e não viabiliza a revista.

O art. 2º da CF, não prequestionado, não guarda compatibilidade temática com a matéria controvertida. O art. 37, XXI da CF, sequer prequestionado, embora tratando da licitação na contratação, não dispensa a vigilância do prestador de serviços quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, não eximindo o tomador de serviços desta responsabilidade.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-170/2004-040-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO : ROBSON SOARES LEIVAS
ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO COLÁS
AGRAVADA : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 160/161, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896 da CLT.

A SABESP interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/10, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão negatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 164/167.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls.131/134, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, assim fundamentou o acórdão:

"Reconheço a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do 2º réu SABESP, pois tomador de serviços e não mero dono da obra.

Isso porque o mesmo foi beneficiário dos serviços do autor, apesar de a contratação do reclamante ter sido feita pelo 1º réu.

O tomador dos serviços deve responder pelas dívidas trabalhistas, mesmo que não tenha sido o empregador direto do trabalhador".

Na revista (fls.136/157), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola os arts. 267 do CPC, 455 da CLT, 16 da Lei nº 6019/74 além de contrariar o entendimento da Súmula 331, IV do TST. Afirma que se aplica à hipótese a OJ 191 da SDI-I desta Corte. Traz arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo que se falar em contrariedade à referida Súmula.

Quanto à condição de dono da obra sustentada na revista, verifica-se que o acórdão regional esclareceu que se trata da prestação de serviços e "não mero dono da obra", não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta no artigo 455 da CLT não havendo o devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte.

O art. 16 da Lei nº 6019/74 dispõe sobre o contrato temporário, hipótese contrária a dos autos.

Os arestos colacionados encontram-se superados a teor do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-253-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SERRANO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SE SOUZA
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADAS : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.E MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.133/134, denegou seguimento ao recurso de revista por incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls.02/09, procurando desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.137/141.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, excluindo a primeira reclamada do pólo passivo. Assim decidiu:

"Correto o Juízo a quo ao considerar dona-de-obra a ULtrafertil s/a Indústria e Comércio de Fertilizantes.

Com efeito, o contrato de fl.80/94 demonstra que a empresa ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES contratou a JP ENGENHARIA LTDA. Para a "construção de uma Torre de Secagem. ..., em substituição à atual". Portanto, é evidente que a 1ª recorrida é verdadeira dona da obra, tendo repassado a responsabilidade pela mesma à JP ENGENHARIA LTDA., a qual, posteriormente, fez um contrato de subempreitada com a JP Construções e Montagens Ltda. (fl. 95/112), e esta, outro contrato de subempreitada com a SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., empregadora do autor.

In casu, a obra realizada nada tem a ver com a finalidade econômica da 1ª recorrida.

Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma construtora ou incorporadora".

Desta forma, não há falar em qualquer responsabilidade da 1ª recorrente, solidária ou subsidiária. Consequentemente, a empresa ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES é parte ilegítima, devendo ser mantido o decreto da Origem de improcedência da ação quanto à ela." (fls.109/110).

Em suas razões de revista (fls.118/132), o reclamante alegou contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, sustentando que a primeira recorrente deve ser condenada subsidiariamente pelo adimplemento das verbas pleiteadas, visto que incorreu em culpa in eligendo e in vigilando. Traz arestos ao confronto de teses.

Verifica-se que o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES é a dona da obra, porque contratou mão-de-obra para a construção de uma Torre de Secagem, não se vislumbrando contrariedade ao Verbetes invocados em face da incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

Ressalte-se que a decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, OJ 191 da SDI-1 do TST, havendo óbice ao prosseguimento do apelo, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2002-118-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : VANDERLEI TOZETI
 ADVOGADA : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.
 ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª região à fl.87, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base na Súmula 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.92-verso). Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.95/96, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2001-052-02-40.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : LANCHES KAT'S LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.85/86, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.88-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que a autenticação contida nas peças do agravo se resume ao carimbo do próprio recorrente, não se confundindo obviamente, com a assinatura do advogado que consta das razões do agravo, não atendendo à previsão do artigo 544, § 1º, do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2003-004-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADA : IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contraminuta às fls. 402/417 e contra-razões às fls. 418/428.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 390/391), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2002-030-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIANA AYRES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
 AGRAVADA : KALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS THOMÉ DA SILVA FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fls.95/96), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/14).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (certidão de fl.128v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-476/2003-025-03-40.6 - TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS ANDRADE AYRES
 AGRAVADA : VINÍCIUS WEITZEL NOVAES
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES
 AGRAVADA : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 201/202), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 204/206 e contra-razões às fls. 207/209.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 188/189), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 201) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obri-

Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à ofensa aos arts. 30, V, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não houve o indispensável prequestionamento, incidindo na Súmula 297/TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2005-122-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADOVADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADA : CRISTINA LUNA FERREIRA
 ADOVADO : SEVERINO BEZERRA DE MELO
 AGRAVADA : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA).

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.51/53.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls. 26/29, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.46), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-969/2003-911-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LUIZ INÁCIO EUFRÁZIO DOS SANTOS
 ADOVADO : GENER DA SILVA CRUZ
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE QUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADOVADA : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta (fls. 47/52).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 57, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 27/28), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-1077/1999-064-01-40-9- TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORAYA KASAKEWITCH DE SOUZA
 ADOVADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 130/131), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 138/141. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 124/125), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fl. 130) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2003-911-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : RONALDO COSTA MACÊDO
 ADOVADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE QUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADOVADA : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 57/62.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 67, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 37/39), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista foi interposto no prazo legal (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2003-022-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por óbice da Súmula 296 desta Corte.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 37/52).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-057-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOMAR FILHO
 ADOVADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADAS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA E VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADOVADAS : MARIA ANTONIETTA MASCARO, SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA E EDIVALDO NUNES RANIERI



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.163/164, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada no art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.167/170.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.151/152, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"A São Paulo Transporte S/A é, atualmente, gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros na Capital. Ora, é evidente que tal condição não se confunde com a de tomadora dos serviços de empregados das concessionárias, nem caracteriza a contratação daqueles através de empresa interposta.

A hipótese é totalmente diversa daquela mencionada na Súmula 331, IV do C.TST, invocada na inicial, sendo impossível a pretendida responsabilização subsidiária.

Irrelevante, outrossim, a análise de eventual responsabilidade do Município, que sequer figura no pólo passivo de origem." (fls.151/152)

Em sede de recurso de revista, fls.154/162, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da CF e aos arts. 186, 927 do Código Civil, art. 131 do CPC e a Lei 11.037/91 e seus artigos 1º, 2º, 3º, § 1º, 17, III.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Não se cogita assim, de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Quando à alegação de ofensa aos arts. 30, V, 173, § 1º, II, da Constituição Federal e aos arts. 186, 927 do Código Civil, art. 131 do CPC e a Lei 11.037/91 e seus artigos 1º, 2º, 3º, § 1º, 17, III. visto que não houve o prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-1478/2005-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE RONALDO FRANÇA GOMES
ADVOGADO : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.150/151), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/23.

Foi apresentada contraminuta e contra-razões às fls. 160/167.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta da sentença à fl.72. Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), de acordo com o comprovante de fl.101.

Para interposição do recurso de revista o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), conforme comprovante de fl.148. O recurso de revista foi interposto em 13/10/2006, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$9.617,29 pelo ATO GP 215/06, publicado no DJ de 17/07/2006.

Resta evidenciado, pois, que a quantia complementada foi inferior à devida em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2003-008-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : EDUARDO CABRERA NETO
ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 150/152, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fl.154-v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido**1.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Regional, pela decisão de fls.124/126, deu provimento ao ordinário do reclamante, não confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)
Consoante se infere da lição supra, aplicada ao presente caso, a prescrição ainda não havia se consumado no momento em que esta ação foi ajuizada (26.06.03), pois, ainda, que o reclamante, já na época da rescisão, tivesse conhecimento de lesão a possível direito quanto ao FGTS em decorrência da incorporação dos índices, tratava-se de direito futuro, vez que não exercitável naquele momento, somente o podendo ter sido a partir da sentença transitiva em julgado perante a Justiça Federal Comum ou, caso inexistente decisão nesse teor, a partir do advento da Lei 110/2001, promulgada em 29.06.2001, momento a partir do qual passou o demandante a ter ação exercitável para postular os 40%." (fl. 126)

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumário, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, ou por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido a informação é que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 26.06.03, não pode ser declarada a prescrição, aplicando-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

A Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte estabelece que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que a afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 somente poderá ocorrer por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não restou evidenciado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-005-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : JUAREZ MOTA CIRQUEIRA
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls.75/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a Telemar interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/07, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls.81/84 e contra-razões às fls.85/94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, pelo acórdão de fls.63/65, manteve a sentença de origem, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, assim fundamentando:

"(...)

Está equivocada. De fato, pois, embora o contrato que celebrou seja legítimo, porquanto a terceirização de serviços, que não se confunde com intermediação de mão-de-obra, é recepcionada no campo do Direito do Trabalho, isto em nada se confunde com o dever de a tomadora responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela empregadora do trabalhador, seja em razão de haver contratado uma empresa sem lastro econômico/financeiro para suportar os encargos, seja pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do pessoal que lhe presta serviço, o que caracteriza, respectivamente, culpa in eligendo e in vigilando.

Os precisos termos da súmula 331, IV do C. TST tornam extense de dúvida a possibilidade de se responsabilizar a tomadora pelos créditos trabalhistas do pessoal que lhe prestou serviços, acaso inadimplidos pela prestadora.

A tese relativa ao contrato de empreitada não vinga, tanto em razão da natureza do serviço prestado, como por força do contrato ajustado entre a Recorrente e a prestadora, por ser certo que o pagamento na razão direta da hora/homem de trabalho se distancia da natureza dessa espécie de ajuste.

Por último, insta registrar que não cumpre ao trabalhador provar a incapacidade financeira de sua empregadora, como condição para incluir a beneficiária de sua força de trabalho na lide, porquanto a própria natureza jurídica da responsabilização subsidiária somente possibilita a execução contra a parte que assim é condenada, se a devedora principal não tiver lastro". (fl. 64)

Em seu recurso de revista a reclamada alega violação ao art. 265 do Código Civil, contrariedade à Súmula 331, III e OJ 191, ambas desta Corte, afirmando ser inaplicável o inciso IV da Súmula 331 do TST já que é a dona da obra.

As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST. Assim não há que se falar em divergência jurisprudencial, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Quando à condição de dono da obra, o acórdão regional esclareceu que a hipótese é de prestação de serviços e não de contrato de empreitada com as características próprias deste ajuste, não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, para verificação da condição de dono da obra, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

O art. 265 do Código Civil refere-se à solidariedade hipótese distinta da desses autos.

Não se vislumbra, por outro lado, a contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, na medida em que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre reclamante e a tomadora de serviços.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1815/1999-206-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NITRIFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO : DAVID FAUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO CAMARGO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 92/93), a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

A recorrente foi cientificada da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 08/09/2003, segunda-feira, (fl. 93-verso). O prazo recursal teve início em 09/09/2003, terça-feira, e findou-se em 16/09/2003, terça-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 17/09/2003 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2001-044-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : BENEDITO ADALBERTO VALENTE
AGRAVADA : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fl.229/230), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/09).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (certidão de fl.234).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2018/1996-012-01-40.6TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR D'ORNELLAS
ADVOGADA : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contra-razões às fls. 162/171 e contraminuta às fls. 172/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2174/2000-025-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 54/64. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 33/36), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presents (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2525/2002-241-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ERIVELTO DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.260/262, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Recorrente interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.281-v).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.284, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, pela decisão de fls.243/248, negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a responsabilidade subsidiária da autarquia pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentado:

"(...)

No entanto, curvamo-nos ao entendimento dominante no Colendo T.S.T. que, através da alteração do Enunciado 331, assim especificou:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Ocorre na hipótese culpa "in eligendo" e "in vigilando" porque a contratante deveria fiscalizar o pagamento das parcelas devidas aos empregados da empresa colocadora de mão-de-obra, contratada por sua própria vontade na forma da lei.

Sob o mesmo ponto de vista, o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, impõe aos entes públicos e aos entes privados prestadores de serviços públicos, a obrigação de ressarcimento por danos causados, refletindo a teoria do risco administrativo, adotada na atual Carta Magna, bem como a referida culpa "in eligendo".

...

Dessa forma e para evitar maiores delongas no andamento do feito, com evidente prejuízo para as partes e para os cofres públicos, passamos a aceitar a responsabilização subsidiária do órgão contratante." (fl. 246/247)

Na revista (fls.250/259), o Reclamado afirma que não deve se aplicar a Súmula 331, IV, do TST, visto que contraria o art. 37, II e § 6º, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que contratou a primeira reclamada em procedimento licitatório regular, não tendo como ser declarada sua responsabilidade subsidiária. Alega violação ao art. 71, da Lei 8666/93 e ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Traz arestos ao confronto.

A decisão recorrida encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte. Não se vislumbra, consequentemente, a afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 5º em sua parte inicial da CLT, não havendo como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

No tocante ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, cabe dizer que há imposição de que os entes públicos se responsabilizem pelo ressarcimento dos danos causados, aspecto observado pelo Regional.

A alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório não prospera, visto que o Recorrente não indicou expressamente o dispositivo violado. Incidência da Súmula 221, I, do Colendo TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2682/1997-241-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ELPÍDIO TARGINE SOBRINHO
ADVOGADA : HÉLIA CHRISTINA MATHIAS NETTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 83/84, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Foi apresentada contraminuta à fl. 81/82.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido por deficiência de traslado, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 58/64).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).



A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2721/2001-046-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : ALESSANDRA GAMMARO PARENTE
AGRAVADA : VALDIRENE GOMES DE ALCANTARA MARINS
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 182/183), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 186/188 e contra-razões às fls. 189/192.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 24/09/2004, sexta-feira, (fl. 184). O prazo recursal teve início em 27/09/2004, segunda-feira, e findou-se em 04/10/2004, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 05/10/2004 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2915/2002-033-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO : CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : ÂNGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 184/185, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896, §4º, da CLT.

A FAZENDA PÚBLICA interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 189/210.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 215/216, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls. 151/153, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada assim fundamentou o acórdão:

"(...)

Inicialmente é oportuno frisar que a Súmula nº 331, IV, do TST prevê expressamente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços terceirizados, ainda que se trate de administração pública.

O entendimento cristalizado pela Corte Superior é fruto de construção jurisprudencial que não afronta o art. 5º, II, da Carta Política nem o art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois a jurisdição é aperfeiçoada não somente através do ordenamento positivo, mas também através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito, conforme autorização do art. 8º da CLT e do art. 4º da LICC.

Note-se que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, decorre apenas da inadimplência da real empregadora do autor, prestadora de serviços contratados pela Prefeitura que então, se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador (...)

A interposição de empresa fornecedora de mão-de-obra acarreta, para a tomadora dos serviços, a co-responsabilidade pelos encargos trabalhistas, e previdenciários, sob pena de se ensejar a exploração pessoa do trabalhador". (fl.153)

Na revista (fls.168/182), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola os arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, II, 39, 100 da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariar o entendimento da Súmula 331, II, IV do TST. Traz arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST, sendo ainda certo que não houve reconhecimento de vínculo com o recorrente para ensejar a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal ou de contrariedade ao item II da referida súmula.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, os arestos colacionados encontram-se superados a teor do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Improspéravel a alegação de violação ao artigo 37, caput, da CF, pois a condenação de ente público, que se beneficia de serviços prestados, segue os princípios que norteiam a Administração.

Quanto à violação aos artigos 2º, 5º, caput, 39 e 100 da CF, não houve o prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3059/2000-030-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADA : IRACI DIAS
ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
AGRAVADA : BANK'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 98/101, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 331 e 296/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/5, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.103-verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/110, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.72/76, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Recorre de revista a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.84/97), sustentando a impossibilidade de se responsabilizar o ente público contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço. Assevera, também, que são inaplicáveis as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que deve observar a disposição contida no art. 100, § 1º, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, caput, II, 37, caput, II, da CF e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT e divergência jurisprudencial.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Improspéravel, portanto, a alegação de contrariedade à referida Súmula.

Quanto à violação ao art. 5º, caput, e II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou, até porque o caput do dispositivo constitucional referido não guarda pertinência temática com a matéria controvertida.

O art. 2º da CF, não prequestionado, não guarda compatibilidade temática com a matéria controvertida.

Quanto à violação ao art. 37, caput, e II, da CF/88, o Regional não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, mas apenas condenou subsidiariamente a Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas, prestando estrita obediência ao ordenamento jurídico.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

A divergência jurisprudencial não viabiliza a revista em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8722/2003-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSAU TOMITA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 81/84 e contra-razões às fls. 99/106. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 45/47), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 05) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38808/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : UMBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES AMARAL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 81-verso). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 62/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 79) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42123/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA

AGRAVADA : LA MARSELHESA HORTIFRUTI LTDA.

AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos os autos.
Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Foi apresentada contraminuta e contra-razões às fls.103/106. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

As cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Ressalte-se que, para tanto, não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", como autenticação das peças, ainda mais quando não contém assinatura.

No caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Sindicato, que figura como Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

A faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-113/2002-141-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

AGRAVADO : OSMAR APARECIDO GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, a saber, **cópia do acórdão regional e da sua respetiva certidão de publicação, cópia do Recurso de Revista**, entre outras. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-192/1988-022-15-41.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

AGRAVADOS : JOÃO MATIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES

AGRAVADAS : LEONILA MACIEL BARRETO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Os Agravantes não autenticaram as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelcio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Asseverar-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-411/2005-109-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

AGRAVADO : SAULO ALMEIDA ROQUE

ADVOGADA : DRª ANA CLARA MULLER HOFF

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 4 de agosto de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 22. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 7 de agosto de 2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 14 de agosto de 2006 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 16 de agosto de 2006 (quarta-feira), conforme protocolo registrado à fl. 2.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta, no instrumento, nenhum documento que certifique a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-733/2003-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/91 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou a ocorrência de prescrição da pretensão de pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão do transcurso de mais de dois anos entre a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista que ocorreu somente em 27/07/2003, quando já findo o prazo estipulado pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 103/114. Sustentou, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de justiça gratuita. No mérito, aduziu que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos. Alegou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada. Transcreveu arestos. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Invocou contrariedade aos termos da Súmula nº 95 desta Corte.

Despacho denegatório, às fls. 115.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/20 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

A pretensão de obter os benefícios da Justiça Gratuita foi acolhida pelo Tribunal Regional, às fls. 88/89, carecendo a Autora, no particular, de interesse recursal.

No tocante ao mérito, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, a contagem do biênio se dá de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

O v. acórdão regional acuradamente destacou que o ajuizamento da ação ocorrera fora do biênio prescricional, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, e encerrado em 30/06/2003. Desse modo, a pretensão encontra-se prescrita.

Destarte, não se divisa violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

É inviável o processamento do Recurso de Revista por dissídio jurisprudencial, em razão dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-003-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO : WILSON RAFAEL

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há de poderes às advogadas que subscreveram o recurso.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Asseverar-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Reautuem-se os presentes autos para fazer constar como advogado do Agravado o Dr. Marcelo Jorge de Carvalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-966/2004-007-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO : CARLOS GONZAGA SOUZA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, subscritor do Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.034/2004-034-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENBRA
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : VA EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES
 AGRAVADO : ALDECY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 46, acompanhada das razões de fls. 47/51, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Com fundamento na Súmula nº 241 do TST, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondente à parcela "indenização pela cesta básica", consignando que "não há prova sobre as condições e motivos da instituição desse benefício, relacionado à alimentação" (fls. 51). Afirmou outrossim a incidência da contribuição previdenciária sobre R\$ 200,98 (duzentos reais e noventa e oito centavos), correspondente aos "reflexos das horas em itinere no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS acrescido da indenização de 40%". Fundamentou: "Ora, se as horas de transporte não foram abrangidas pelo acordo, não há como inserir seus reflexos entre as verbas contempladas pela avença" (fls. 50).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 53/63. Sustentou o fato de o acordo homologado haver discriminado a verba "reflexos das horas em itinere", sem que o principal - as próprias horas em itinere - fossem contempladas, constitui mera irregularidade ou erro material, não ensejando a incidência da contribuição previdenciária. Adiante, aduziu que "o fornecimento de cestas básicas é atitude de cunho nitidamente assistencial" (fls. 59), não havendo falar em caráter salarial da parcela. Discutiu ainda a incidência previdenciária sobre "férias indenizadas", afirmando que "a doutrina é unânime em considerá-la como parcela indenizatória" (fls. 60). Apon-tou violação aos artigos 5º, II, da Constituição, 457, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 67 denegou seguimento ao Apelo, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Pelo Agravo de Instrumento de fls. 2/8, a Ré reitera os argumentos do Apelo denegado no tocante às parcelas "reflexos das horas em itinere" e "indenização pela cesta básica".

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho agravado, pelos fundamentos a seguir.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegada violação constitucional poderia viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Ocorre, contudo, que não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.524/2002-003-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBINO POROCHYNIAK
 ADVOGADO : DR. LUÍZ CARLOS BARRETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 AGRAVADA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento deve ser tido por inexistente, uma vez que o recurso - quer o termo de interposição, quer as razões recursais - não se encontra assinado.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.727/2005-024-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PE-NHO
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 309, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.788/2004-099-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO BARBOSA SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
 AGRAVADA : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 216-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 10 de novembro de 2006 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 13 de novembro de 2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 20 de novembro de 2006 (segunda-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 21 de novembro de 2006 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.818/2000-054-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVELINO CARDOSO FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-LITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O presente Agravo não merece processamento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (TST-E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Cumpra ressaltar, por fim, que, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.845/2005-022-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEANDRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADA : SA. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-L-PA

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assinale-se ser jurisprudência pacífica, no TST, o entendimento de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento. Nesse sentido, já decidiu esta Egr. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005)

"De acordo com a redação dada pela Lei nº 9756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista." (AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00.)

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-2.322/2001-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO : DOMINGOS MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. Não há nos autos procuração conferindo poderes ao seu subscritor, não se configurando, tampouco, a hipótese de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.



Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 27/2005 e à luz do art. 830 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2002-002-22-40.5

AGRAVANTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO
AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-08, em face do despacho de fls.66-68, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserto.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.265-268.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Com efeito. Pela sentença de fls.169-172, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagas pela Reclamada.

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu as custas processuais (fls.210 e 212) e procedeu ao depósito recursal, no valor de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme ATO GP 294/03, sendo certo que o Regional não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do Recurso de Revista, procedeu a Reclamada ao depósito recursal no valor de R\$5.186,92 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), insuficiente para garantia do Juízo, porquanto não atingiu a integralidade do valor arbitrado à condenação.

Correta a negativa de seguimento à Revista. O item I da Súmula nº 128/TST consagra que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

In casu, caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal, no valor de R\$5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), montante que, somado ao depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário, atingiria o valor integral da condenação.

Ressalte-se que é entendimento pacificado na Corte, consubstanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, e Súmula 128, I, TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.657/2003-022-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO ADÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
AGRAVADA : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/18, em que pleiteia o destrancamento do seu recurso de revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que não foi trasladada a certidão de intimação da Procuradoria Regional do INSS, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório (fl. 97) assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o recurso de revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data em que foi intimada a Procuradoria Regional do INSS. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 62-v), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1245/2003-461-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO R. S. PRADO
EMBARGADO : ODÉSIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADO : DRª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para que apresente, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1407/1994-002-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para que apresente, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-95196/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIRTON PECH
ADVOGADA : DRª MOEMA C. M. HENRIQUES
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRª CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ H. C. SCHUH
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para que apresentem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-39/2006-058-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ.
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA.
AGRAVADO : JANIELSON VIEIRA DA SILVA.
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foram trasladadas cópias de peças essenciais para sua apreciação, em particular as razões do Recurso de Revista e o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recai sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado do Recurso de Revista completo e do despacho denegatório não há como analisar o escopo do pedido e as razões que levaram a presidência do Regional a denegar seguimento ao Recurso.

Além da determinação contida na Lei, as peças são obrigatórias para o exame da controvérsia.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-14772/2005-028-09-40.2

EMBARGANTE : TSUTOMU SUGI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-26432/2005-006-11-40.6

EMBARGANTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ TENISON VITÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-406/1992-141-17-42.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE COLATINA
D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 49/50, que negou seguimento ao agravo de instrumento da agravante por ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, foram interpostos embargos de declaração às fls. 52/59.

Alega omissão na v. decisão embargada, afirmando que a cópia da certidão de publicação foi juntada à fl. 19 (fl.553 dos autos principais).

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há que se falar em omissão na medida em que o documento de fl. 19 refere-se à certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, que permite verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

Na caso, não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, trasladado às fls. 14/17, que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, confirmando-se assim a deficiência do traslado.

Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-925/1992-047-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LOIDE MARTINS
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Embarga de declaração o reclamante contra o despacho de fls.71/72, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por incidência da Súmula 266/TST, porque se trata de recurso de revista em execução, embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial, ou seja, absteve-se o recorrente de indicar violação a dispositivo constitucional, a teor do art.896, §2º da CLT.

Os embargos declaratórios não opostos via fax, às fls. 74/76, vindo os originais às fls.78/80, alegando que a "r. decisão ora embargada passa ao largo do alegado pelo recorrente quanto às ementas de nosso Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e do nosso Egrégio Tribunal Regional colacionadas no Agravo, que têm o cunho de demonstrar a desigualdade havida, e, conseqüentemente, a evidente violação do artigo 150, II da CF", reputando-a de obscura.

Decido.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Aduz o embargante que "r. decisão ora embargada passa ao largo do alegado pelo recorrente quanto às ementas de nosso Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e do nosso Egrégio Tribunal Regional colacionadas no Agravo, que têm o cunho de demonstrar a desigualdade havida, e, conseqüentemente, a evidente violação do artigo 150, II da CF", reputando-a de obscura.

Não há que se falar em obscuridade quanto ao fundamento adotado no despacho embargado que, após consignar as razões do recurso de revista do reclamante em agravo de petição e noticiar que o apelo se encontra respaldado em divergência jurisprudencial, consignou que, nos termos do §2º do art.896 da CLT, estaria desfundamentado por inobservância do comando legal e da Súmula 266/TST.

A inferência do embargante, de que os modelos apresentados se destinavam a demonstrar a alegada desigualdade de tratamento entre contribuintes e conseqüente violação do art. 150, II da CF, apenas deixa evidenciada a existência de interpretação divergente quanto ao dispositivo constitucional. Ademais, sequer restou cogitado o referido inciso pelas ementas transcritas, tampouco no recurso de revista.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-375/2003-463-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO SIGARI HERNANDES
 ADOVADO : VANDERLEI BRITO
 EMBARGADO : MÁRCIO GONÇALVES
 ADOVADA : MARIA APARECIDA COELHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão de fl.45, que negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante por incidência da Súmula 218 desta Corte, foi interposto embargos de declaração às fls.50/51.

Alega que a v. decisão embargada afrontou o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A decisão embargada não tem como ser alterada, não só em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218, bem como em razão do caput e § 5º do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98.

Quanto à violação ao art. 5º, XXXIV e XXXV da CF, tem-se que o artigo 5º da Carta Magna encerra princípios que se efetivam mediante o cumprimento da norma infraconstitucional. Na hipótese vertente, a matéria foi decidida com amparo na Súmula 218 desta Corte, que representa exatamente a aplicação dessas normas.

Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2562/1999-017-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINDOMAR SILVEIRA RAMOS
 ADOVADO : EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls.69/70, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado(ausência da certidão de publicação do acórdão referente ao agravo de petição e da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada), às fls.74/75.

Alega que junto a procuração que outorga poderes ao advogado da agravada, como também a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST e Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Em primeiro lugar, a peça juntada à fl.35 corresponde ao substabelecimento e não à procuração que outorga poderes ao advogado da agravada.

Em segundo lugar, ainda, que se ultrapassasse este óbice ao conhecimento do agravo, com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial para formação do instrumento.

Sem a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário no sentido de viabilizar o imediato julgamento daquele recurso quando provido o agravo, valendo registrar que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol das peças que devem ser trasladadas.

Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-84.058/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : RUI QUILICI
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 465/466 pela Executada, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-755/2001-031-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO DE SOUSA E EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 ADOVADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 EMBARGADA : DALO ELETROTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : MIRIAN ALVES VALLE
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ SA
 ADOVADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E C I S Ã O

Os agravantes interpuseram embargos de declaração à v. decisão de fl. 180, que denegou seguimento ao agravo e instrumento. Sustentam que estão absolutamente legíveis os carimbos de protocolo do agravo de instrumento e do recurso de revista, "o pedido formulado no Recurso de Revista, sendo que o ora embargante possuiu cópia idêntica à juntada aos autos.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DE SOUSA

O argumento utilizado nos embargos não autoriza entendimento diverso daquele adotado na decisão agravada, não existindo a alegada omissão.

O fato de o reclamado possuir cópia do recurso de revista onde consta o carimbo legível do protocolo do recurso de revista não supre a necessidade da existência, na cópia juntada aos autos, do referido protocolo. O que se verifica, à fl.149 é, repita-se, que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível.

Não há a alegada omissão, sendo que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Trata-se de embargos opostos pelo procurador do agravante, dizendo-se terceiro interessado, requerendo a produção de provas e alegando fatos estranhos à decisão embargada.

Como se vê, na condição de procurador da parte, o embargante não ostenta - por este fato, pois as demais alegações não podem ser considerados - a condição de terceiro interessado no sentido jurídico que se empresta à expressão, não detendo legitimidade para oposição dos embargos.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. NºTST-RR-113/2002-141-14-00.2TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO : OSMAR APARECIDO GOMES PEREIRA
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

Instado a se manifestar, pelo D. MPT, sobre o critério de apuração das contribuições previdenciárias e fiscais, o Eg. Tribunal do Trabalho da 14ª Região, em acórdão de fls. 230/231, assinalou que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação, e os previdenciários devem ser apurados mês a mês.

Inconformado o Parquet interpõe Recurso de Revista, às fls. 236/240. Requer seja determinada "a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da condenação, e não mês a mês" (fls. 240). Aduz ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

A intervenção do Ministério Público dispensa a emissão de parecer.

2 - Fundamentação

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica e dominante deste TST, consagrada pela Súmula nº 368, item III, que dispõe:

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-343/2006-002-20-00.1TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR. CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ COSTA
 ADOVADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 RECORRIDO : KASTEN MOTOR LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em acórdão às fls. 212/220, complementado às fls. 233/235 e 246/247, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Petrobrás, mantendo, contudo, a r. sentença que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, TST.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 249/264. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da aplicação da Súmula nº 331 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST e quanto aos dispositivos legais aplicáveis. Aponta ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC, 5º, caput e LIV, 93, IX, 102, III, "a", e 105, II, "a", da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a responsabilização, indicando violação aos artigos 2º, 5º, II, 37, II e XXI, 22, I, 48, e 173, § 1º, III, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do Código Civil e transcrevendo arestos ao confronto. Sustenta não haver subsidiariedade quanto às multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% (quarenta por cento) do FGTS, invocando os arts. 5º, XLV, da Carta Magna, 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Por fim, requer a exclusão das horas extras e adicional noturno, apontando violação ao art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 5.811/72.

Despacho de admissibilidade, às fls. 267/268.

Contra-razões, às fls. 270/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 248 e 249), bem preparado (fls. 155, 189, 190 e 265) e regular a representação (fls. 146/147), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

O exame da alegada nulidade faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca da responsabilização subsidiária da Recorrente, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

2.2 - Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços - Sociedade de Economia Mista

O Tribunal Regional julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não há falar nas propaladas violações aos artigos 37, II, da Constituição da República e 265 do Código Civil, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo de emprego ou de responsabilidade solidária.

Incidem, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Assinale-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.



2.3 - Horas Extras e Adicional Noturno - Lei nº 5.811/72

O Eg. Tribunal de origem entendeu inaplicável à hipótese a previsão contida no art. 2º, § 1º, alínea "a", da CLT, consignando que "o autor exercia a função de motorista, incompatível com a especificidade necessária para a jornada de 12 horas descrita na exordial" (fls. 216).

Dado o quadro fático delineado, não há falar em violação ao citado dispositivo legal, pelo qual se aplica o turno de 12 (doze) horas para "atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar", hipótese diversa da dos autos.

A modificação do entendimento esposado pelo acórdão regional demandaria a revisão dos fatos e das provas dos autos, o que é defeso, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-390/2002-091-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO : ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 254/258, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, "para reconhecer o direito do reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelos planos econômicos" (fls. 257). Assinalou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória, decorrentes dos expurgos, é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 260/272. Alega não ser responsável pelo pagamento das diferenças na indenização de 40% sobre o FGTS, a título de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Indica afronta ao artigo 8º da Lei nº 8.036/90. Invoca, ainda, os arts. 4º, 5º, 6º e 18, § 1º, do mesmo diploma legal, e 10 do Decreto nº 99.684/90. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no tema, o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-463/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 69/72, complementado às fls. 84/86, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença, que reconheceu o vínculo empregatício e condenara o Estado-Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 89/108, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 110/111; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 115.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 118/121, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 106). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-597/2005-007-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI E EUS-TACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 226/232, complementado às fls. 254/257, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastada a prescrição total da pretensão pronunciada pela r. sentença, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos limites da Lei Complementar nº 110/2001. No que é pertinente, registrou que a extinção do contrato ocorreria em 1º/10/2002 e considerou irrelevante o fato de a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Autor em 27/09/2004 não conter pedido idêntico à presente, pois entendeu aplicável a prescrição trintenária, com fundamento na Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 260/285. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição, 2º e 535, II, do CPC. Sustenta que a Corte a quo, embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca do transcurso do biênio legal contado da extinção do contrato de trabalho. No mérito, propugna o pronunciamento da prescrição total da pretensão do Autor, ao fundamento de que a ação foi ajuizada fora do biênio legal, e após transcorridos 2 (dois) anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT; contrariedade à Súmula nº 268 e à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, ambas do TST. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 291/293.

Contra-razões, às fls. 297/304.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1).

Todavia, na espécie, ocorreu a dispensa do Reclamante após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela referida lei complementar, e não há notícia nos autos de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Verifica-se da petição inicial que a causa de pedir da Reclamação Trabalhista é a Súmula nº 252 do Eg. STJ. Sendo assim, deve ser aplicada a regra geral da contagem do prazo prescricional, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/5/2005 (fls. 179), quando já decorridos mais dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1º/10/2002.

Ressalte-se que a Reclamação Trabalhista proposta pelo Autor em 27/9/2004 não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 268 do TST, pois não versou pedido idêntico ao presente, consoante evidenciado pelo v. acórdão regional.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença. Resta prejudicada a análise do outro tema trazido no apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-636/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 106/108, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo, e negou provimento ao do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença que condenara o Estado-Reclamado à anotação da CTPS e ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços, bem como do saldo de salário de abril de 2003.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/124, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 126/127; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 130.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/134, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos fundiários e o saldo de salário. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%) e ao saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.882/2003-010-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDA : ANGELA MARIA MOTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 193/195, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao da Autora "para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%" (fls. 195). Este, o teor da decisão:

"Recurso da reclamada

Alega a preliminar da prescrição, visto que, o suposto direito violado ocorreu em fevereiro/95, ou seja, há mais de cinco anos.

No mérito, diz que a suspensão do pagamento aos inativos e pensionistas decorreu de determinação oriunda do Ministério da Fazenda e que desde 1994, por força de Dissídio Coletivo, somente os ativos tiveram direito à vantagem, que é considerado de natureza salarial e não de natureza salarial.

Rejeito a preliminar de prescrição, visto que a recorrida aposentou-se em 11 de junho/02 e a ação foi ajuizada em 28 de agosto/03, não se havendo de falar em violação do direito da recorrida em 1995, visto que, estando na ativa, não haveria o que questionar.

A parcela questionada não decorre de CCT, nem da Lei 6.321/76, pois, antes dessa Lei, a recorrente havia instituído o auxílio-alimentação, através da Deliberação Administrativa (fls. 36/42 e 45/47), que deu natureza salarial à vantagem.

A recorrida sempre recebeu a vantagem como se vê dos contra-cheques, e porque de natureza salarial, tem direito à incorporação nos proventos.

Recurso da reclamante

Reconheço a parcela de honorários advocatícios, nos termos do artigo 133 da CF e artigo 22 da Lei 8906/94.

Entendo que a Lei 5584/70 obriga o sindicato a prestar assistência ao trabalhador, mas não obriga que este só seja assistido pelo sindicato.

Conheço dos recursos. Nego provimento ao da reclamada e dou provimento ao da reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%." (fls. 194/195)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 198/211. Insiste na tese de que a pretensão da Autora está prescrita. Sustenta, outrossim, que o pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF é indevido. Por fim, requer seja excluído, ao menos, o pagamento dos honorários advocatícios. Invoca os arts. 7º, VI, 195, § 5º, da Constituição da república, 457, 458 da CLT, 19, 26 do Decreto-Lei nº 200/67 e a Súmula nº 241 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 224/240.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2-1. Auxílio-alimentação

O acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência dominante do TST, há muito pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20/04/05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 inserida em 13.03.02)."

É irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão, porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Não é pertinente, outrossim, a discussão relativa à natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Isso porque a extensão do pagamento da parcela controvertida aos aposentados não decorre da sua natureza jurídica (salarial ou indenizatória), mas, sim, da norma interna da empresa, que garantiu a manutenção do referido pagamento, incorporando-o ao patrimônio jurídico da Autora.

Nesse sentido já me pronunciei, in verbis:

"**EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO A APOSENTADOS - NATUREZA DA PARCELA - IRRELEVANTE - EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA DA RECLAMADA**

Evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do 'auxílio-alimentação', irrelevante é a discussão pertinente à natureza da parcela.

Embargos não conhecidos." (E-RR-647.949/2000.9, DJ 09/03/2007)

Quanto à prescrição, o Recurso de Revista não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

2-2. Honorários Advocatícios

Ainda que a argumentação do Tribunal Regional seja no sentido de que os honorários advocatícios são devidos em razão do disposto no "artigo 133 da CF e artigo 22 da Lei 8906/94" (fls. 195), a Recorrida, diversamente do alegado, encontra-se assistida por sindicato profissional e realizou a competente declaração de miserabilidade jurídica.

Diante dessa moldura fática, portanto, não há como se visar a apontada divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.323/2003-021-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : MARIA MITIYO SHIOHARA
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 132/141, complementado às fls. 149/152, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com o depósito dos valores em conta vinculada. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Concluiu ser desnecessária a comprovação do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, dos depósitos das aludidas diferenças ou da condição de autora em ação perante a Justiça Federal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 154/167. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de ausência de previsão legal e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz não haver prova de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada da Reclamante ou da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou ainda de ajuizamento da ação perante a Justiça Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 332 do Código Civil. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 171.

Contra-razões, às fls. 175/182.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto o prazo prescricional, a Ré sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Ressalta-se que esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser desnecessária tanto a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (por tratar-se apenas de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir), quanto o próprio ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, ou até mesmo a comprovação dos depósitos em conta vinculada. O direito à diferença da multa de 40% (quarenta por cento)

do FGTS está adstrita à existência do contrato de trabalho vigente à época dos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Precedentes: E-RR-1.681/2003-027-12-00, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 30/06/2006; RR-1.942/2003-027-12-00, 4ª Turma, Relator Juiz Conv. José Antonio Pancotti, DJ - 03/02/2006; RR-634/2004-016-04-40, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 20/04/2007; e RR-1.142/2003-446-02-00, 4ª Turma, Relator Min. Barros Levenhagen, DJ - 20/04/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-5.224/2005-005-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDA : MARIA LECILDA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDA : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 112/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte arguidas pelo Ente Público. No mérito, manteve a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Assinalou que "o litisconsorte se beneficiou diretamente dos serviços desempenhados pelo reclamante" (fls. 114).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 118/134. Reitera as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, 37, II e XXI, § 2º e 6º, 114 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 137/138.

Contra-razões, às fls. 141/147.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 151/153, pelo conhecimento e desprovimento apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar, tampouco, em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, a Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima para figurar na ação.

No tocante à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifei)

Cumprasse a asseverar, ainda, que não houve reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre a Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual revela-se impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-5735/2005-007-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
RECORRIDO : EDILSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDA : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 156/160, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.



O Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 173/189. Reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, 37, II, XXI e § 6º, 114 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 193/194.

Contra-razões às fls. 197/201.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 205/206).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nesta ação.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes; apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-28.037/2005-007-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : ZULEIDE SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDA : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 111/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, rejeitou as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte argüidas pelo Ente Público. No mérito, manteve a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Assinalou ter sido "provado que a demandante trabalhou para o Reclamado [ente público], tendo sido admitida em: 15.07.2004, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido dispensada em 08.04.2005" (fls. 113).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 118/134. Reitera as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte (esta última, ao argumento de que "o reclamante foi contratado e sempre exerceu suas atividades para a reclamada principal" - fls. 113). Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, LV, 37, II, XXI, § 2º e § 6º, 114 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 137/140.

Sem contra-razões, (certidão às fls. 144).

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls.147/149, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar, tampouco, em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, a Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima para figurar na ação.

No tocante à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifei)

Cumpra asseverar, ainda, que não houve reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre a Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual revela-se impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-32721/2004-013-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDA : MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 118/124, complementado às fls. 145/147, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Amazonas, mantendo a responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 149/158. Argüi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto à violação apontada ao art. 71, § 1º, da CLT e "diversos dispositivos constitucionais" (fls. 152). Aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 892 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Colaciona aresto. Suscita preliminar de ilegitimidade de parte e insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e contrariedade à Súmula no 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 161/162.

Sem contra-razões (certidão às fls. 165).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 168/169).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Não há falar, portanto, em negativa de jurisdição.

2.2 - Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada.

2.3 - Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mas apenas a responsabilidade subsidiária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-443/1997-060-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : LUIZ SAMPAIO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LOPES RODRIGUES
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante se manifeste sobre a Petição nº 43157/2005-9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

A ausência de manifestação do Reclamante será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão do Banco Banerj S.A. e inclusão do Banco Itaú S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-20231/2002-012-09-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista (fls.320/333) interposto em acórdão prolatado em Agravo de Instrumento (fls.306/307), portanto, incabível, conforme a Súmula 218 desta Corte Superior.

Pelo exposto, com base na Súmula 218/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 239, PARÁGRAFO 2º, DO RITST, FICAM INTIMADOS OS EMBARGADOS A SEGUIR RELACIONADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

PROCESSO : E-RR - 2435/1996-445-02-00.2
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A) :
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JURANDIR FIALHO MENDES
EMBARGADO(A) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IVANA MOURE COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 458/1997-029-15-00.0
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO
PROCESSO : E-ED-RR - 630/1998-010-04-00.2
EMBARGANTE : PLÍNIO LUIZ SLOMP
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 985/1999-011-02-00.0
EMBARGANTE : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI
DR(A) :
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1074/1999-433-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A) :
EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO SANT'ANA

ADVOGADO DR(A) : LAURO ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 1570/2001-018-15-00.2	ADVOGADO DR(A) : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : UNION MANTEN ATIVIDADES EM-PRESARIAIS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCELO PINTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JEFERSON NUNES
PROCESSO : E-A-AIRR - 2013/1999-017-01-40.8	EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA PLAZZA	PROCESSO : E-ED-RR - 738049/2001.4
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	EMBARGANTE : SIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 1746/2001-001-22-00.6	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : KIYOSHI KOSSUGA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 578590/1999.0	EMBARGADO(A) : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 738869/2001.7
PROCESSO : E-ED-RR - 578591/1999.3	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO VERSIANI SANTOS	EMBARGANTE : RIBAMAR NEUMAN
EMBARGANTE : JUCINEI PAIVA VIEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE SOUSA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A) : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO	PROCURADOR : GILMAR NOVELINE DR(A)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES	PROCESSO : E-ED-RR - 743824/2001.6
PROCESSO : E-RR - 629763/2000.3	PROCESSO : E-AIRR - 1986/2001-314-02-40.5	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : GERALDO ERLEM PIMENTA
EMBARGADO(A) : SANDRA GOMES LARANJA	EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CACHA	PROCESSO : E-ED-RR - 747811/2001.6
PROCESSO : E-ED-RR - 701791/2000.2	PROCESSO : E-RR - 2138/2001-001-08-00.5	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS DR(A)	ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 757504/2001.3
PROCESSO : E-AIRR - 80/2001-102-15-40.6	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	PROCESSO : E-RR - 2834/2001-029-12-85.8	EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON BRUSAMOLIN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CYRINO GENEROSO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	PROCURADOR : LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-ED-RR - 764280/2001.7
PROCESSO : E-A-RR - 301/2001-037-12-00.3	EMBARGADO(A) : AMAURI ROSELITO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : BALBINO JOÃO SEVERINO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA DR(A)
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR NUNES JUSTINO	EMBARGADO(A) : FELIS GILIOLI	EMBARGADO(A) : LÍDIA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 725731/2001.2	EMBARGADO(A) : LÍDIA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE : AZIZE CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 768003/2001.6
PROCESSO : E-RR - 458/2001-261-04-00.2	EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : JÚLIA TERESINHA MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : E-RR - 727553/2001.0	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO	PROCESSO : E-ED-RR - 772441/2001.8
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-ED-RR - 688/2001-322-09-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 727611/2001.0	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ROCHA MAFFRA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A) : IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 775153/2001.2
EMBARGANTE : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELI ZELLA JORGE	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLARINDO AMORIM ADÃO	EMBARGADO(A) : EURICO RAMALHO GUIMARÃES NETO	EMBARGADO(A) : MARCOS PEDRO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO DR(A) : MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO : E-A-RR - 827/2001-008-07-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 728354/2001.0	PROCESSO : E-RR - 783198/2001.3
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA SOTERO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 1364/2001-027-03-00.9	PROCESSO : E-ED-RR - 732943/2001.3	PROCESSO : E-ED-RR - 790500/2001.3
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : RONALDO COSTA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIAS MACEDO LIMA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA		ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-RR - 1457/2001-042-01-00.7		EMBARGADO(A) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO		PROCESSO : E-RR - 792163/2001.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		EMBARGANTE : MARIA RAIMUNDA NEVES
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO		ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LÚCIO MATTOS DA SILVA		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARRQUES DE OLIVEIRA		ADVOGADO DR(A) : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA



PROCESSO : E-ED-RR - 796018/2001.8	PROCESSO : E-RR - 3534/2002-911-11-00.5	PROCESSO : E-RR - 673/2003-087-15-00.1
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE LEÃO KELETI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGADO(A) : GILMAR DANTAS CORREA	EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO : E-RR - 799871/2001.2	PROCESSO : E-ED-RR - 3645/2002-001-12-00.5	PROCESSO : E-RR - 810/2003-063-02-40.3
EMBARGANTE : MARINALVA DELPUPPO	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : MOACYR SALLES AVILA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 803648/2001.8	EMBARGADO(A) : NARA LUCIANE RITA	PROCESSO : E-RR - 900/2003-035-01-00.6
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 15319/2002-902-02-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS LEVI BISCAIA	EMBARGANTE : GILBERTO TADEU SALVADOR	EMBARGADO(A) : MIRIAM MONTE AFONSO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE LIPKA	ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 1002/2003-102-15-00.6
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 809597/2001.0	PROCESSO : E-ED-RR - 21621/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA	EMBARGADO(A) : ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
EMBARGADO(A) : GIOVANI DA SILVA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : E-A-RR - 1100/2003-464-02-00.5
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 71/2002-900-04-00.4	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE : CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCESSO : E-ED-RR - 50239/2002-900-03-00.8	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ADÃO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 82/2002-094-03-41.4	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CONTT	PROCESSO : E-AIRR - 1239/2003-421-01-40.0
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	PROCESSO : E-RR - 80/2003-018-04-00.0	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : FÁBIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES	PROCURADOR DR(A) : IVETE MARIA RAZZERA	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE MELO PIRES	PROCESSO : E-ED-RR - 1281/2003-005-10-00.6
ADVOGADO DR(A) : DENILSON AFONSO DE MORAIS	ADVOGADO DR(A) : LAURO WAGNER MAGNAGO	EMBARGANTE : GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 238/2002-094-03-41.7	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	EMBARGADO(A) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : AILSON EIELO MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : BERATAN LUIZ FRANDALOSO	PROCESSO : E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES	PROCESSO : E-RR - 374/2003-191-17-40.8	EMBARGANTE : WILSON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DENILSON AFONSO DE MORAIS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-ED-RR - 1632/2002-048-02-00.0	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI
EMBARGANTE : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO : E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CALICHMAN	EMBARGADO(A) : RENATO ALAGE	EMBARGANTE : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	PROCESSO : E-RR - 545/2003-601-04-00.0	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : E-A-AIRR - 1988/2002-066-15-40.9	EMBARGANTE : NOEL FIUZA	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PALMEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) : ILDO DA SILVA GOBBO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BARROS GUEDES
EMBARGADO(A) : AURINO ALVES SOARES FILHO	ADVOGADO DR(A) : LAURO ANTÔNIO PASCHE	PROCESSO : E-AIRR - 1418/2003-009-03-40.0
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 648/2003-057-02-40.1	EMBARGANTE : GILMAR NUNES FERREIRA
EMBARGADO(A) : TELES P CELULAR S.A.	EMBARGANTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2340/2002-432-02-40.6	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : OTO CALÇADOS LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1561/2003-011-03-41.1
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL
ADVOGADO DR(A) : TICIANE TRINDADE	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 2527/2002-042-02-40.4	PROCESSO : E-RR - 666/2003-444-02-00.5	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO SANTOS NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SILVA LALUCI DE SÁ	PROCESSO : E-RR - 1563/2003-122-15-85.2
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2574/2002-464-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 2574/2002-464-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : WALDIR NEVES
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADO DR(A) : MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SILVA LALUCI DE SÁ	
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	

PROCESSO	: E-RR - 1739/2003-095-15-00.5	PROCESSO	: E-A-RR - 802/2004-051-11-00.4	PROCESSO	: E-RR - 2111/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A)	: DÉCIO HARAMURA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JAIRO GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-RR - 2183/2003-341-01-00.3	PROCESSO	: E-A-RR - 804/2004-051-11-00.3	PROCESSO	: E-RR - 2163/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SE-TRABES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO(A)	: ELI MOREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ	EMBARGADO(A)	: CARLA CRISTINA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2651/2003-361-02-00.9	PROCESSO	: E-A-RR - 807/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE	: TURISMO BOZZATO LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: ILÁRIO SERAFIM	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-RR - 2281/2004-051-11-00.0
EMBARGADO(A)	: VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: LUCINEUDA DELFINO DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 80715/2003-900-01-00.7	PROCESSO	: E-A-RR - 943/2004-004-10-00.5	EMBARGADO(A)	: IRENE DA CANCEIÇÃO
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 3794/2004-051-11-00.8
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: RENATO BORGES REZENDE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCESSO	: E-RR - 88517/2003-900-04-00.5	EMBARGADO(A)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A)	: ANTONIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 289/2005-037-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	PROCESSO	: E-A-RR - 1086/2004-051-11-00.2	EMBARGANTE	: ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-A-RR - 289/2004-051-11-00.1	EMBARGADO(A)	: GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO	ADVOGADO DR(A)	: ROSIMEIRE ROCHA UCAUCHAR
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 446/2005-242-02-40.9
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1180/2004-021-03-00.3	EMBARGANTE	: JKC SUPERMERCADO LTDA.
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA	EMBARGANTE	: JOSÉ ROCHA CORRÊA	ADVOGADO DR(A)	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO APARECIDO CORDEIRO
PROCESSO	: E-RR - 587/2004-005-18-00.2	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS
EMBARGANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 585/2005-015-04-00.8
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN	PROCESSO	: E-A-RR - 1311/2004-087-03-00.4	EMBARGANTE	: IARA MARIA DE CASTRO FATTORI
EMBARGADO(A)	: NILSON FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
ADVOGADO DR(A)	: ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-A-RR - 630/2004-051-11-00.9	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO VALENTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-RR - 744/2005-052-11-00.6
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-A-RR - 1366/2004-051-11-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA IRENE DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-RR - 632/2004-051-11-00.8	EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1015/2005-005-24-00.9
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-A-RR - 1370/2004-051-11-00.9	EMBARGANTE	: JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: REGILSON DE MACEDO LUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	EMBARGADO(A)	: NERY SANTIAGO AFONSO
PROCESSO	: E-A-RR - 633/2004-051-11-00.2	EMBARGADO(A)	: MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ARTUR GOMES PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1513/2005-060-02-40.8
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-A-RR - 1954/2004-051-11-00.4	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A)	: CLIDENI FARIAS DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE
PROCESSO	: E-A-RR - 634/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A)	: EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 1617/2005-252-04-40.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: GERAL DE CONCRETO S.A.
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2048/2004-004-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: CÍCERO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGANTE	: JARNI JALES FERREIRA	EMBARGADO(A)	: LOTÁRIO AZEVEDO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARISTELA SANT'ANNA
PROCESSO	: E-A-RR - 778/2004-051-11-00.3	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: E-AIRR - 2514/2005-433-02-40.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: JOSELITA MARIA DA SILVA	EMBARGANTE	: LAURO GIMENEZ
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	EMBARGADO(A)		ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VITURIANO	PROCURADOR DR(A)		EMBARGADO(A)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA			ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE



PROCESSO : E-RR - 2763/2005-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AIRR - 4/2006-432-02-40.2
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA
 ADOVADO DR(A) : ADÃO CAETANO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : APARECIDA ALVES DE MATOS
 ADOVADO DR(A) : DANIEL JORGE PEDREIRO

Brasília, 16 de maio de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 578590/1999.0
 EMBARGANTE : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Brasília, 18 de maio de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 668402/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO DR(A) : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ADRIANO GUEDES LAIMER
 PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 39/2001-009-05-40.0
 EMBARGANTE : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
 ADOVADO DR(A) : ALESSANDRA SALES LOPES
 PROCESSO : E-RR - 1809/2001-501-02-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA
 ADOVADO DR(A) : JAYME ALVES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO MARTINS PINTO
 ADOVADO DR(A) : BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
 EMBARGADO(A) : ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO
 ADOVADO DR(A) : BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
 PROCESSO : E-RR - 741697/2001.5
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉA MARQUES SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRITO
 ADOVADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 PROCESSO : E-RR - 742468/2001.0
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
 ADOVADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 PROCESSO : E-AG-ED-RR - 795543/2001.4
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : NOEMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 859/2002-471-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA LEITE
 ADOVADO DR(A) : DOMINGOS ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO
 PROCESSO : E-AG-RR - 1229/2002-025-04-00.6
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO GOMES ATAÍDES
 ADOVADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANIN
 PROCESSO : E-RR - 1367/2002-012-04-00.9
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS FORTE PITTOL
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ
 PROCESSO : E-AIRR - 1917/2002-003-07-40.7
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR DR(A) : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DANIELLE DAMASCENO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 21996/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ANIZIO RAMOS
 PROCESSO : E-RR - 38693/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DELUZIO CHAVES PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : E-RR - 59756/2002-900-01-00.3
 EMBARGANTE : CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 426/2003-051-02-40.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D I K COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 911/2003-102-03-00.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO CAMARGO DE PINHO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 PROCESSO : E-RR - 985/2003-018-04-00.0
 EMBARGANTE : NOEMIA BATISTA SANTOS
 ADOVADO DR(A) : LACI ODETE REMOS UGHINI
 EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 1484/2003-463-02-00.0
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 EMBARGADO(A) : ANANIAS LOPES FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
 PROCESSO : E-AIRR - 2931/2003-024-02-40.7
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

PROCESSO : E-ED-RR - 8080/2003-035-12-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : SANTO RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 PROCESSO : E-RR - 122/2004-048-01-00.2
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA PENA
 ADOVADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 PROCESSO : E-AG-RR - 225/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 813/2004-051-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 1014/2004-059-01-00.0
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MENDES DIAS
 ADOVADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 PROCESSO : E-RR - 1207/2004-068-01-00.2
 EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA
 ADOVADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1385/2004-009-12-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
 ADOVADO DR(A) : ALEX JUNG
 EMBARGADO(A) : NEURO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-RR - 1505/2004-010-15-00.9
 EMBARGANTE : DORCAS TAVARES DA SILVA MARTINI
 ADOVADO DR(A) : DIMAS FALCÃO FILHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 PROCESSO : E-RR - 1583/2004-079-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : PAULO RODRIGUES DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : SILVIONEY DA SILVA JÚNIOR
 ADOVADO DR(A) : MARIA APARECIDA NUNES
 PROCESSO : E-RR - 1638/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 1700/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : AMAURI MENDES DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
 PROCESSO : E-RR - 1900/2004-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DENILSON SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 2017/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA
 ADOVADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 2612/2004-053-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 7911/2004-036-12-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
 EMBARGADO(A) : GILDEMAR PAULI
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANO DE AMARANTE

PROCESSO : E-RR - 304/2005-072-03-00.7
EMBARGANTE : RODRIGO SOARES DE LANA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
EMBARGADO(A) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : KLEBER DEL RIO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
PROCESSO : E-AIRR - 581/2005-066-02-40.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 1465/2005-002-08-00.0
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : SANTANA DUARTE CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Brasília, 29 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : **RR - 69/2004-059-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 72/2005-138-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AG-AIRR - 80/2005-005-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

PROCESSO : **RR - 125/2006-004-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MILTON ABRÃO

PROCESSO : **AIRR - 145/2004-044-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : **Corre Junto com RR - 145/2004-6**
AGRAVANTE(S) : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : JORGE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI

PROCESSO : **RR - 160/2003-003-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : DEMERVAL COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 221/2005-005-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LAUDINETE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **RR - 224/2005-006-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

PROCESSO : **AIRR - 307/2003-003-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 307/2003-1**
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 322/2003-079-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BEHN A. MIGUEL
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **RR - 378/2002-002-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 385/2003-001-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOUZA MATOS DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **RR - 455/2004-001-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 471/2003-010-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MORAES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : **AIRR - 478/2005-046-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

PROCESSO : **AIRR - 480/2005-046-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

PROCESSO : **AIRR - 540/1995-254-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : **Corre Junto com RR - 540/1995-0**
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : **RR - 540/1995-254-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 540/1995-5**
RECORRENTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **RR - 565/1998-314-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HUMBERTO NERO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

PROCESSO : **AIRR - 571/2004-005-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 571/2004-8**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINALDO BARBOSA RABELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA



PROCESSO	: AIRR - 575/2004-110-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 834/2002-003-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1171/2005-011-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1171/2005-3
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	Complemento	: Corre Junto com RR - 1171/2005-6
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ADÃO PEREIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VIVIANE JÚNIA DA SILVA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO			AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 870/2004-018-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR - 670/2002-002-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA HORTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE		
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S)	: VALDECI GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1171/2005-011-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ABRAÃO PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL			Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1171/2005-0
Vista A/C	Dr. Décio Freire, TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: RR - 870/2005-191-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com RR - 1171/2005-6
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 784/2005-025-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). IARA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA HORTA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 784/2005-6	RECORRIDO(S)	: PEDRO BATISTA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
Complemento	: Corre Junto com RR - 784/2005-9	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA		
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 1176/2005-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA			RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 972/2002-662-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	: WILLIAM ROSA DE LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 784/2005-025-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: RILELDA MARIA DE ALBUQUERQUE		
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 784/2005-3	ADVOGADA	: DR(A). DULCELINA TELLES	PROCESSO	: RR - 1212/2002-016-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 784/2005-9			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 979/2005-192-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARIA STELA ALVES VILAS BÔAS	RECORRIDO(S)	: NORMA CHAMAHUM
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES				
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1115/2004-005-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235/2005-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 784/2005-025-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JONAS DOURADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 784/2005-3	AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOARES BESERRA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 784/2005-6	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES			PROCESSO	: AIRR - 1266/2005-003-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1144/2005-007-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA AVANY BETTEGA ARRUA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA FIÚZA CALADO	ADVOGADA	: DR(A). DAIANE FINGER
		ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 802/2005-012-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1308/2003-007-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: REGIVAN BRITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GUZZARDI
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

PROCESSO	: RR - 1310/2005-654-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1902/2002-311-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2580/2001-661-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DELOÉ REGINA ZORZE	RECORRENTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: INÊS TEREZINHA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: EDEILDA RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2647/2001-661-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1315/2005-002-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 2029/2000-315-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ALMEZINDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
AGRAVADO(S)	: JUAREZ MEDEIROS MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 2822/1997-029-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SILVERIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1339/2005-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RECORRENTE(S)	: GENÉSIO JOSÉ DE MATOS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 2123/2001-020-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA NAKO SUZUKI
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GONÇALVES SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	: AIRR - 3030/2000-432-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MORELLI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 1351/2005-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVANTE(S)	: BORLEM ALUMÍNIO S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 2168/2000-060-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO SANTIAGO MAIA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S)	: GILSSANDRA CARREIRO VARÃO	ADVOGADO	: DR(A). KOSHI ONO
AGRAVADO(S)	: JOCELITA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: SILOAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 3199/2001-021-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1588/2003-007-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NOVAES SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2182/2001-050-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: MILTON LOURENÇO ALBINO
RECORRIDO(S)	: MILTON MARIANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ELISEU KLEIN	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MÁRIO AMADO	PROCESSO	: RR - 3256/2001-020-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES	PROCESSO	: RR - 2225/2000-035-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DE OLIVEIRA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 1603/2005-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FELICIA DO NASCIMENTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3663/2005-008-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2272/1996-070-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	Complemento	: Corre Junto com RR - 2272/1996-0	AGRAVADO(S)	: CELSO PESSOA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1734/1998-055-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO	: RR - 3988/2001-020-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME VITORINO PACHECO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA VIEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MARILENE ANANIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: RR - 4063/2001-661-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO



PROCESSO : **AIRR - 4719/2005-004-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : TRAJANO DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR - 5186/2005-004-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 5216/2005-004-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 5361/2005-004-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 6860/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : EMANUEL ESPEDITO CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

PROCESSO : **RR - 53416/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH NUNES SUMARES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : **AIRR E RR - 68525/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRANKLIN DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

PROCESSO : **AIRR - 88254/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARILDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 98748/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR - 108637/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA STOLLER
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : **RR - 419335/1998.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
 RECORRIDO(S) : DENISE LISBOA RIO VERDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR - 795616/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Brasília, 23 de maio de 2007

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2092/2002-009-08-40.0

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADA : DINAMAR OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADA : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
 DESPACHO

Considerando a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do INSS, concedo às embargadas vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.
 Após, retornem-me os autos conclusos.
 Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1810/2000-001-15-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
 EMBARGADA : RUTH MORELLI
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do reclamado, concedo à reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
 Após, retornem-me os autos conclusos.
 Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2004-016-04-40.1

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
 AGRAVADO : JEISON CHRISTIAN MOREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Proservvi-Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 187-196), apenas pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.
 Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 153). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-144/2006-000-06-40.1

EMBARGANTE : CARLINDO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E DR. MAYRIZ FERNANDEZ ROSA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 21-22, contra o r. despacho da lavra do Exmº Ministro-Presidente desta Corte, às fls. 19-20, que, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a deficiência de traslado.

Examinados. Decido.
 O apelo revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do agravo de instrumento foi publicado em 27/11/2006 (segunda-feira), consoante notícia a certidão à fl. 20. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 28/11/2006 (terça-feira), vindo a expirar em 04/12/2004 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 05/12/2006 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias, fixado no art. 897-A da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897-A da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-258/2003-004-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JORGE MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 83-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma deficiente, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante trasladou cópia do recurso de revista (fls. 64-72), contudo, de forma deficiente, pois não foi juntada aos autos a cópia da folha de rosto, razão pela qual não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois inexistente o carimbo do protocolo. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa, de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-011-03-40.2

AGRAVANTES : MARIA ELIZABETH MARTINS CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADA : ENSEL - ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES ZANATA RODRIGUES
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-164), apenas pela Ensel-Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 149). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2003-051-02-40.6

AGRAVANTE : FLÁVIA CRISTINA SPARRAPAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 104). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2001-291-04-40.0

AGRAVANTE : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUBENS LACERDA LEMES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Movicarga-Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 212-214), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 196), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2002-013-09-40.7

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO : GLENN SÉRGIO MIKOSZ STENGER
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 118), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora o Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/1996-009-01-40.4

AGRAVANTE : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO DIAS ASSUMPTÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 75-76).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 81-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada registra, à fl. 71, que o seu recurso de revista é tempestivo, tendo em vista a publicação do acórdão em 18/06/03. No entanto, compulsando-se os autos, constata-se que a Recorrente não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.



Impende salientar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (IUI no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 04/05/06).

Dessa forma, não se aplica à hipótese dos autos a OJ 17 da SBDI-1 - Transitória, na medida em que, consoante notícia a cópia da certidão acostada no verso da fl. 69, a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional foi posterior a interposição do recurso de revista, o que caracterizaria a intempestividade do remédio processual.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-044-02-40.8

AGRAVANTE : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADA : ROBERTA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 198-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fls. 172-175), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-01616-1996-059-15-00.0

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 412-417, complementado às fls. 427-429, negou provimento ao Recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para afastar o reconhecimento de estabilidade provisória, e excluir da condenação a reintegração no emprego e pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, julgando improcedente a ação.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 431-457, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado, objetivando a total reforma da v. decisão recorrida no que tange à estabilidade convencional-reintegração, honorários periciais, intervalo destinado a refeição/descanso e diferenças de horas extras excedentes do limite legal de 44 horas semanais.

O recurso foi admitido à fl. 462. Contra-razões apresentadas às fls. 464-470, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O acórdão às fls. 427-429, proferido por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios do Reclamante, foi publicado no dia 1º/10/2001, segunda-feira, conforme certidão à fl. 430. Desse modo, tem-se que o término do oitavo dia legal ocorreu em 09.10.2001, terça-feira, dia útil.

Ocorre que o presente Recurso de Revista foi interposto apenas em 11/10/2001, conforme se verifica do protocolo constante à fl. 431, após decorrido o prazo legal para a sua interposição. Intempestivo, pois.

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista do Reclamante por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.643/2004-011-06-00.3

RECORRENTE : VALETE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RECORRIDO : JOSÉ ISMAR CAETANO BORBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Atento ao despacho de fl. 253 o 1º Recorrido afirma pela petição de fls. 254/255 saber da existência de conta bancária do Recorrente, mas que desconhece o banco onde este faz suas operações, razão pela qual renova o pedido de ordem de utilização do Sistema BACEN JUD.

Entretanto, subsiste a situação encontrada anteriormente, pois esta instância extraordinária, mesmo decidindo sobre feitos em sede de execução, não é dotada da competência e mesmo dos mecanismos necessários para o que deseja o Reclamante-Recorrido, que olvida o fato de que tal medida pode ser acionada, como já dito, perante o MM. Juízo de 1º grau onde a execução provisória prossegue.

Renovo o indeferimento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2003-022-03-40.3

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 49, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, contudo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 48), não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia da íntegra da decisão originária, proferida no exame do agravo de petição (fls. 36-37), indispensável à compreensão da controvérsia.

Desse modo, ausente peça necessária ao traslado do agravo de instrumento, impedindo o seu exame e do recurso denegado, tal como estabelecido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14755/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ANTÔNIO COSMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CFN-Reclamada, à fl. 1.752, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 1.754 e 1.757), ostente representação regular (fl. 1.763) e tenha sido processado nos autos principais, consoante permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 1.745), não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como a guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista não está autenticada, não se presta a comprovar o seu efetivo recolhimento, impossibilitando a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167295/2006-998-03-00.5

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
RECORRIDO : IRMAZI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167335/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ABRELIANO FABIANE

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167356/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADA : EDÍLIA GRAHL PASTRE
 ADVOGADA : RENEY ÂNGELA PASTRE

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167460/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SPOLADORE SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ULIANA NETO

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167477/2006-998-09-00.4

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO : RICARDO COLOMBO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167492/2006-998-09-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO : NILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR MINOZZO

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167500/2006-998-09-00.8

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO : ERMELINO SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência nos 7.204/MG e 7.430, no sentido de que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução", o que ensejou a revogação da RA 1208/2007/TST, pelo Tribunal Pleno, devolvam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-689.076/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
 RECORRIDO : ANTONIO SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição à fl. 298, o 1º Recorrente (Banco Bradesco S/A) formula a desistência do presente Recurso de Revista, solicitando, outrossim, homologação e baixa dos autos à origem.

Sendo representados os Recorrentes pelo mesmo advogado, venha a 2ª Recorrente BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, no prazo de cinco (5) dias, dizer se tem interesse em prosseguir com seu recurso.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-714879/2000.4 TRT - 05ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADA : DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES FILHO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a TELEMAR NORTE LESTE S.A., na pessoa de seu patrono, Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 570 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1. Junte-se.

Esclareça o peticionante, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de alteração da razão social da recorrente TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA para TELMAR NORTE LESTE S.A., sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-777871/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDA : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DESPACHO

Pela petição nº 19785/2007.0 noticia a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - a formulação de acordo (termo de adesão) com o reclamante ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA, e requer a extinção do processo.

Intime-se o referido reclamante para que se manifeste acerca dos termos constantes da petição supra.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 239, PARÁGRAFO 2º, DO RITST, FICAM INTIMADOS OS EMBARGADOS A SEGUIR RELACIONADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 600/1998-063-01-40.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR - 1045/1998-451-04-00.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VIOLA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARLINDO DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : ROSANE NUNES TRAPAGA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

PROCESSO : E-RR - 532609/1999.0
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DE ALMEIDA CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1861/2000-026-15-00.4
 EMBARGANTE : REGINA APARECIDA PACHELLA DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR - 639530/2000.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

PROCESSO : E-ED-RR - 653065/2000.6
 EMBARGANTE : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : E-RR - 660059/2000.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 661808/2000.8
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ABDO ALAHMAR
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 665361/2000.8
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : REINALDO FISCHER AUGUSTO



PROCESSO : E-ED-RR - 669208/2000.6	PROCESSO : E-RR - 738258/2001.6	PROCESSO : E-RR - 1329/2003-120-15-00.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : DURATEX S.A.	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL- LUM
EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VALDILENE SILVA MELO
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO	EMBARGADO(A) : CLEOMAR TEREZINHA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : AMARILDO FERREIRA DOS SAN- TOS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : ELIANE ARAÚJO LOPES	
PROCESSO : E-RR - 677244/2000.4	PROCESSO : E-ED-RR - 757638/2001.7	PROCESSO : E-ED-ED-ED-RR - 1356/2003-462-02- 00.0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ROMEU PORTO LIMA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RUIZ QUATRINA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO DR(A) : ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
		ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : E-ED-A-RR - 689600/2000.3	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 334/2002-064-01-00.7	PROCESSO : E-RR - 1551/2003-034-01-40.8
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : MÁRCIA ZELINDA DE TOLEDO	EMBARGANTE : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL- DAS	ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GATO PLÁCIDO	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDA- DE S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE RODRIGUES MACHADO	EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE S.A.	ADVOGADO DR(A) : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MES- QUITA
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A) : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAU- NAY	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA		PROCESSO : E-AIRR - 1604/2003-079-02-40.6
PROCESSO : E-RR - 696587/2000.8	PROCESSO : E-ED-RR - 506/2002-811-04-00.6	EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : VALDINETE GRACILIANO MOREI- RA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI- QUEIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREI- RA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA TEIXEIRA FREIRE	EMBARGADO(A) : MIGUEL ROBERTO MIRANDA
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	EMBARGADO(A) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓ- DIO
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL- DAS	PROCESSO : E-RR - 1692/2003-004-02-00.9
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : PETER ALEXANDER LANGE	EMBARGANTE : TOYOKO SATAKE
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 708548/2000.9	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1398/2002-302-01-40.8	EMBARGADO(A) : CIGNA SEGURADORA S.A.
EMBARGADO(A) : GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES- COS	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	PROCESSO : E-AIRR - 2497/2003-461-02-40.8
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 714180/2000.8	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES ARAGUE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO DR(A) : RENATA DE OLIVEIRA GRUNIN- GER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 1435/2002-020-01-00.0	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : IVAN TIMÓTEO	EMBARGANTE : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	PROCESSO : E-AIRR - 391/2004-058-19-40.2
PROCESSO : E-ED-RR - 624/2001-100-15-00.2	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE : DEVANIR ALBINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE- GIS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MACHADO RODRI- GUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- TRO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO FIRMO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 604/2003-087-03-40.8	PROCESSO : E-RR - 409/2004-012-03-00.1
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ASSIS ALVES	EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.	EMBARGANTE : VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SPENCER ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CANÇADO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 1480/2001-086-15-40.4	EMBARGADO(A) : ADER JOSÉ SIQUEIRA COSTA	EMBARGADO(A) : JAIRO XAVIER DE ASSIS
EMBARGANTE : HENRIQUE LIMA LENTA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES	ADVOGADO DR(A) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMAR- GO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 971/2003-091-15-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 675/2004-001-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO	EMBARGANTE : GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
EMBARGADO(A) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO DR(A) : DANIELA DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COS- TA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CESAR DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 2043/2001-072-01-40.1	ADVOGADO DR(A) : ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EVANDRO QUEIROZ GOMES	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1045/2003-011-20-41.4	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR- TELLA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBU- CO E PIAUÍ - SINDIMINA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 699/2004-028-04-40.8
ADVOGADO DR(A) : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : BERTOLINA ROCHA MATEUS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CA- VALCANTI		ADVOGADO DR(A) : IARA NUNES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		PROCESSO : E-A-RR - 1407/2004-037-03-00.6
PROCESSO : E-ED-RR - 720799/2001.7		EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDISON DE OLIVEIRA		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDA- DE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE FERREIRA MENEGHET- TI DO VALLE
PROCESSO : E-ED-RR - 728867/2001.2		EMBARGADO(A) : NILTON RIBEIRO LOBO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO		ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR		
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULA- NO		
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA		
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		

PROCESSO : E-AIRR - 1407/2004-038-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : CARMO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR SOARES
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR - 1483/2004-007-17-40.8
EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A) : DÉCIA PERPETUO
ADVOGADO DR(A) : CARMEM LÚCIA S. CINELLI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

PROCESSO : E-RR - 4692/2004-004-12-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO/PR/SC
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : E-RR - 182/2005-019-10-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO FREIRE DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

PROCESSO : E-RR - 381/2005-007-10-00.0
EMBARGANTE : SÉRGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : E-ED-RR - 625/2005-002-14-40.5
EMBARGANTE : MAURO MUNDIM NERY
ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELE GURGEL DO AMARAL

PROCESSO : E-AIRR - 680/2005-002-10-40.7
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA CORREA LIMA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO : E-AIRR - 1109/2005-001-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALDO DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-AIRR - 1178/2005-663-09-40.8
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

PROCESSO : E-RR - 1278/2005-005-10-00.4
EMBARGANTE : ABELARDO LUIZ DA SILVA RÊGO
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

PROCESSO : E-ED-RR - 1583/2005-203-04-00.2
EMBARGANTE : ROSEMARI MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : SAMARA FERRAZZA
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1894/2005-008-18-00.0
EMBARGANTE : ROBERVAL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

PROCESSO : E-RR - 6980/2005-026-12-00.4
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : SUSAN MARA ZILLI
EMBARGADO(A) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO BLAICHMAN

PROCESSO : E-RR - 19620/2005-004-11-00.0
EMBARGANTE : CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DAVID MATALON NETO
EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE

Brasília, 29 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-106/2001-003-12-00.6

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 330), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-117/2001-006-08-40.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JACI MONTEIRO COLARES
RECORRIDO : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 81/84 negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos à SDI-I, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, VIII, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 88/94).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ficou demonstrada a repercussão geral, visto que está em debate o artigo 114, VIII, da Constituição Federal e a enorme repercussão econômica gerada pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária.

Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a comprovação dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido reclamado ou deferido na ação. Aponta como violado o artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/104).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 97/104, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2002-026-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO : ALCKERINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o reclamante-recorrido concorda, expressamente, com a aplicação do percentual de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 9.494/97, e esta pretensão é que motivou a interposição de recurso pela recorrente-executada, reconsidero o r. despacho de fls. 774/775, e determino a baixa dos autos do Juízo a quo, para que prossiga na execução, atento ao critério de aplicação dos juros já mencionado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/1999-027-04-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga o recorrente, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do recorrido, que se mostra concorde que os juros sejam calculados de acordo com a Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.180/35, e pede a baixa do processo ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-428/2004-022-04-40.4

RECORRENTE : MARISE HARTMANN
ADVOGADA : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 143/147, complementado pelo de fls. 158/160, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/170). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II, IX e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal (fls. 174/189).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 174/189, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-483/1995-033-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EXEQUENTES : JOÃO BATISTA CASTELANELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
EXEQUIDOS : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando-se a petição de fls. 477/480, em que os exequentes denunciam que o bem penhorado foi objeto de arrematação perante a 2ª Vara Federal de Marília, com prejuízo da arrematação ocorrida nestes autos, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo executados, por falta de interesse, ante a afirmativa expressa dos requerentes de que desistem de prosseguir na execução tendo por objeto o mesmo bem.

Acatando a expressa manifestação dos recorridos em prosseguirem na execução, ACOLHO o seu pedido.

Publique-se e, em seguida, baixem os autos ao Juízo da execução.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-653/2004-373-04-40.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
RECORRIDO : RAULINO MARIANO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BANALDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 430/432 negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos à SDI-I, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I. Insurge-se contra a aplicação da multa e insiste que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias, ainda que de ofício. Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 436/442).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ficou demonstrada a repercussão geral, visto que está em debate o artigo 114, VIII, da Constituição Federal e a enorme repercussão econômica gerada pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária. Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a comprovação dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido reclamado ou deferido na ação. Aponta como violado o artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 445/452).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 445/452, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-749/2003-025-04-40.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : GLÓRIA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
RECORRIDA : PADARIA E MINIMERCADO NIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 126/129 negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos à SDI-I, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I, insurgindo-se contra a aplicação da multa e insistindo que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias, ainda que de ofício. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, VIII, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 133/139).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ficou demonstrada a repercussão geral, visto que está em debate o artigo 114, VIII, da Constituição Federal e a enorme repercussão econômica gerada pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária.

Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a comprovação dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido reclamado ou deferido na ação. Aponta como violado o artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 142/149).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 142/149, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797/2003-013-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela recorrente à fl. 159 (PET nº 157518/2006-0), com fundamento no art. 501 do CPC.

Remetam-se os autos à Vara de Origem para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1013/2002-073-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : ANTÔNIO LONGUINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos recorridos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 200/203).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 206/216). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. O recurso não desafia seu imediato exame.

Dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil:

"§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Determino, pois, seja retido nos autos o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1360/2003-012-07-40.6

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL IDEVAN VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício do TRT da 7ª Região (fl. 112), dando notícia de que houve quitação do débito e solicitando a baixa do processo, determino o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1436/2003-023-02-00.0

RECORRENTE : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : MICHAEL RONALD VINCENT WYLES
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 166/171, negou provimento ao agravo da reclamada e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de 4.324,92 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), e deu provimento ao agravo do reclamante para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, determinar a inversão do ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, e, alterando a parte dispositiva da decisão agravada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/181). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, relativamente ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 193/201).

Considerando-se que o **recurso de embargos** ainda não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 193/201, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1577/2003-463-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. YONE ALTHOFF DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 367/371, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC e 896 da CLT (fls. 374/381).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 386/395).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 285/290, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1577/2003-463-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. YONE ALTHOFF DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 268/271, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC e 897 da CLT (fls. 274/281).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é da Caixa Econômica Federal. Aponta, para tanto, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/290).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 285/290, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1673/2003-462-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : DZERHALDS FREIMANIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU SALUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito (fls. 321/322).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 325/334). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto transcorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 341/344.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para, afastada a arguição de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Em face da interlocutoriedade da decisão recorrida, incide o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, como óbice ao processamento imediato do recurso extraordinário, in verbis:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos á execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"

Com estes fundamentos, e nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, determino que o **recurso extraordinário** fique retido nos autos, aguardando processamento, caso a recorrente reitere os seus termos, por ocasião do recurso contra a decisão final.

Remetam-se os autos ao TRT da 2ª Região, como consignado no v. acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2233/1997-083-15-00.4

RECORRENTE : EATON LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO ROCHA CALÁBRIA E
: DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE WALDOMIRO PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Adoto o r. despacho de fls. 287, da lavra do então Vice-Presidente desta Corte, Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, apenas com a retificação do nome do recorrido, para que conste Espólio de Waldomiro Pereira Tenório.

O r. despacho está assim redigido:

"Por meio do despacho de fl. 259, publicado em 04/8/2006, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contra acórdão proferido pela 2ª Turma do TST.

Os autos foram remetidos ao TRT de origem, após a certidão de que não ocorrerá interposição de recurso. Iniciada a execução, o reclamante apresentou seus cálculos de liquidação, e abriu-se prazo para a manifestação da empresa e do INSS.

A reclamada apresentou a petição de fls. 283/284, sustentando a nulidade da publicação do despacho que denegou seguimento a seu recurso extraordinário, bem como de todos os atos posteriores, tendo em vista que a publicação ocorreu em nome de advogado cujos poderes haviam sido revogados.

Assiste razão à empresa.

A publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário patronal foi realizada em nome do Dr. Ivan Idalgo que, anteriormente, substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Sandro Henrique Roque (fl. 256). Por outro lado, antes mesmo da publicação do mencionado despacho, a reclamada peticionara juntando nova procuração e postulando que as publicações ocorressem com exclusividade em nome da Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Calábria e do Dr. Marco Antônio Rocha Calábria (fls. 260/262).

Pelo exposto, DEFIRO a devolução do prazo recursal.

O posterior aproveitamento dos atos praticados entre a baixa dos autos (30/8/2006) e o seu retorno a esta Corte Superior (16/2/2007) ficará, oportunamente, ao prudente critério do Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST."

Com estes fundamentos, determino a reatuação do processo e DEFIRO a devolução do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2334/2002-014-05-40.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : MARIA LUÍZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 119), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2562/1994-016-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUERRA LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro a desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 161.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-3295/1996-039-12-40.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 181/184 negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos à SDI-I, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a enorme repercussão econômica gerada pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária. Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a comprovação dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido reclamado ou deferido na ação. Aponta como violado o artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ficou demonstrada a repercussão geral, visto que está em debate o artigo 114, VIII, da Constituição Federal e a enorme repercussão econômica gerada pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária. Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a comprovação dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido reclamado ou deferido na ação. Aponta como violado o artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 200/210, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17992/2002-900-15-00.6

RECORRENTE : GERALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E DR. AMÉRICO AS-
TUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-
BRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 158), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-21164/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDOS : AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 1451), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-72366/2002-900-04-00.2

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 516/517, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-I. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 520/527). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II, §§ 2º e 6º; 93, IX; 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal (fls. 530/543).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 530/543, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-84639/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. RENATA
SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 713), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-150345/2005-900-12-00.0

RECORRENTES : ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 1172/1174, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes embargam de declaração, via fac-símile, protocolizados em 15.3.2007.

Ocorre que os originais só vieram aos autos em 28.3.2007 (fls. 1181/1185).

Percebe-se, pois, que os embargos são intempestivos, considerando-se o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-669.564/00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELTON ROGÉRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Retifique-se a atuação, para que conste como recorrente o Espólio de Elton Rogério Santana.

2 - Após, aguarde-se a solução do agravo de instrumento, que também deverá ter sua atuação alterada para constar como agravante o Espólio de Elton Rogério Santana.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a terceira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edlismo Eliziário Bentes, e o Excelentíssimo Senhor Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a terceira sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos seus pares para as comunicações que desejassem. O Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo usou a palavra para pedir adiamento do julgamento de processo da sua relatoria. A decisão foi unânime, nos termos da certidão a seguir transcrita: CSJT - 210/2006-000-90-00.0, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo. Assunto: Pedido de inclusão no Sistema de recolhimentos de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências. Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Após, o Exmo. Conselheiro Presidente deu início à solenidade de posse do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após lido o

termo de compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o Exmo. Conselheiro e determinou ao Senhor Secretário a leitura do Termo de Posse com o seguinte teor: "Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia quinze de fevereiro do ano de dois mil e sete, conforme Resolução Administrativa nº 1204. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado." A seguir, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da segunda sessão ordinária do Conselho, aprovada, por unanimidade. Prosseguindo, S. Ex.a comunicou ao Colegiado a edição do Ato n.º 6/2007, que disciplina o encaminhamento do material a ser apreciado nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Ato n.º 13/2007, que dispõe sobre a padronização da formatação dos acórdãos proferidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta: Processo CSJT - 978/2003-000-14-00.6 da 14ª Região, Relator: Milton de Moura França, Interessados: Hélio José Moreira e Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Assunto: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso em Matéria Administrativa. Decisão: por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VII, "a" e "d", do Regimento Interno deste Conselho; II - dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito, com a estrita observância das disposições do art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, mormente quanto ao prazo prescricional fixado na lei penal. Processo CSJT - 1387/2005-000-14-00.8 da 14ª Região, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessados: TRT-14 e Sebastião Alves de Souza. Assunto: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso Administrativo. Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria. Processo CSJT - 17/2006-000-12-00.5 da 12ª Região, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): Paulo Donner da Silveira. Assunto: Matéria Administrativa - Recurso em Matéria Administrativa - Pedido de efeito suspensivo - Declaração de nulidade da pena. Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno, determinando-se a remessa, em recurso administrativo, para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como requerido. Processo CSJT - 201/2006-000-90-00.0, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Assunto: Organização Judiciária - Consulta - Transferência de Sede (VT). Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a impugnação. Processo CSJT - 238/2006-000-90-00.8, Relator: José dos Santos Pereira Braga, Requerente: Giorgi Alan Machado Araújo, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina. Assunto: Redistribuição de Processos - Cancelamento da Resolução 54/2006 do TRT da 22ª Região. Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, desconstituir a Resolução nº 54/06, uma vez que editada em dissonância com o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; art. 87, do Código de Processo Civil e arts. 713 e 714, a, 783, 788 e 877 da CLT, com a consequente permanência dos processos no respectivo juiz natural para seus trâmites normais. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo. O Conselheiro José Edlismo Eliziário Bentes não participou do julgamento tendo em vista o voto proferido pelo Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga. Processo CSJT - 278/2006-000-90-00.0 da 10ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): Júnia Marise Lana da Silva (Juíza do TRT-10). Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Promoção por merecimento. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão. Processo CSJT - 319/2006-000-90-00.8, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra. Assunto: Organização Judiciária - Pedido de Uniformização - Honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. Decisão: por unanimidade, encaminhar o anteprojeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho, para os fins previstos no art. 61 da Constituição Federal. Processo CSJT - 321/2006-000-90-00.7, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): TRT da 11ª Região. Assunto: Orçamento e Finanças - Pedido de Providência - Pagamento do percentual de 11,98% (URV) - vencimentos dos servidores. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo. Processo CSJT - 322/2006-000-90-00.1, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): Sintrajufe-RS. Assunto: Orçamento e Finanças - Pedido de Providência - Pagamento de juros sobre 11,98% (URV) - vencimentos dos servidores. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e indeferir o pedido de juros de mora por se tratar de

decisão administrativa. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo CSJT - 332/2006-000-90-00.7, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Nicanor de Araújo Lima - Conselheiro. Assunto: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Afastamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento. Decisão: I - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Denis Marcelo de Lima Molarinho, relator, Roberto Freitas Pessoa e Flávia Simões Falcão, conhecer da matéria; II - por unanimidade, restituir o processo ao Exmo. Relator, para que prossiga no exame do mérito. Processo CSJT - 337/2006-000-90-00.0, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): Tribunal de Contas da União. Assunto: Consulta sobre decisão proferida no processo CSJT 85/2005 referente à incorporação de URV-Juizes Classistas. Decisão: por unanimidade: I - chamar o processo à ordem para retificar a certidão lavrada em 23/03/2007, fazendo constar o seguinte: "I - Conhecer da matéria e prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União no sentido de que neste julgamento está sendo revista e modificada a decisão exarada no processo nº CSJT 85/2005-000-90-00.8, para que seja estendida a diferença de 11,98% da URV aos ex-juizes classistas da Justiça do Trabalho não beneficiados pela decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada na Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, que atuaram na primeira instância da Justiça do Trabalho e que ainda não incorporaram o percentual, observada a disponibilidade orçamentária e respeitados os períodos em que exerceram a representação classista, limitada ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI 1797-0/PE e do RE-AgR-479004/BA. II - Ressalvar as hipóteses de Juizes Classistas amparados por decisão judicial, transitada em julgado, que tenha deferido a pretensão em extensão diversa da fixada pelo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. III - Registrar o impedimento declarado pelo Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo." 2 - determinar a reatuação do processo para constar como interessado o Tribunal de Contas da União e como assunto: Consulta sobre decisão proferida no processo CSJT 85/2005 referente à incorporação de URV - Juizes Classistas; 3 - suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Processo CSJT - 339/2006-000-90-00.9, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): TRT da 17ª Região. Assunto: Convocação de Magistrado. Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a legalidade dos atos praticados pelo TRT da 17ª Região, relativos à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para funcionar no Tribunal, no período assinalado nos referidos atos; II - Editar Resolução regulamentando a convocação de Juizes de 1º grau pelos Tribunais Regionais. A minuta da Resolução será redigida pelo Exmo. Conselheiro Roberto Freitas Pessoa. Processo CSJT - 561/2006-000-12-00.7 da 12ª Região, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Requerente: Orlando da Silva, Advogado: Eduardo Carlin Kilian, Requerido(a): TRT da 12ª Região. Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Processo CSJT - 345/2007-000-90-00.7, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra. Assunto: Matéria Judiciária - Anteprojeto de Lei - Índice de reajuste para custas e emolumentos da JT. Decisão: por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VI e VII, "f", do Regimento Interno deste Conselho; II - aprovar a proposta em exame, nos termos da minuta de fl. 3, com o consequente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação. Processo CSJT - 350/2007-000-90-00.0 da 8ª Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Interessado(a): TRT-8/Nélio Moreira de Souza. Assunto: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso contra penalidade de demissão. Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão, relatora, e Milton de Moura França, não conhecer da matéria. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo. Processo CSJT - 355/2007-000-90-00.2, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): TRT-17. Assunto: Recursos Humanos - Consulta - Indenização de férias vencidas e proporcionais no caso de falecimento de servidor. Decisão: por unanimidade, responder à consulta do TRT da 17ª Região no sentido de que os sucessores do servidor público falecido têm direito subjetivo à percepção de indenização correspondente a dois meses de férias acumuladas na forma da lei, desde que aquele servidor tenha visto frustrado o seu direito e desejo de gozar as férias em virtude de ato da autoridade fundado no interesse do serviço, adequadamente fundamentado. Processo CSJT - 362/2007-000-90-00.4, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF. Assunto: Matéria Administrativa - Auxílio-Alimentação - Atualização. Decisão: por maioria, indeferir o pedido. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Roberto Freitas Pessoa e Flávia Simões Falcão.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Assessor da Presidência, respondendo pela
Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho